

RESOLUÇÃO Nº 46/1970
(Alterada pelas [Resoluções nº 53/1972](#) e [nº 57/1974](#))

Contém a Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, usando do poder que lhe é conferido pelo parágrafo 5º do artigo 144 da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), artigos 124, n. IV, e 125 da [Constituição Estadual](#) e [Lei Federal nº 5.621](#), de 4 de novembro de 1970, dispõe, através da presente Resolução, sobre a Divisão e Organização Judiciária do Estado:

LIVRO I
DA JURISDIÇÃO

TÍTULO I
DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Art. 1º - O território do Estado, para a administração da Justiça, divide-se em comarcas e distritos, podendo estes subdividir-se em subdistritos, com seriação ordinal.

Parágrafo único - Quando o distrito tiver população igual ou superior a quatrocentos mil habitantes, será ele obrigatoriamente dividido em subdistritos, quantos indicar a divisão do número de habitantes por duzentos mil (200.000), desprezadas as frações.

Art. 2º - A comarca constituir-se-á de um ou mais municípios, formando área contínua.

Art. 3º - A sede da comarca será a do município, que lhe der o nome e, em caso de criação de comarca integrada por mais de um município, a daquele em que a sua sede se estabelecer.

Art. 4º - São requisitos essenciais para criação e instalação de comarca:

I - população mínima de 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

II - arrecadação estadual proveniente de impostos, superior a 1.000 (mil) vezes o salário-mínimo vigente na Capital;

III - 500 (quinhentas) casas na sede, pelo menos, e edifícios públicos com capacidade e condições para instalação de fórum, prisão pública e quartel do destacamento policial;

IV - casas do domínio do Estado para moradia do Juiz de Direito e do Promotor de Justiça, dotadas das condições de conforto que a situação local permita (água, luz e esgoto) e com acomodação para família de sete membros, pelo menos;

V - mínimo de 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos;

VI - território com 200 (duzentos) quilômetros quadrados, no mínimo;

VII - movimento forense de duzentos (200) feitos judiciais, excluídas as execuções por dívida ativa. (Nova redação dada pela [Resolução nº 57/1974](#))

~~VII - movimento forense de 200 (duzentos) feitos judiciais, excluídos os executivos fiscais, apurado por certidão do Distribuidor da comarca, com relação ao último ano.~~

Parágrafo único - Os requisitos de população, extensão territorial e o número de casas serão provados pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística; o de número de eleitores, por informação do Tribunal Regional Eleitoral; o de renda, mediante certidão fornecida pelo departamento competente da Secretaria da Fazenda; e o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria da Viação e Obras Públicas de terem sido construídos ou remodelados de acordo com plantas aprovadas por seu departamento técnico.

Art. 5º - Exibida a documentação referida no parágrafo único do artigo anterior, o Corregedor de Justiça fará inspeção *in loco* e apresentará relatório circunstanciado, propondo ou não a criação da comarca.

§ 1º - Criada a comarca, será instalada em data designada por Resolução do Tribunal, e em audiência solene presidida pelo Presidente do Tribunal ou Desembargador especialmente designado para o ato.

§ 2º - A ata da audiência será lavrada com cópias autênticas para remessa ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alçada, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Governo do Estado e à Assembléia Legislativa.

Art. 6º - A comarca de Belo Horizonte será de entrância especial e as demais classificadas em três entrâncias, obedecidos os seguintes requisitos:

a) população;

b) arrecadação estadual;

c) movimento forense;

d) acesso fácil por ferrovia, rodovia ou aerovia, e recursos indicativos de desenvolvimento extraordinário.

Art. 7º - São requisitos essenciais para elevação de comarca a segunda ou a terceira entrância:

I - população mínima, respectivamente, de 40.000 (quarenta mil) e 80.000 (oitenta mil) habitantes, apurada pela última estimativa do Departamento Estadual de Estatística;

II - arrecadação estadual mínima proveniente de impostos, superior, respectivamente, a 3.000 (três mil) vezes e 6.000 (seis mil) vezes o salário-mínimo

vigente na Capital, apurada por certidão do departamento competente da Secretaria da Fazenda e referente ao ano anterior;

III - movimento forense, respectivamente, de quinhentos (500) e (1000) feitos judiciais, excluídas as execuções da dívida ativa, apurado por certidão do Distribuidor da comarca, com relação ao último ano. (Nova redação dada pela [Resolução nº 57/1974](#))

~~III - movimento forense, respectivamente, de 500 (quinhentos) e 1.000 (um mil) feitos judiciais, excluídos os executivos fiscais, apurado por certidão do Distribuidor da comarca, com relação ao último ano;~~

IV - mínimo de 10.000 (dez mil) e 20.000 (vinte mil) eleitores; respectivamente.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS

Art. 8º - O Poder Judiciário será exercido pelos seguintes órgãos:

I - Tribunal de Justiça

II - Tribunal de Alçada

III - Juiz de Direito

IV - Juiz de Paz

V - Tribunal do Júri

VI - Tribunal de Justiça Militar

VII - Conselhos Militares.

Parágrafo único - Em cada comarca haverá um Juiz de Direito, Tribunal do Júri e outros que a lei instituir; em cada distrito e subdistrito, um Juiz de Paz e três suplentes; em todo o Estado e com sede em Belo Horizonte, servirão quinze (15) Juizes de Direito Auxiliares.

Art. 9º - Na comarca de Belo Horizonte, servirão quarenta e seis (46) Juizes de Direito:

I - 20 (vinte) de Varas Cíveis;

II - 4 (quatro) de Varas de Assistência Judiciária e Acidentes do Trabalho;

III - 2 (dois) de Varas da Fazenda Pública e Autarquias;

IV - 10 (dez) de Varas Criminais;

V - 2 (dois) de Varas do Júri e Execuções Criminais;

VI - 1 (um) da Vara de Menores;

VII - 1 (um) da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas;

VIII - 6 (seis) Substitutos de Segunda Instância.

Parágrafo único - Servirão ainda na comarca de Belo Horizonte 6 (seis) Juízes Substitutos de Primeira Instância, classificados como de terceira entrância.

Art. 10 - Na comarca de Juiz de Fora, servirão 8 (oito) Juízes de Direito:

I - 4 (quatro) de Varas Cíveis;

II - 1 (um) da Vara de Menores, Assistência Judiciária e Acidentes do Trabalho;

III - 3 (três) de Varas Criminais.

Art. 11 - Nas comarcas de Governador Valadares, Montes Claros e Uberaba servirão três Juízes de Varas Cíveis e um Juiz de Vara Criminal, de Menores e Acidentes do Trabalho.

Art. 12 - Nas comarcas de Teófilo Otoni e Uberlândia, servirão 3 (três) Juízes de Direito.

Art. 13 - Nas comarcas de Araguari, Barbacena, Caratinga, Conselheiro Lafaiete, Coronel Fabriciano, Divinópolis, Itajubá, Ituiutaba, Muriaé, Poços de Caldas, Ponte Nova, São João del Rei, Sete Lagoas e Ubá servirão 2 (dois) Juízes de Direito.

Art. 14 - As Varas da mesma competência serão numeradas ordinalmente.

LIVRO II DOS TRIBUNAIS E JUÍZES

TÍTULO I DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 15 - O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, tendo por sede a Capital, e jurisdição em todo seu território, compor-se-á de 27 (vinte e sete) Desembargadores, um dos quais será o Presidente; outro, o Vice-Presidente e outro, o Corregedor.

Art. 16 - 1/5 (um quinto) do Tribunal será preenchido por Advogados e membros do Ministério Público.

Parágrafo único - Na apuração desse quinto, computar-se-á, como unidade, a fração superior a meio.

Art. 17 - O preenchimento do cargo de Desembargador será feito por promoção dentre os Juízes de Direito, pelo critério de antiguidade e merecimento,

alternadamente, e por nomeação dentre os membros do Ministério Público ou advogados em efetivo exercício da profissão, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez (10) anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º - Os Juízes do Tribunal de Alçada que nele compuserem o quinto referido no artigo 16 desta Resolução, conservarão, para efeito de preenchimento do cargo de Desembargador, a categoria com que ingressaram naquele Tribunal.

§ 2º - No caso de merecimento, a promoção será feita dentre os Juízes de qualquer entrância e dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e sessão pública com a presença de, pelo menos, 19 (dezenove) de seus membros efetivos, não podendo ser incluído em lista candidato que não obtiver maioria de votos dos presentes.

§ 3º - Quer a nomeação de advogado, quer a de membro do Ministério Público, dependerá de lista tríplice, constituída só de advogados ou exclusivamente de membros do Ministério Público.

§ 4º - No caso de antiguidade, apurada na última entrância, o Tribunal, em sessão pública e por escrutínio secreto, com a presença de, pelo menos, 19 (dezenove) de seus membros efetivos, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo e, se este for recusado pela maioria dos Desembargadores presentes, repetirá o escrutínio em relação ao imediato e assim por diante, até se fixar a indicação.

§ 5º - Somente após 3 (três) anos de exercício na entrância respectiva poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a promoção, ou, havendo, tenha sido recusado pelo Tribunal.

§ 6º - No Tribunal de Justiça, dos 5 (cinco) lugares que constituam o quinto de sua composição, 2 (dois) são destinados à classe dos advogados e 2 (dois) à do Ministério Público, preenchendo-se, alternadamente, o quinto lugar, ora por uma classe, ora por outra.

Art. 18 - Para efeito de promoção ao Tribunal de Justiça, a última entrância compreenderá os Juízes de entrância especial, os Juízes Substitutos de segunda instância e os Juízes do Tribunal de Alçada, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 19 - Para a vaga reservada a advogado, o candidato deverá contar mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, bem como ter inscrição permanente na Ordem dos Advogados, com a mesma ressalva do artigo anterior.

§ 1º - Não poderá ser incluído em lista, no caso do artigo, membro do Ministério Público, ainda que exerça advocacia.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º do artigo 17 não vigorará o limite de idade estabelecido no presente artigo para o candidato Advogado.

Art. 20 - Ao decidir sobre merecimento para promoção ao cargo de Desembargador, o Tribunal levará em conta a conduta do Juiz na vida pública e privada, a

operosidade no exercício do cargo, a cultura jurídica, o número de cargos que houver exercido e residência na comarca onde tem suas funções.

§ 1º - A apuração do merecimento obedecerá a critério objetivo, tanto quanto possível, levando-se em conta a aceitação e bom desempenho de substituições que lhe tenham sido cometidas pelo Presidente do Tribunal.

§ 2º - Antes da formação de lista tríplice, o Tribunal, na mesma sessão, ouvirá obrigatoriamente o Corregedor sobre a capacidade funcional dos magistrados que possam ser votados, a exaçaõ no cumprimento de seus deveres e a sua residência na comarca.

Art. 21 - Não poderá tomar parte na votação o Desembargador parente, consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, de quem possa figurar na lista.

Art. 22 - Remetida a lista tríplice ou a indicação por antiguidade, o Governador fará a promoção ou nomeação dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 23 - O Tribunal terá um Presidente e um Vice-Presidente.

Parágrafo único - O Presidente e o Vice-Presidente terão mandato de 2 (dois) anos e serão eleitos na conformidade do Regimento Interno.

Art. 24 - O Tribunal, que proverá a tudo que disser respeito à sua economia interna, administrativa e financeira, dividir-se-á em Câmaras, cuja composição e funcionamento serão regulados pelo Regimento Interno.

Art. 25 - O Tribunal funcionará com a presença de, pelo menos, 19 (dezenove) Desembargadores efetivos ou substitutos; as Câmaras isoladas e reunidas, com a maioria de seus membros; e as de embargos, quando completas.

§ 1º - Para a declaração de inconstitucionalidade, o Tribunal funcionará com a presença de pelo menos, 22 (vinte e dois) Desembargadores, efetivos ou substitutos.

§ 2º - O Tribunal e as Câmaras funcionarão extraordinariamente, quando o exigir o serviço público, mediante convocação, *ex-officio* do Presidente, solicitação de Desembargador ou a requerimento do Procurador Geral.

§ 3º - Durante as férias coletivas de janeiro e julho funcionará uma Câmara Especial, com competência plena para julgamento de *habeas corpus*, recursos de *habeas corpus* e conhecimento de pedidos liminares em mandado de segurança, constituída de 3 (três) Desembargadores, sendo dois de Câmara Criminal e um de Câmara Civil, por ordem de antiguidade decrescente e sucessivamente, substituídos se necessário, na mesma ordem, por outro Desembargador convocado pelo Presidente.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 26 - Compete ao Tribunal:

I - estabelecer, em Resolução, a Divisão e Organização Judiciárias do Estado;

II - eleger o seu Presidente e Vice-Presidente;

III - eleger o Corregedor de Justiça e os integrantes do Conselho Superior da Magistratura;

IV - eleger e indicar Desembargadores e Juizes para integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

V - processar e julgar nos crimes comuns o Governador, e processar e julgar os Juizes do Tribunal de Alçada, os Juizes do Tribunal de Justiça Militar, os Juizes de inferior instância e os membros do Ministério Público e os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, quando se tratar de crime eleitoral, e o disposto no art. 129, § 2º, da [Constituição Federal](#). Nestes processos servirá como relator o Desembargador de Câmara Criminal a quem o processo for distribuído;

VI - conhecer da competência de cada uma das Câmaras e decidir sobre ela, bem como dos conflitos de competência e atribuições entre Desembargadores ou autoridades judiciárias ou administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União ou de outro Estado. (Nova redação dada pela [Resolução nº 57/1974](#))

~~VI - conhecer da competência de cada uma das Câmaras e decidir sobre ela, bem como dos conflitos de jurisdição entre Desembargadores ou autoridades judiciárias e administrativas, salvo os que surgirem entre autoridades estaduais e da União ou de outro Estado;~~

VII - julgar embargos da decisão do Conselho Superior da Magistratura que imponha pena a Desembargador;

VIII - julgar, em feito de sua competência, suspeição oposta a Desembargador ou ao Procurador Geral;

IX - julgar reforma de autos perdidos e outros incidentes que ocorrerem em processos de sua competência;

X - punir disciplinarmente Juiz, Serventuário ou Funcionário, observados os regulamentos e leis em vigor;

XI - a requerimento da parte ofendida mandar riscar expressões caluniosas ou injuriosas encontradas em autos sujeitos ao seu conhecimento;

XII - julgar exames de invalidez de Desembargador e Juiz para a aposentadoria, afastamento ou licença compulsória, bem como exame para efeito de reversão ou readmissão;

XIII - julga recurso, interposto em matéria sujeita ao seu conhecimento, de decisão do Presidente, das Câmaras isoladas ou reunidas;

XIV - declarar o abandono ou a perda de cargo em que incorrer o Juiz;

XV - elaborar o seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes, por ato da Presidência, os cargos, bem como propor ao Governador do Estado a iniciativa do processo legislativo para a sua criação e fixação dos respectivos vencimentos;

XVI - indicar, para promoção a Desembargador, o nome do Juiz mais antigo na entrância mais elevada e, para a promoção do Juiz, o mais antigo na entrância imediatamente inferior, bem como organizar lista de merecimento, para se preencher vaga de Desembargador ou de Juiz, inclusive do Tribunal de Alçada;

XVII - organizar lista para nomeação de Juiz;

XVIII - organizar lista tríplice, nos termos dos artigos 17, § 2º e 43, § 1º;

XIX - organizar lista tríplice, quando possível, de remoção de Juiz para outra comarca, ou para o cargo de Juiz de Direito Substituto;

XX - autorizar a permuta de cargos solicitada por Juízes;

XXI - resolver sobre a remoção e disponibilidade compulsória de magistrado de categoria inferior, e sobre disponibilidade compulsória de Desembargador, sempre pelo voto de 2/3 de seus membros efetivos e em escrutínio secreto;

XXII - conhecer, a pedido do interessado, da denegação de licença pelo Presidente, e cassar a que por este for concedida, reunindo-se, para tais fins, em sessão que poderá ser convocada pelo Vice-Presidente, por provocação de qualquer Desembargador, do Procurador Geral ou do requerente;

XXIII - conceder licença e férias-prêmio ao Presidente e, por prazo excedente a um ano, licença a Desembargador, Juiz vitalício e Juiz Auxiliar, bem como a Serventuário ou Funcionário de seus serviços auxiliares;

XXIV - decidir, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, ainda que suscitada no Tribunal de Alçada ou no Tribunal de Justiça Militar;

XXV - julgar o recurso previsto no artigo 557, parágrafo único, do [Código de Processo Penal](#);

XXVI - julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal e do Conselho Superior da Magistratura, servindo como relator no processo Desembargador da Câmara Civil;

XXVII - julgar ação rescisória e recurso de revisão criminal de decisão de sua competência originária;

XXVIII - executar sentença proferida em causa de sua competência originária, podendo delegar a Juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;

XXIX - julgar embargos em feito de sua competência;

XXX - homologar concurso para o cargo de Juiz de Direito e Auxiliar e julgar os recursos interpostos;

XXXI - propor a o Governador do Estado a iniciativa do processo legislativo para a fixação dos vencimentos da magistratura;

XXXII - fazer a alteração do número de Juizes do Tribunal de Alçada, propondo a criação de cargos, quando for o caso;

XXXIII - decidir as dúvidas de competência entre o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça Militar, e entre esses Tribunais e o Tribunal de Justiça;

XXXIV - determinar a data para a instalação da Comarca.

XXXV - julgar agravo contra decisão do Presidente que suspender execução de sentença concessiva de mandado de segurança. ([Inciso acrescentado pela Resolução nº 57/1974](#))

Art. 27 - Compete às Câmaras Civas Reunidas:

I - processar e julgar originariamente a ação rescisória de sentença proferida em feitos de sua competência recursal ou originária, observando no julgamento as normas estabelecidas no Regimento Interno sendo que a competência para a produção de prova poderá ser delegada pelo relator ao juiz da comarca em que deva ser produzida. ([Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974](#))

~~I - julgar originariamente ação rescisória, podendo delegar a Juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório.~~

~~II - julgar recurso de revista; ([Inciso revogado pela Resolução nº 57/1974](#))~~

III - julgar, para uniformização da jurisprudência civil, a arguição de divergência acerca de interpretação do direito. ([Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974](#))

~~III - assentar prejudgado;~~

IV - julgar mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal, da Mesa ou do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal Militar, do Corregedor de Justiça, da Câmara do Tribunal, do Procurador Geral do Estado e do Conselho Superior do Ministério Público. ([Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974](#))

~~IV - julgar mandado de segurança contra ato do Governador do Estado, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal, da Mesa ou do Presidente da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Tribunal Militar, do Corregedor de Justiça, de Câmara do Tribunal e do Procurador Geral do Estado;~~

V - julgar o recurso de indeferimento de embargos em rescisória ([Cód. de Proc. Civil](#), arts. 530 e 532). ([Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974](#))

~~V - julgar agravo interposto de decisão do Presidente, que não admitir recurso de revista ou que o declarar deserto por falta de preparo;~~

VI - julgar embargos em feitos de sua competência;

VII - executar o julgado em feitos de sua competência, podendo delegar a Juiz vitalício de primeira instância a prática de ato ordinatório;

VIII - julgar reformas de autos perdidos, habilitação Incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral, em feito de sua competência, além de outros incidentes que ocorrerem;

IX - exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o artigo anterior, itens IX, X e XI;

~~X - julgar agravo interposto de decisão que conceder suspensão da liminar ou da execução da sentença em mandado de segurança. (Inciso revogado pela [Resolução nº 57/1974](#))~~

Art. 28 - Compete às Câmaras Civis Isoladas, com participação de todos os seus membros:

I - julgar embargos infringentes opostos a acórdãos de Câmara Civil Isolada. (Nova redação dada pela [Resolução nº 57/1974](#))

~~I - julgar embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdãos de Câmara Civil Isolada;~~

II - julgar recurso de decisão do relator que, de plano, não admitir embargos infringentes do julgado. (Nova redação dada pela [Resolução nº 57/1974](#))

~~II - julgar agravo de decisão de relator que, de plano, não admitir embargos de nulidade ou infringentes do julgado;~~

III - julgar agravo interposto de decisão do Presidente que declarar deserto o recurso de embargos por falta de preparo;

IV - julgar embargos de declaração opostos a acórdão proferido nos casos dos itens I, II e III;

V - exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o artigo 26, itens IX, X e XI.

Art. 29 - Compete a cada Câmara Civil Isolada:

I - julgar recurso de decisão de primeira instância;

II - julgar agravo de decisão do Presidente que declarar deserto recurso de sua competência;

III - julgar embargos de declaração em feito de sua competência;

IV - decidir, em matéria cível, conflito de jurisdição entre autoridades judiciárias do Estado;

V - julgar, em feito de sua competência, reforma de autos perdidos, habilitação incidente, suspeição oposta ao Procurador Geral e a Juiz, além de outros incidentes que ocorrerem;

VI - exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o artigo 26, itens IX, X e XI;

VII - julgar apelação de sentença proferida em Juízo Arbitral;

VIII - julgar originariamente mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial de Juiz de primeira instância, ressalvada a competência do Tribunal de Alçada.

IX - julgar o recurso contra decisão do relator que indeferir o agravo (Cod. [Proc. Civil](#), art. 557, § único). (Inciso acrescentado pela Resolução nº 57/1974)

X - julgar o recurso de indeferimento de embargos em apelação ([Cod. Proc. Civil](#), art. 530 e 532). (Inciso acrescentado pela Resolução nº 57/1974)

Art. 30 - Compete às Câmaras Criminais Reunidas:

I - aprovar anualmente a tabela de substituição dos Juizes;

II - julgar, em feito de sua competência, suspeição oposta ao Procurador Geral;

III - julgar, originária e privativamente, *habeas corpus* sempre que o ato de violência ou coação for atribuído ao Governador;

IV - julgar revisão e o recurso do despacho que a indeferir *in limine*;

V - julgar embargos em feito de sua competência;

VI - exercer, nos autos sujeitos a o seu conhecimento, as atribuições de que trata o artigo 26, itens IX, X e XI;

VII - julgar reforma de autos perdidos, habilitação incidente, além de outros incidentes que ocorrerem.

Art. 31 - Compete às Câmaras Criminais, com a participação de todos os seus membros:

I - julgar embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdão de Câmara Criminal Isolada;

II - julgar agravo de decisão do relator que, de plano, não admitir embargos de nulidade ou infringentes do julgado;

III - julgar agravo interposto de decisão do Presidente que declarar deserto o recurso de embargos por falta de preparo;

IV - julgar embargos de declaração opostos a acórdão proferido nos casos dos itens I, II e III;

V - exercer, nos autos sujeitos ao seu conhecimento, as atribuições de que trata o artigo 26, itens IX, X e XI.

Art. 32 - Compete a cada Câmara Criminal isolada:

I - julgar, originariamente e privativamente, o *habeas corpus* sempre que o ato de violência ou coação for atribuído a Secretário de Estado ou a Juiz de Direito;

II - julgar originariamente pedido de *habeas corpus*, quando, por ausência de Juiz de Direito local ou por vaga do cargo, não for possível recorrer e essa autoridade;

III - julgar recurso de decisão sobre *habeas corpus*, proferida por Juiz de Direito e bem assim recursos e apelações criminais;

IV - ordenar o exame a que se refere o artigo 777 do [Código de Processo Penal](#);

V - decidir conflito de jurisdição levantado, em matéria criminal, entre autoridades judiciárias do Estado;

VI - julgar, em feito de sua competência, reforma de autos perdidos, suspeição oposta ao Procurador Geral e a Juiz, além de outros incidentes que ocorrerem;

VII - exercer as atribuições de que trata o artigo 26, IX, X e XI.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 33 - Compete ao Presidente:

I - dar posse a Juiz vitalício;

II - prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a posse de Desembargador, Juiz vitalício, bem como de Serventuário e o funcionário do Tribunal e de seus serviços auxiliares;

III - nomear e empossar Serventuário e Funcionário do Tribunal e de seus serviços auxiliares;

IV - conceder férias individuais, férias-prêmio, licença, até um ano, a Desembargador, a Juiz vitalício e a Juiz de Paz, a este quando a licença for superior a três meses, assim como a Serventuário e a Funcionário do Tribunal e de seus serviços auxiliares e revogar sua concessão;

V - conceder a Magistrado, a Serventuário e a Funcionário do Tribunal e de seus serviços auxiliares vantagens a que tiverem direito;

VI - exonerar, demitir e aposentar Serventuário e Funcionário do Tribunal e de seus serviços auxiliares;

VII - cassar licença concedida por Juiz, quando o exigir o serviço público;

VIII - iniciar processo de abandono do cargo de Desembargador, Juiz vitalício, Serventuário e Funcionário do Tribunal e de seus serviços auxiliares;

IX - presidir a sessão do Tribunal e do Conselho Superior da Magistratura;

X - proferir voto de desempate nos casos previstos em lei e sempre que necessário para se completar o julgado;

XI - votar na organização de lista para nomeação, remoção e promoção;

XII - votar em caso de alegação de inconstitucionalidade, quando o seu voto for decisivo;

XIII - manter a ordem na sessão, fazendo sair aquele que a perturbar ou prendendo-o, a fim de remetê-lo ao Juiz competente para o processo depois de lavrado o respectivo auto pelo Secretário;

XIV - impor pena disciplinar, observando, no que for aplicável, as disposições do Livro IV;

XV - comunicar à Ordem dos advogados as faltas cometidas por advogado, sem prejuízo do seu afastamento do recinto;

XVI - levar ao conhecimento do Chefe do Ministério Público a falta de Procurador que, indevidamente, haja retido autos por mais de 30 (trinta) dias após abertura de vista;

XVII - distribuir os feitos;

XVIII - assinar acórdão proferido em sessão a que presidir;

XIX - expedir, em seu nome e com sua assinatura, ordem que não dependa de acórdão ou não seja da competência do relator;

XX - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime comum ou de responsabilidade, cujo julgamento couber ao Tribunal;

XXI - convocar sessão extraordinária;

XXII - informar recurso de indulto ou de comutação de pena, quando o processo for da competência originária do Tribunal;

XXIII - conceder licença para casamento, nos casos do artigo 183, item XVI do Código Civil;

XXIV - abrir, numerar, rubricar e encerrar livros de ata e de distribuição, podendo, para a rubrica, usar a chancela;

XXV - processar e julgar:

- a) deserção de recurso por falta de preparo;
- b) suspeição oposta a Serventuário do Tribunal;
- c) desistência manifestada antes da distribuição de feito;
- d) suspender a execução de sentença concessiva de mandado de segurança. (Alínea acrescentada pela Resolução nº 57/1974)

XXVI - julgar recurso de inclusão ou exclusão de jurado;

XXVII - conceder fiança;

XXVIII - receber e processar pedido de inscrição em concurso para Juiz ou Funcionário;

XXIX - encaminhar ao Governador proposta de orçamento do Tribunal e de seus serviços auxiliares;

XXX - requisitar verba destinada ao Tribunal e aplicá-la;

XXXI - despachar petição de recurso extraordinário, resolvendo os incidentes verificados. (Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974)

~~XXXI - despachar petição de recurso extraordinário e de revista, resolvendo os incidentes suscitados;~~

XXXII - relatar conflito entre Câmara ou Desembargadores, bem como suspeição oposta a Desembargador e por este não reconhecida;

XXXIII - convocar Juiz que deva substituir Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada;

XXXIV - designar Juiz Auxiliar para substituir ou auxiliar Juiz de Direito;

XXXV - conhecer de reclamação contra a exigência ou a percepção de custas indevidas por Serventuário e Funcionário do Tribunal e, em caso submetido ao seu julgamento, por Serventuário e Funcionário, ordenando a restituição e punindo o faltoso;

XXXVI - ordenar o pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda, nos termos do artigo 121, § 3º, da Constituição do Estado. (Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974)

~~XXXVI - ordenar o pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda, nos termos do artigo 121, § 3º, da Constituição do Estado e do artigo 918, parágrafo único do Código de Processo Civil;~~

XXXVII - informar *habeas corpus* requerido ao Supremo Tribunal Federal;

XXXVIII - assinar carta de sentença e mandado executivo;

XXXIX - promover *ex-officio* processo para verificação de incapacidade de Desembargador ou Juiz vitalício;

XL - superintender o serviço da Secretaria, zelando pela arrecadação fiscal nesse Departamento;

XLI - organizar e fazer publicar, até o mês de março breve relatório do serviço judiciário;

XLII - remeter ao Departamento Estadual de Estatística os dados que lhe forem enviados por Juiz;

XLIII - despachar petição referente a autos findos;

XLIV - providenciar sobre a publicação do expediente do Tribunal no “Diário da Justiça”;

XLV - dirigir a publicação da “Jurisprudência Mineira”, podendo pedir a cooperação de um Desembargador, sem prejuízo de suas funções;

XLVI - expedir os atos de remoção e permuta, a pedido, de Juízes vitalícios (art. 59, parágrafo único, e art. 60);

XLVII - convocar Juiz Substituto de primeira instância para substituição de Juiz da Capital, em caso de vaga ou afastamento;

XLVIII - designar Juiz para substituição, nos termos do art. 123;

XLIX - delegar ao Vice-Presidente a prática de atos de sua competência;

L - conceder a disponibilidade prevista no art. 144, § 2º, da [Constituição da República Federativa do Brasil](#).

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 34 - Ao Vice-presidente compete:

I - substituir o Presidente relatar suspeição a este oposta, quando não reconhecida;

II - presidir a Câmara à qual pertencer e, apenas com o voto de qualidade, quando for o caso, as Câmaras Cíveis e Criminais Reunidas;

III - cooperar com o Presidente em atos da competência deste e mediante delegação.

Parágrafo único - Nas substituições eventuais, o Vice-Presidente exercerá cumulativamente suas próprias funções.

CAPÍTULO VI DAS SESSÕES

Art. 35 - Os trabalhos do Tribunal serão instalados, anualmente, no dia 1º (primeiro) de fevereiro.

Art. 36 - As sessões e votações serão públicas, salvo quando esta Resolução ou a lei dispuser em contrária ou quando, por conveniência ou motivo de decoro público, assim o entender a maioria dos julgadores.

CAPÍTULO VII DA SECRETARIA E SERVIÇOS AUXILIARES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I Da Secretaria

Art. 37 - A Secretaria e os Serviços Auxiliares terão organização que lhes for dada por Regulamento do Tribunal e funcionarão sob e superintendência do Diretor-Geral.

§ 1º - Os funcionários integrantes da Secretaria e dos Serviços Auxiliares, bem como os serventuários do Tribunal, são nomeados pelo Presidente.

§ 2º - A regulamentação do regime jurídico dos funcionários e serventuários, da forma e condições de provimento dos cargos e das condições para aquisição de estabilidade, é a estabelecida em lei.

Art. 38 - O quadro dos funcionários e serventuários do Tribunal de Justiça é o constante da presente Resolução, cujas modificações só serão feitas mediante lei, quando houver necessidade do serviço.

Parágrafo único - Os Cartórios Cíveis poderão ter auxiliares que serão contratados pelo Serventuário no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

Seção II Da Jurisprudência Mineira

Art. 39 - A Revista "Jurisprudência Mineira", órgão oficial do Poder Judiciário, é serviço auxiliar do Tribunal de Justiça e ficará subordinada diretamente ao seu Presidente.

Parágrafo único - A Diretoria de Jurisprudência e Legislação, sujeita ao Regulamento da Secretaria do Tribunal, encarregar-se-á da publicação da Revista e terá as atribuições que lhe forem cometidas pelo Tribunal.

Seção III Da Subsecretaria da Corregedoria de Justiça

Art. 40 - A Subsecretaria da Corregedoria, subordinada administrativa e financeiramente ao Tribunal de Justiça, terá a superintendência do Corregedor e as atribuições que este lhe cometer.

§ 1º - A Subsecretaria, sujeita ao Regulamento da Secretaria do Tribunal, será dirigida pelo Sub-Secretário, nomeado em comissão, dentre os bacharéis do quadro dos serviços administrativos do Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Corregedor designará um funcionário para Auxiliar de Gabinete.

Art. 41 - Todo o serviço da Sub-Secretaria da Corregedoria é isento de custas e emolumentos, exceto as certidões que serão sujeitas ao Regimento de Custas.

TÍTULO II DO TRIBUNAL DE ALÇADA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 42 - O Tribunal de Alçada, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compor-se-á de 13 (treze) Juízes e dividir-se-á em 3 (três) Câmaras, sendo duas Cíveis e uma Criminal.

§ 1º - Cada Câmara será constituída de 4 (quatro) Juízes, podendo funcionar com 3 (três) membros.

§ 2º - O Presidente do Tribunal integrará somente as Câmaras de embargos e presidirá, com voto de desempate, as sessões plenárias.

Art. 43 - A promoção de Juízes ao Tribunal de Alçada dar-se-á por antiguidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º - A antiguidade será apurada na entrância especial da Comarca de Belo Horizonte, aí incluídos os Juízes de Direito Substitutos de segunda instância e, no caso de merecimento, a lista tríplice será composta de nomes escolhidos dentre os Juízes de Direito de qualquer entrância.

§ 2º - O Juiz promovido para o Tribunal de Alçada manterá sua posição na lista de antiguidade para promoção ao Tribunal de Justiça.

§ 3º - 1/5 (um quinto) do Tribunal será preenchido por Advogados e Membros do Ministério Público, observados o parágrafo único do art. 16 e § 3º do art. 17 desta Resolução.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 44 - Compete ao Tribunal de Alçada:

I - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei e, bem assim, propor à Assembléia Legislativa a sua criação ou extinção e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - processar e julgar originariamente, pelo seu plenário:

a) - As revisões criminais, nos processos de sua competência;

b) - os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal suas Câmaras, seu Presidente e seus Juízes;

c) - Os embargos cíveis e criminais em feitos de sua competência;

IV - por seu Presidente, exercer as atribuições mencionadas no § 3º do artigo 121 da [Constituição do Estado](#).

Art. 45 - Compete às Câmaras Cíveis Reunidas:

I - processar e julgar originariamente a ação rescisória de sentença proferida em feitos de sua competência recursal ou originária, observando no julgamento as normas estabelecidas no Regimento Interno, sendo que a competência para a produção de prova poderá ser delegada pelo Relator ao Juiz da Comarca em que deva ser produzida;

II - julgar, para uniformização da jurisprudência cível, a arguição de divergência acerca da interpretação do direito. (Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974)

~~Art. 45 - Compete às Câmaras Cíveis Reunidas julgar feitos de sua competência, ações rescisórias e revistas.~~

Art. 46 - Compete a cada uma das Câmaras Cíveis Isolada:

I - julgar em grau de recurso:

a) excluídas as relativas ao estado e capacidade das pessoas, as de falência e concordata e as em que o Estado, o Município ou suas autarquias forem parte como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente, entre estas não compreendidos os executivos fiscais e as anulatórias de débitos fiscais, as seguintes causas cíveis:

1) as propostas com fundamento em locação de qualquer natureza, inclusive as de consignação em pagamento, conexas;

2) as relativas a acidente do trabalho;

3) as execuções de dívida ativa do Estado e dos Municípios e as anulatórias de débito fiscal. (Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974)

~~3) os executivos fiscais e as anulatórias de débito fiscal;~~

4) as de valor igual ou inferior a vinte (20) salários mínimos, vigentes na Capital, podendo o Tribunal de Justiça, anualmente, rever o valor básico fixador desta competência.

Parágrafo único - A competência pelo valor da causa se firmará no momento da propositura da ação ou, no caso de sua falta ou de impugnação do valor da causa, quando da decisão que o fixar.

b) agravo de decisão do Presidente que declarar deserto o recurso de sua competência;

II - solucionar, em causas de sua competência recursal, os conflitos de competência suscitados em primeira instância. (Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974)

~~II - decidir, em causas de sua competência, os conflitos de jurisdição suscitados em primeira instância;~~

III - julgar embargos em feitos de sua competência;

IV - julgar, em feitos de sua competência, a reforma de autos perdidos e das habilitações incidentes;

V - processar e julgar originariamente, com participação de toda a Câmara, mandado de segurança contra atos e decisões dos Juízes de primeira instância, sempre que, quanto a estes, os atos impugnados se relacionem com causas cujo julgamento, em grau de recurso, seja de sua competência, ressalvado o disposto no § 3º do art. 25.

Art. 47 - Compete à Câmara Criminal:

I - julgar *habeas corpus* contra atos de Juízes de primeira instância que se relacionem com causas cujo julgamento em segunda instância seja de sua competência, ressalvado o disposto no § 3º do art. 25.

II - julgar, em grau de recurso, os processos e seus incidentes, por crimes ou contravenções a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou cumuladas, e os crimes de lesões corporais, de furto e receptação com estes conexos, bem como as medidas de segurança com eles relacionadas.

Art. 48 - Antes da pronúncia ou da sentença, a competência se regerá pela classificação da denúncia ou queixa, portaria ou auto de flagrante quando a ação penal for por um destes meios iniciada.

Parágrafo único - Proferida a sentença, e excluídos os processos do Tribunal do Júri, a competência se regerá pela parte dispositiva daquela, em nada influenciando a este respeito a pretensão sustentada no recurso interposto.

Art. 49 - Para o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade opostos a acórdãos das Câmaras isoladas, estas serão constituídas por seus próprios Juízes, integradas e presididas pelo Presidente do Tribunal e funcionarão com a presença de todos os seus membros.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 50 - Compete ao Presidente:

I - prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo para a posse de Juiz, bem como de Serventuário e Funcionário do Tribunal;

II - nomear e empossar Serventuário e Funcionário do Tribunal;

III - conceder férias individuais, férias-prêmio e licenças até um ano a Juiz, Serventuário e Funcionário do Tribunal, bem como revogar as que tiver concedido;

IV - conceder a Juiz, Serventuário e Funcionário do Tribunal abono de família e título declaratório de direito às gratificações de que trata o artigo 134 e outras vantagens concedidas em lei;

V - exonerar, demitir e aposentar Serventuário e Funcionário do Tribunal;

VI - iniciar processo de abandono do cargo de Serventuário e funcionário do Tribunal;

VII - presidir à sessão do Tribunal;

VIII - proferir voto de desempate nos casos previstos em lei e sempre que necessário para se completar o julgado;

IX - integrar as Câmaras de embargos, presidindo-lhes as sessões;

X - manter a ordem na sessão, fazendo sair aquele que a perturbar ou prendendo-o, a fim de remetê-lo ao Juiz competente para o processo, depois de lavrado o respectivo auto pelo Secretário;

XI - impor pena disciplinar, observando, no que forem aplicáveis, as disposições do Livro IV;

XII - comunicar à Ordem dos Advogados as faltas cometidas por advogados, sem prejuízo do afastamento do recinto;

XIII - levar ao conhecimento do Chefe do Ministério Público a falta de Procurador que, indevidamente, haja retido autos por mais de 30 (trinta) dias após a abertura de vista;

XIV - distribuir os feitos;

XV - assinar acórdão proferido em sessão a que presidir;

XVI - expedir, em seu nome e com sua assinatura, ordem que não dependa do acórdão ou não seja da competência do relator;

XVII - convocar sessão extraordinária;

XVIII - informar recurso de indulto ou de comutação de pena, quando o processo for da competência originária do Tribunal;

XIX - abrir, numerar, rubricar e encerrar livros de data e de distribuição, podendo, para a rubrica, usar a chancela;

XX - processar e julgar:

a) - deserção de recurso por falta de preparo;

b) - suspeição oposta a Serventuário do Tribunal;

c) - desistência manifestada antes da distribuição e quando se tratar de recurso extraordinário, antes da remessa dos autos;

XXI - conceder fiança;

XXII - receber e processar pedido de inscrição em concurso para Funcionário;

XXIII - encaminhar ao Governador proposta de orçamento do Tribunal;

XXIV - requisitar verba destinada ao Tribunal e aplicá-la;

XXV - despachar petição de recurso extraordinário, resolvendo os incidentes suscitados. (Nova redação dada pela [Resolução nº 57/1974](#))

~~XXV - despachar petição de recurso extraordinário e de revista, resolvendo os incidentes suscitados;~~

XXVI - relatar conflito entre Câmaras ou Juízes, bem como suspeição oposta a Juiz do Tribunal e por este não reconhecida;

XXVII - oficiar ao Presidente do Tribunal de Justiça para designação do Substituto a Juiz do Tribunal de Alçada;

XXVIII - conhecer de reclamação contra a exigência ou percepção de custas indevidas por Serventuário e Funcionário do Tribunal e, em caso submetido ao seu julgamento, por Serventuário e Funcionário, ordenando a restituição e punindo o faltoso;

XXIX - ordenar pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda, nos termos do artigo 121, § 3º, da [Constituição do Estado](#). (Nova redação dada pela [Resolução nº 57/1974](#))

~~XXIX - ordenar pagamento em virtude de sentença proferida contra a Fazenda, nos termos do art. 121, § 3º da [Constituição do Estado](#) e no artigo 918, parágrafo único do [Código de Processo Civil](#).~~

XXX - informar *habeas corpus* requerido ao Supremo Tribunal Federal;

XXXI - assinar carta de sentença e mandado executivo;

XXXII - representar ao Tribunal de Justiça, propondo a instauração de processo para verificação de incapacidade de Juiz do Tribunal;

XXXIII - superintender o serviço da Secretaria, zelando pela arrecadação fiscal nesse Departamento;

XXXIV - organizar e fazer publicar, até o mês de março, breve relatório do serviço Judiciário;

XXXV - remeter ao Departamento Estadual de Estatística os dados que lhe forem enviados por Juiz;

XXXVI - despachar petição referente a autos findos;

XXXVII - providenciar sobre a publicação do expediente do Tribunal no “Diário da Justiça”.

Art. 51 - Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente e relatar suspeição a este oposta, quando não reconhecida;

II - presidir à Câmara à qual pertencer;

III - nas substituições eventuais, exercer cumulativamente as suas próprias funções.

Parágrafo único - Quando o Vice-Presidente estiver no exercício da substituição, passam ao Juiz imediato, na ordem de antiguidade, todas as suas atribuições.

TÍTULO III DO JUIZ DE DIREITO

CAPÍTULO I DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 52 - O ingresso na magistratura de carreira, como Juiz de primeira entrância dependerá de concurso de provas e de títulos, nos termos desta Resolução.

Art. 53 - O concurso para Juiz de Direito e Auxiliar, aberto por deliberação do Tribunal de Justiça, será válido por 2 (dois) anos, contados da data da sua aprovação.

Art. 54 - Para ser admitido ao concurso, o candidato preencherá os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro, estar quite com o serviço militar e ser eleitor;

II - ter mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 40 (quarenta) anos de idade;

III - ser bacharel em Direito por Faculdade oficial ou reconhecida;

IV - não sofrer de enfermidade mental, moléstia infecto-contagiosa ou repugnante, nem ter defeito físico que o incapacite para o exercício da função, fornecida a prova por junta médica oficial;

V - exhibir laudo de exame psicotécnico vocacional, feito em instituição oficial especializada, ou em organização reconhecida expressamente pela Associação Brasileira de Psicotécnica para esse tipo de exame;

VI - exhibir atestado de bons antecedentes, folha corrida e prova de idoneidade moral;

VII - contar, na data de início das provas do concurso, pelo menos, dois anos de efetivo exercício, a partir da colação do grau, como Advogado, Promotor de

Justiça, Delegado de Polícia de carreira, Diretor-Geral, Secretário do Tribunal, Secretário de Câmaras Escrivão do Cível, do Crime ou de Polícia;

VIII - apresentar 2 (duas) fotografias tamanho 3 x 4 (três por quatro);

IX - pagar taxa de inscrição,

§ 1º - O limite máximo de idade para os que exerçam os cargos estaduais mencionados no item VII será de 50 (cinquenta) anos.

§ 2º - O exercício de advocacia será provado mediante atestado de Juiz de Direito perante o qual tiver o candidato desempenhado a profissão, certidão de Cartório e prova de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, e o efetivo exercício do cargo, por atestado de autoridade superior e certidão de tempo de serviço.

§ 3º - A idoneidade moral será atestada por Juiz ou autoridade perante a qual haja servido o candidato pela Ordem dos Advogados.

Art. 55 - O Tribunal estabelecerá normas reguladoras do concurso, inclusive o valor da taxa de inscrição.

Art. 56 - A nomeação para cargo de Juiz titular da comarca ou de Juiz Auxiliar será feita pelo Governador, mediante lista tríplice, sempre que possível, organizada pelo Tribunal para cada comarca ou lugar vago de Juiz Auxiliar, entre os respectivos inscritos.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 57 - Desde o exercício, o Juiz não poderá ser removido de uma para outra comarca senão a pedido, ou compulsoriamente por motivo de interesse público, podendo neste último caso ser posto em disponibilidade compulsória pelo Tribunal.

§ 1º - A remoção a pedido para outra comarca somente poderá ser concedida depois de 1 (um) ano de efetivo exercício na comarca, salvo se não houver para a vaga candidato com o estágio, mediante lista tríplice, quando possível.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, serão organizadas na mesma sessão a lista para remoção e a lista ou indicação para promoção.

§ 3º - O cargo de Juiz Substituto será preenchido mediante remoção e, quando não houver candidato para esta, o preenchimento se fará por promoção.

§ 4º - A investidura do Juiz Auxiliar como titular de comarca se fará mediante remoção, observadas as regras deste artigo, no que couber.

§ 5º - Para o cargo de Juiz Auxiliar não é admitida remoção.

Art. 58 - A remoção compulsória será decretada pelo Tribunal, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos, em escrutínio secreto.

§ 1º - Decretada a remoção, a Comarca será declarada vaga, ficando o Juiz em disponibilidade, com todas as vantagens do cargo, até ser aproveitado em outra, por ato do Governador.

§ 2º - O processo de remoção por exigência de interesse público será instaurado mediante representação do Governador, do Procurador-Geral ou do Corregedor, dirigida ao Presidente e instruída com documentos ou justificção, salvo impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente remover o obstáculo.

§ 3º - O processo de remoção compulsória será regulamentado pelo Regimento Interno do Tribunal.

§ 4º - Durante o processo, por proposta do relator, o Juiz poderá ser afastado do exercício, pelo Tribunal, sem perda de vencimentos.

§ 5º - Se, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, o processo não estiver concluído, o Juiz reassumirá o cargo e aguardará em exercício a conclusão.

Art. 59 - Para a remoção a pedido, o Tribunal de Justiça fará lista tríplice entre os candidatos inscritos, efetivando-se por ato do Governador do Estado.

Parágrafo único - Tratando-se de remoção para Vara da mesma comarca, será feita por ato do Presidente.

Art. 60 - Os Juizes de comarca da mesma entrância, ou de Varas da mesma comarca, poderão permutá-las.

§ 1º - A permuta será autorizada pelo Tribunal e efetivada por ato do Presidente,

§ 2º - Não poderá ser permutado o cargo de Juiz de Direito Substituto, nem o de Auxiliar como de titular de comarca.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 61 - A promoção far-se-á alternadamente por antiguidade e por merecimento, de entrância a entrância.

§ 1º - A classificação de comarca e a categoria do Juiz serão sempre independentes.

§ 2º - Quando for alterada a classificação da Comarca, poderá o respectivo Juiz, se não preferir remover-se, nela continuar até ser promovido.

Art. 62 - Para promoção por antiguidade, o Tribunal indicará o Juiz que tiver maior tempo de efetivo exercício na entrância imediatamente inferior, observado o disposto nos artigos 17, § 4º e 21.

Art. 63 - Para promoção por merecimento, o Tribunal organizará lista tríplice, quando possível, em sessão pública e por escrutínio secreto, com a presença de, pelo

menos, 19 de seus membros efetivos, observado o disposto no parágrafo 2º do art. 17, parte final, e artigo 21 .

Parágrafo único - Não poderá ser votado o Juiz:

- a) - não inscrito no prazo legal;
- b) - que, por informação do Corregedor, não residir na comarca;
- c) - que não tiver o estágio legal, salvo se não houver candidato com tal exercício.

Art. 64 - O candidato à promoção ou remoção deverá inscrever-se e, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da publicação do edital anunciando a abertura da vaga.

§ 1º - A data da abertura da vaga será:

- a) - a da publicação do falecimento do Juiz no “Diário da Justiça”, o que se fará logo se verificar;
- b) - a da publicação do ato de aposentadoria do magistrado, ou a da sua exoneração, ou a da remoção a pedido;
- c) - a da perda do cargo, nos casos do artigo 137, item I, ou da decretação de sua vacância por incapacidade física, nos termos do item II do mesmo artigo;
- d) - a da decretação de remoção ou de disponibilidade compulsória;
- e) - a em que for protocolada a comunicação do Juiz aceitando a promoção.

§ 2º - Havendo simultaneidade na data da ocorrência da vaga, a precedência de abertura se determina pela ordem estabelecida na Tabela nº 1.

Art. 65 - A promoção é feita pelo Governador dentro de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da lista ou indicação.

§ 1º - O Juiz promovido tem o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do ato, para declarar se aceita ou não a promoção, devendo o Tribunal fazer nova indicação ou organizar outra lista, se houver recusa ou transcorrer o prazo sem manifestação do promovido, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º - O Juiz promovido concluirá o julgamento do processo cuja instrução houver iniciado em audiência (Art. 120 do [Código de Processo Civil](#)).

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 66 - Compete a o Juiz de Direito:

- I - processar e julgar:

- a) - crime e contravenção, não atribuídos a outra jurisdição;
- b) - causa cível, inclusive a fiscal e a proposta por autarquia;
- c) - ação relativa a estado e capacidade das pessoas;
- d) - reclamação trabalhista, onde não houver Junta de Conciliação e Julgamento;
- e) - ação de acidente do trabalho;
- f) - suspeição de Juiz de Paz e, em causa de sua competência, de serventuário ou Auxiliar;
- g) - vacância de bem de herança Jacente;
- h) - causa preparatória preventiva ou incidente em feito de sua competência;
- I - Registro Torrens;
- II - processar recurso interposto de sua decisão;
- III - homologar sentença arbitral;
- IV - executar sentença ou acórdão em causa de sua competência e do Juiz Criminal que condenar à indenização civil;
- V - proceder à instrução criminal e preparar para julgamento processo-crime de competência do Tribunal do Júri e de outros Tribunais de primeira instância instituídos em Lei;
- VI - proceder anualmente à organização e revisão da lista de jurados;
- VII - convocar o júri e sortear os jurados para cada reunião;
- VIII - conceder *habeas corpus*, exceto em caso de violência ou coação providas de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição, ou quando for de competência privativa do Tribunal;
- IX - conceder fiança;
- X - punir testemunha faltosa ou desobediente;
- XI - impor pena disciplinar a Serventuário, Auxiliar ou Funcionário, observado o disposto no Livro IV;
- XII - determinar remessa da prova de crime ao órgão do Ministério Público para este promover a responsabilidade do culpado;
- XIII - mandar riscar, *ex-offício*, ou a requerimento da parte ofendida, expressão injuriosa encontrada em autos;

XIV - dar a Juiz inferior e a Serventuário, Auxiliar e Funcionário da Justiça instruções necessárias ao bom desempenho de seus deveres;

XV - rever, em inspeção anual, no mês de novembro, feitos e livros, dando instruções, punindo o responsável encontrado em culpa e remetendo relatório ao Corregedor até 31 (trinta e um) de dezembro;

XVI - proceder, mensalmente, exceto na Comarca de Belo Horizonte, à fiscalização dos livros de cartório da sede da Comarca, apondo-lhes seu "visto", anotando a irregularidade encontrada e cominando pena;

XVII - a correição permanente da polícia judiciária e dos presídios da Comarca;

XVIII - comunicar ao Corregedor todas as suspeições declaradas, sem explicitação de motivos (Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974)

~~XVIII - comunicar a o Conselho Superior da Magistratura a suspeição de que trata o artigo 119, § 1º, do Código de Processo Civil, e ao Corregedor todas as suspeições declaradas;~~

XIX - conceder emancipação e suprimento de consentimento;

XX - autorizar venda de bem de menor;

XXI - nomear tutor a órfão e curador a interdito, ausente, nascituro e herança jacente, e removê-los por negligência ou inobservância de seus deveres;

XXII - ordenar entrega de bem de órfão ou ausente;

XXIII - abrir testamento e decidir sobre o seu cumprimento;

XXIV - proceder à arrecadação e inventário de bens vagos ou de ausentes;

XXV - tomar contas a tutor, curador, comissário, síndico e liquidante e a associação ou corporação pia, nos casos previstos em lei;

XXVI - conceder dispensa de impedimento de idade para casamento de menor de 16 (dezesseis) e do menor de 18 (dezoito) anos, bem como no caso do artigo 214 do Código Civil;

XXVII - decidir sobre impugnação de documento em habilitação de casamento ou exigência de outro, formuladas pelo representante do Ministério Público, quando com isso não concordarem os nubentes;

XXVIII - resolver sobre dispensa de proclamação e justificação para fim matrimonial, quando for contrário o parecer do representante do Ministério Público e com ele não se conformarem os nubentes;

XXIX - conceder prorrogação de prazo para início e encerramento de inventário;

XXX - conceder benefício de justiça gratuita;

XXXI - exercer atribuições de Juiz de Menores;

Capital;
XXXII - dirigir o foro e administrar o edifício forense, exceto na Comarca da

XXXIII - providenciar sobre a conservação de casa de moradia do Juiz;

XXXIV - cumprir e fazer cumprir requisição legal precatória ou rogatória;

Funcionário;
XXXV - resolver reclamação relativa a ato de Serventuário, Auxiliar ou

XXXVI - resolver dúvida suscitada por Serventuário;

XXXVII - substituir Desembargador;

XXXVIII - fiscalizar pagamento de impostos, taxas e custas;

XXXIX - visar e rubricar balanço comercial;

XL - remeter anualmente ao Departamento Estadual de Estatística dados sobre o movimento cível e criminal da comarca;

XLI - declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público;

XLII - praticar ato não especificado neste artigo, mas decorrente de disposição Legal ou regulamentar;

XLIII - requisitar passes para transporte de menores, com o respectivo acompanhante;

XLIV - conceder licença a Juiz de Paz, até 3 (três) meses.

Art. 67 - Na Comarca de Belo Horizonte, as atribuições dos Juízes de Direito são exercidas mediante distribuição, respeitada a separação entre as jurisdições civil, criminal e fiscal.

§ 1º - Ao Juiz da Vara dos Registros Públicos, Falências e Concordatas, compete:

a) resolver reclamação ou dúvida suscitada por Tabelião ou Oficial do Registro Público;

b) exercer as atribuições conferidas aos Juízes de Direito pela legislação concernentes aos Registros Públicos;

c) processar e julgar as causas atribuídas ao juízo universal da falência e concordata.

§ 2º - Compete, privativamente, a Juiz de Vara da Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causa cível em que intervier como autor, réu, assistente ou

opoente, a Fazenda ou Autarquia, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual.

§ 3º - A Juiz de Vara de Assistência Judiciária e Acidentes do Trabalho compete:

a) processar e julgar causa cível quando a uma das partes for concedido o benefício da gratuidade “*initio litis*” ou pelo Juiz da causa no curso do processo;

b) processar e julgar causas de acidente do trabalho.

§ 4º - Ao Juiz da Vara do Júri e das Execuções Criminais compete, privativamente:

a) proceder anualmente ao alistamento dos jurados e revisão da respectiva lista;

b) convocar o Júri e sortear os jurados para cada sessão;

c) processar desde o recebimento da denúncia e presidir aos julgamentos dos feitos da competência do Tribunal do Júri e de outros tribunais;

d) execução da pena e seus incidentes na comarca da Capital;

e) a correição permanente dos presídios do Estado e da polícia judiciária da Capital.

§ 5º - Ao Juiz de Direito da Vara de Menores compete:

a) processar e julgar as causas referentes a menor abandonado ou delinqüente e exercer outras atribuições previstas na legislação especial de menores;

b) inspecionar estabelecimentos em que se encontrem recolhidos menores, inclusive delegacias e presídios, ordenando as providências que lhe parecerem necessárias;

c) visitar os estabelecimentos oficiais destinados a internação de menores;

d) fiscalizar a freqüência de menor em cinema, teatro, estúdio e casa de diversão pública ou fechada;

e) superintender o pessoal do Juizado e nomear Comissários de Vigilância ou Assistentes Sociais voluntários não remunerados;

f) submeter a teste vocacional e a exame de habilitação candidato a cargo de Comissário de Vigilância ou Assistente Social;

g) expedir provimento para proteção e assistência de menores;

h) exercer outras atribuições preventivas e de assistência previstas na legislação especial de menores;

i) tomar conhecimento, em grau de recurso, de decisão de caráter disciplinar de Juiz Auxiliar que estiver servindo na Vara.

§ 6º - Ao Juiz de Direito Substituto de segunda instância, compete:

a) substituir Desembargador e Juiz do Tribunal de Alçada, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça;

b) prestar assessoria ao Presidente do Tribunal de Justiça, quando por ele convocado;

c) integrar o “*quorum*” do Tribunal Pleno, quando ocorrer ausência eventual de Desembargador.

§ 7º - Ao Juiz de Direito, Substituto, de primeira instância, compete:

a) por designação do Presidente do Tribunal, substituir Juízes de Direito da Capital, ou cooperar com eles;

b) assistir o Corregedor e com ele colaborar nas funções que lhe forem delegadas.

Art. 68 - Compete ao Juiz Auxiliar exercer as funções de cooperação e de substituição de juízes de Direito, nos termos desta Resolução.

Art. 69 - Compete ao Juiz Auxiliar, quando convocado como cooperador, ressalvado o que dispõe o parágrafo deste artigo:

I - proceder a instrução criminal, nos processos criminais da Vara ou comarca;

II - processar e julgar os arrolamentos e respectivos incidentes;

III - processar os inventários até a fase da liquidação, não lhe cabendo, no entanto, proferir sentença definitiva;

IV - processar e julgar as questões de retificação de registro civil;

V - processar os protestos, interpelações, justificações, inquirições e vistorias “*ad perpetuam rei memoriam*”;

VI - executar suas sentenças e as proferidas nos recursos delas interpostos;

VII - funcionar como preparador das arrecadações de bens de ausentes ou heranças jacentes;

VIII - cumprir as cartas de ordem, precatórias e rogatórias dirigidas ao Juízo em que funcione como auxiliar;

IX - processar e julgar causas trabalhistas e de acidente do trabalho;

X - processar e julgar os pedidos de inscrição eleitoral, quando convocado pelo Tribunal Eleitoral;

XI - proceder a correições, por delegação, em cada caso do titular do Juízo.

Parágrafo único - O ato de convocação do Juiz Auxiliar poderá limitar a competência que lhe é atribuída no artigo.

Art. 70 - Os Juizes Auxiliares, com a competência que lhes é atribuída nesta Resolução, terão exercício em qualquer comarca do Estado, mediante ato de designação do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 71 - O Juiz Auxiliar exercerá a jurisdição plena da comarca ou Vara para a qual for convocado em substituição.

Art. 72 - O Juiz Auxiliar que estiver servindo na Vara de Menores terá as atribuições que lhe forem conferidas pelo titular da mesma Vara, dentro dos limites de sua competência.

Art. 73 - A direção do foro da Comarca de Belo Horizonte será exercida pelo Desembargador Corregedor e, nas comarcas do interior pelo Juiz de Direito ou, havendo mais de uma Vara, pelo que for designado bianualmente pelo Corregedor, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura, permitida a recondução.

Art. 74 - Compete ao Diretor do Foro:

I - dirigir o serviço a cargo dos Serventuários e Funcionários do fórum, que não estejam subordinados a outra autoridade;

II - dar ordens e instruções à guarda destacada no edifício;

III - solicitar as providências necessárias ao bom funcionamento do serviço forense;

IV - fazer manter a ordem e o respeito entre os Serventuários, Funcionários, partes ou seus procuradores e entre as demais pessoas presentes no edifício;

V - aplicar pena disciplinar a Serventário ou Funcionário não subordinados a outra autoridade;

VI - remeter mensalmente à Secretaria do Interior e Justiça, com seu "visto", a folha de pagamento do vencimento do pessoal do foro;

VII - determinar época de férias de Serventário, Auxiliar ou Funcionário de Justiça;

VIII - dar posse a Juiz de Paz, Promotor de Justiça ou Adjunto, Serventário ou Funcionário;

IX - designar pessoa idônea, quando não houver substituto, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor de Justiça e de Serventário não remunerado,

comunicando-o ao Secretário do Interior e Justiça e, quando se tratar de órgão do Ministério Público, ao Procurador-Geral;

X - processar concurso para cargo de Justiça, bem como prova de seleção e de habilitação;

XI - instaurar processo de perda e de abandono de cargo, remetendo o à Secretaria do Interior e Justiça;

XII - nomear Oficial de Justiça e Escrevente Juramentado não remunerado, comunicando-o ao Secretário do Interior e Justiça e ao Corregedor de Justiça;

XIII - designar Escrevente Substituto ou Autorizado, mediante proposta do Serventuário, e Oficial de Justiça que deva servir como Porteiro dos Auditórios ou Contínuo Servente do fórum, comunicando-o ao Secretário do Interior e Justiça e ao Corregedor de Justiça;

XIV - conceder licença a Tabelião para ter em uso, no máximo, 6 (seis) livros de notas, e mais 2 (dois) especiais para procurações, podendo destinar-se um deles exclusivamente a subestabelecimentos;

XV - averiguar incapacidade física ou moral de Serventuário ou Funcionário;

XVI - conceder licença, comunicando-a ao Secretário do interior e Justiça e ao Corregedor;

XVII - elaborar a proposta orçamentária do Foro;

XVIII - abrir, rubricar à mão e encerrar o livro de Serventuário do Juízo, bem como do registro civil das pessoas naturais, podendo designar para a rubrica um dos Escrivães do Cível, a quem delegará essa função no termo de abertura;

XIX - instaurar processo administrativo em caso de abandono ou de falta que determine a perda do cargo pelo Serventuário, Funcionário ou Auxiliar da Justiça;

XX - presidir a comissão examinadora para concurso dos órgãos auxiliares da Justiça de 1ª instância;

XXI - organizar escala de férias de Serventuários, Auxiliares e Funcionários.

Parágrafo único - Na comarca de Belo Horizonte, o Diretor do Foro regulamentará o funcionamento dos serviços administrativos, definindo as atribuições dos seus servidores.

Art. 75 - Nas demais comarcas de mais de uma Vara e onde houver 2 (dois) Juízes de Direito, as atribuições das jurisdições civil e criminal serão exercidas por distribuição.

§ 1º - Caberá ao 1º (primeiro) Juiz ou ao da 1ª (primeira) Vara fazer a correição geral, competindo aos demais Juízes proceder à correição dos autos e livros do Juízo respectivo.

§ 2º - Competem aos Juízes das Varas Cíveis as atribuições do § 1º, itens “a” e “b” do artigo 67, sendo as atribuições do item XXXI, do artigo 66 exercidas por qualquer dos Juízes mediante designação bienal do Corregedor.

§ 3º - Na Comarca de Juiz de Fora, ao Juiz de Direito da Vara de Menores, Assistência Judiciária e Acidentes do Trabalho compete exercer as atribuições dos §§ 3º e 5º do art. 67.

TÍTULO IV DO JUIZ DE PAZ

CAPÍTULO I DA INVESTIDURA E PERDA DO CARGO

Art. 76 - Para cada distrito ou subdistrito haverá um Juiz de Paz e três suplentes, nomeados conjuntamente pelo Governador do Estado, dentre os homens bons residentes no distrito ou subdistrito.

Parágrafo único - A nomeação se fará pelo prazo de três anos, admitida a recondução.

Art. 77 - Se o Juiz de Paz não entrar em exercício no prazo ou abandonar suas funções, por ausência continuada por mais de 30 (trinta) dias, o Juiz de Direito declarará vago o cargo, convocará o suplente e comunicará o fato ao Governador do Estado.

Art. 78 - A renúncia do cargo de Juiz de Paz será feita perante o Juiz de Direito, que comunicará o fato ao Governador do Estado.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 79 - Compete ao Juiz de Paz:

I - conciliar as partes que recorrerem ao seu Juízo, mandando lavrar da conciliação concluída o respectivo termo;

II - em caso de ausência, omissão ou recusa de autoridade policial, processar auto de corpo de delito, “*ex-offício*” ou a requerimento da parte, e mandar lavrar auto de prisão;

III - processar justificação, punindo testemunha faltosa ou desobediente, nos termos do artigo 66, item X;

IV - impor pena disciplinar ao Escrivão de Paz e Oficial de Justiça de seu Juízo, observando, no que forem aplicáveis, as disposições do Livro IV;

V - nomear e empossar Oficial de Justiça, “*ad hoc*”;

VI - empossar Escrivão de Paz;

VII - designar pessoa idônea para exercer, em caso de vaga ou afastamento, a Escrivania de Paz;

VIII - preparar processo de suspeição oposta a Serventuário ou Auxiliar de seu Juízo;

IX - arrecadar provisoriamente bens de ausente, vagos ou de evento, até que intervenha a autoridade competente, ao conhecimento da qual levará as providências já tomadas;

X - comunicar ao Juiz de Menores a existência de menor abandonado;

XI - processar habilitação e presidir à celebração de casamento;

XII - substituir Juiz de Direito, exceto no que se refere aos seguintes atos:

a) presidir a Júri;

b) presidir a audiência de julgamento;

c) conceder liminar;

d) decretar prisão preventiva;

e) proferir julgamentos finais ou irrecorríveis;

f) promover concurso ou exame para cargo de Justiça ou a este presidir;

g) conceder prisão domiciliar.

TÍTULO V DO TRIBUNAL DO JÚRI

CAPÍTULO I DA SESSÃO E CONVOCAÇÃO

Art. 80 - O Tribunal do Júri, que obedecerá, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal, funcionará na sede da comarca e se reunirá em sessão ordinária:

I - mensalmente, na comarca de Belo Horizonte;

II - bimestralmente, nas demais comarcas de 3 (terceira) entrância;

III - trimestralmente, nas comarcas de segunda e de primeira entrância.

Parágrafo único - Quando, por motivo de força maior, não for convocado o Júri na época determinada, a reunião efetuar-se-á no mês seguinte.

Art. 81 - Em circunstâncias excepcionais, o Júri reunir-se-á extraordinariamente, por iniciativa do Juiz de Direito, ou por determinação do Conselho

Superior da Magistratura ou das Câmaras Criminais Reunidas ou Isoladas, provocadas pelo interessado.

Art. 82 - A convocação do Júri far-se-á mediante edital, depois de sorteio dos jurados que tiverem de servir na sessão.

§ 1º - O sorteio se realizará de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias antes da data designada para a reunião.

§ 2º - Não havendo processo a ser julgado, não será convocado o Júri e, caso já o tenha sido, o Juiz de Direito declarará sem efeito a convocação, por meio de edital publicado pela imprensa, sempre que possível.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 83 - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e outros que lhes forem conexos.

Art. 84 - Compete aos jurados responder aos quesitos que lhes forem formulados e ao Presidente do Tribunal aplicar o Direito.

CAPÍTULO III DA ATRIBUIÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 85 - Compete ao Presidente exercer a direção dos trabalhos de julgamento, com as atribuições que lhe são dadas em lei.

LIVRO III DA MAGISTRATURA

TÍTULO I DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 86 - O Desembargador, o Juiz de Direito e o Juiz Auxiliar tomarão posse do cargo e entrarão em exercício dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial.

§ 1º - O Juiz removido ou promovido assumirá o exercício do novo cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato.

§ 2º - Havendo justo motivo, poderá o Presidente do Tribunal de Justiça, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por 30 (trinta) dias.

Art. 87 - No ato da posse, o Desembargador ou Juiz apresentará o título e a relação de seus bens e prestará o compromisso de, leal e honradamente, desempenhar as funções do cargo.

Art. 88 - O termo de posse, lançado em livro próprio, será assinado pela autoridade que presidir ao ato e pelo empossado, ou seu procurador, depois de subscrito pelo funcionário que o lavrar.

Art. 89 - A posse e o exercício assegurarão todos os direitos inerentes ao cargo.

Art. 90 - A nomeação ficará automaticamente sem efeito, se o nomeado não entrar em exercício dentro do prazo.

Art. 91 - Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado ao seu titular transferir-se para a nova ou pedir remoção para comarca de igual entrância.

Parágrafo único - Se o titular não se transferir para a nova sede, nem se remover para outra comarca, a efetivação da mudança da sede ficará na dependência da vacância do cargo.

Art. 92 - O Juiz de Paz tomará posse e entrará em exercício dentro de 30 (trinta) dias, contados da nomeação.

§ 1º - O suplente tomará posse no prazo previsto no artigo e entrará em exercício, em substituição, tão logo seja convocado, salvo motivo de força maior.

§ 2º - Havendo justo motivo, poderá o Juiz de Direito, mediante requerimento escrito do interessado, prorrogar o prazo por 30 (trinta) dias.

Art. 93 - O Juiz, dentro de 8 (oito) dias, enviará certidão de seu exercício ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, à Secretaria do Interior e Justiça e à Secretaria de Administração.

Parágrafo único - Ao assumir ou deixar o exercício do cargo, o Juiz que tiver as funções de Diretor do foro fará inventariar os bens móveis pertencentes ao Estado e remeterá o inventário à Corregedoria de Justiça.

TÍTULO II DA MATRÍCULA, ANTIGÜIDADE E CONTAGEM DE TEMPO

Art. 94 - Serão matriculados na Secretaria do Tribunal o Juiz de Direito e o Juiz Auxiliar.

Art. 95 - A matrícula será aberta à vista da nomeação do Juiz.

Art. 96 - A matrícula deverá conter:

I - nome do Juiz;

II - data do nascimento, que será a constante da certidão de registro civil;

III - data da nomeação, de remoção e promoção;

IV - data da posse no cargo e de entrada em exercício;

V - interrupção do exercício e seu motivo;

VI - processo intentado contra o Juiz e respectiva decisão;

VII - elogio ou nota desabonadora;

VIII - pena disciplinar.

Art. 97 - Por antigüidade geral entende-se o tempo de efetivo exercício em função pública.

Parágrafo único - Não serão deduzidos como interrupção:

a) o período de trânsito a que se refere o parágrafo único do art. 130;

b) o tempo de suspensão por efeito de processo criminal, se sobrevier a absolvição;

c) o período de afastamento em caso de remoção compulsória, enquanto ao removido não for designada comarca.

Art. 98 - Será computado, para efeito de aposentadoria, quinquênio e adicional de 10%, o tempo de serviço prestado à União, aos Estados, aos Municípios e entidades autárquicas.

Art. 99 - Da contagem de tempo, para fins de gratificação adicional de 10 (dez) por cento por 30 (trinta) anos de serviço, não será deduzido o período de férias, o de casamento ou luto, o de serviço militar e de trânsito a que se refere o parágrafo único do art. 130.

Art. 100 - Da contagem para fins da gratificação por quinquênio, não será deduzido o tempo enumerado no artigo anterior, bem como o de licença para tratamento de saúde, computando-se pelo dobro o transcorrido em operações de guerra no serviço ativo do Exército, da Armada, das Forças Aéreas e das Auxiliares.

Art. 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, cujo total será convertido em anos, considerados sempre estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e, feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

Art. 102 - Ao Advogado nomeado Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

§ 1º - Também ao Juiz computar-se-á, para todos os efeitos, no tempo de advocacia, até o máximo de 4 (quatro) anos, respeitado, para aposentadoria, o estágio mínimo de 5 (cinco) anos na Magistratura.

§ 2º - O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidões de cartórios, devendo ser contado pela Secretaria do Tribunal.

§ 3º - É vedada a acumulação de tempo contado na advocacia e em cargo público, exercido simultaneamente, podendo, porém, o Magistrado, preferir um ao outro.

Art. 103 - Por antigüidade na entrância entende-se o tempo líquido de efetivo exercício, nela, não se descontando somente as interrupções por 8 (oito) dias de

nojo ou gala, férias e prazo marcado para o Juiz promovido ou removido reassumir o exercício (art. 130, parágrafo único).

Parágrafo único - A disponibilidade estabelecida no artigo 125 não impede a contagem de tempo para efeito de nova promoção por antigüidade do magistrado por ela alcançado.

Art. 104 - Ao Juiz em disponibilidade, ou aposentado, bem como ao que perder ou deixar o cargo, será contado, para efeito de antigüidade, o tempo de serviço prestado anteriormente, se voltar, reverter ou for readmitido no cargo.

Art. 105 - A organização da lista de antigüidade será revista, anualmente, na primeira quinzena de março.

§ 1º - O Juiz classificado na entrância mais elevada, quando promovido para o Tribunal de Alçada, manterá sua posição na lista de antigüidade para promoção ao Tribunal de Justiça. Se o promovido for de entrância inferior, começará a contar antigüidade na entrância mais elevada a partir da posse.

§ 2º - A revisão terá por fim a inclusão de novo Juiz, a exclusão do falecido no ano anterior e a do que houver perdido o cargo, a dedução do tempo que não deva ser contado e a inclusão do que o deva ser.

§ 3º - A lista organizada será apresentada pelo Relator, na segunda quinzena de março, e discutida em sessão do Conselho Superior da Magistratura, para aprovação ou correção, sendo, de acordo com o vencido, lançada no livro próprio, publicada no "Diário da Justiça" e distribuída em folheto aos Juízes.

Art. 106 - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da lista no "Diário da Justiça", o Juiz que se julgar prejudicado poderá apresentar reclamação.

§ 1º - A reclamação, sem efeito suspensivo, somente poderá referir-se à contagem de tempo do exercício relativo ao ano apurado na lista e ao imediatamente anterior.

§ 2º - A reclamação será julgada pelo Conselho Superior da Magistratura na sua primeira reunião.

§ 3º - Atendida a reclamação, será a lista alterada.

§ 4º - Decorrido o prazo referido no artigo, sem reclamação, prevalecerá a lista, até que nova seja aprovada.

§ 5º - Considera-se renunciada a reclamação sobre contagem de tempo que se referir a período anterior a dois anos.

Art. 107 - A antigüidade nos Tribunais, estabelecida para efeitos previstos nesta Resolução (art. 25, § 3º; art. 108; art. 182, parágrafo único) ou em Regimento Interno, é regulada:

I - pela posse;

II - pela entrada em exercício;

III - pela nomeação;

IV - pela idade.

Parágrafo único - A disponibilidade prevista no § 1º do artigo 125 não modifica a antigüidade do magistrado por ela atingido, cabendo-lhe, quando convocado para assumir o cargo, a posição que teria, se no exercício dele estivesse.

Art. 108 - A antigüidade do magistrado, para o efeito de promoção, ou outro que lhe seja atribuído nesta Resolução, é estabelecida em cada entrância, observado o que dispõem os artigos 18 e 105, § 1º, e regulada:

I - pela entrada em exercício;

II - pela posse;

II - pela nomeação;

IV - pelo tempo de serviço na magistratura;

V - pelo tempo de serviço público no Estado;

VI - pela idade.

TÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 109 - No Tribunal, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Desembargador que lhe seguir na ordem de antigüidade.

§ 1º - O Vice-Presidente só assumirá o exercício pleno da presidência, em caso de vaga, licença, férias-prêmio ou ausência não comunicada por mais de 10 (dez) dias.

§ 2º - A substituição eventual dar-se-á quando o Presidente não comparecer a sessão ou ato a que deva presidir.

§ 3º - A substituição é definitiva, em caso de suspeição ou impedimento.

Art. 110 - O Desembargador, respeitadas, tanto quanto possível, as jurisdições, será substituído, mediante convocação do Presidente:

I - por Juiz de Direito substituto de segunda instância;

II - por outro Desembargador, nos impedimentos eventuais e quando necessário à complementação do *quorum* para julgamento de embargos;

III - por Juiz de Direito da comarca de Belo Horizonte;

IV - por Juiz de Direito de comarca da mais elevada entrância e de maior facilidade de comunicação, conforme tabela organizada.

Art. 111 - O Desembargador que se ausentar, representando o Tribunal por designação deste ou do Presidente, fica desobrigado do serviço ordinário, sem prejuízo de vencimentos, e a falta será suprida por substituição.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no artigo ao Desembargador a quem for cometida, por tempo certo, atribuição em Comissão de concurso ou outra de natureza relevante e de interesse do Tribunal.

Art. 112 - Esgotada a substituição pelos Juízes de Direito Substitutos de segunda instância, o serviço será distribuído, nos casos de ausência ou vaga que não prejudique o funcionamento das Câmaras, entre os demais membros das Câmaras Cíveis ou Criminais, conforme ocorrer a ausência ou vaga, naquelas ou nestas.

Art. 113 - Os Juízes do Tribunal de Alçada serão substituídos por Juízes de Direito Substitutos de segunda instância ou por outros Juízes de Direito da comarca de Belo Horizonte, mediante convocação do Presidente do Tribunal de Justiça, aplicando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Nos impedimentos eventuais a substituição se fará por outro Juiz do Tribunal, mediante convocação de seu Presidente, quando necessária para completar o *quorum* de julgamento.

Art. 114 - O Juiz de Direito será substituído dentro da seguinte ordem:

I - por Juiz Auxiliar, ou Juiz de Direito de outra comarca, convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - por Juiz de Direito da comarca substituta, ressalvada a competência do Juiz de Paz;

III - Por Juiz de Paz.

Art. 115 - Em comarca de mais de uma vara, observar-se-á esta ordem:

I - Por Juiz Auxiliar, ou Juiz de Direito de outra comarca, convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

II - por Juiz de Direito da mesma competência;

III - por Juiz de Direito de outra competência;

IV - por Juiz de Direito de comarca substituta;

V - por Juiz de Paz.

§ 1º - Para efeito de substituição, será observada a ordem mencionada no artigo 14, sendo o Juiz da última Vara substituído pelo da primeira.

§ 2º - Havendo mais de um Juiz de Paz, a substituição se fará pelo do primeiro subdistrito.

Art. 116 - Na comarca de Belo Horizonte, a substituição se fará por Juiz Substituto de primeira instância e por Juiz da mesma comarca e competência, observada a ordem mencionada no artigo 14, sendo o Juiz da última substituído pelo da primeira.

§ 1º - Juiz da comarca de Belo Horizonte não substituirá o de outra.

§ 2º - Juiz de Direito Substituto de segunda Instância não substituirá Juiz de primeira instância, nem será substituído.

§ 3º - O Juiz de Menores não substituirá outro Juiz. Faltando-lhe o substituto, será substituído por titular de Vara Cível, segundo a ordem de sua numeração.

Art. 117 - Na comarca de Juiz de Fora serão observadas as regras do artigo 115 e, no que forem aplicáveis, as do artigo 116 e seu parágrafo 3º.

Parágrafo único - Juiz de Direito da comarca de Juiz de Fora não substituirá o de outra.

Art. 118 - Em caso de urgência, estando o Juiz regularmente ausente da comarca, entrará em exercício o respectivo substituto, se o efetivo não reassumir as funções dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - A parte interessada apresentará em cartório a petição, e o Escrivão remeterá copia desta ao Juiz ausente, certificando o decurso de 24 (vinte e quatro) horas para que o substituto possa despachar.

§ 2º - O substituto funcionará somente na causa para que for convocado, sem direito a vencimentos pela substituição.

Art. 119 - Ausentando-se irregularmente o Juiz da comarca, sem transmitir o cargo, o substituto entrará em exercício pleno.

Art. 120 - Não será permitida mais de uma substituição plena, salvo caso de impossibilidade.

Art. 121 - O Juiz de Paz será substituído:

I - por seus suplentes;

II - pelo do distrito mais próximo, da mesma comarca;

III - pelo do distrito mais próximo, de outra comarca.

§ 1º - Havendo subdistrito, o Juiz de Paz será substituído pelo de outro, na ordem numérica, sendo o do último pelo do primeiro.

§ 2º - Por distrito mais próximo se entende aquele cuja sede for de mais fácil comunicação com a do distrito substituendo.

Art. 122 - Salvo impedimento legal, o Juiz a quem couber a substituição de outro não poderá recusá-la, e, se o fizer, perderá o exercício do cargo, que passará imediatamente ao respectivo substituto.

Parágrafo único - Exigindo a substituição a presença do Juiz em outra comarca, será observado o disposto no artigo 118.

Art. 123 - Na hipótese de relevante interesse judicial, as ordens estabelecidas para a substituição de Juiz de Direito não prevalecerão, podendo o Presidente do Tribunal de Justiça, anuindo o Juiz, convocar o de qualquer comarca para a substituição.

Parágrafo único - Na hipótese do artigo, o ato de convocação estabelecerá se o Juiz perde ou conserva, durante tempo da substituição, a jurisdição em sua comarca.

TÍTULO IV DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 124 - Não poderá ser nomeado Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada, nem promovido por merecimento, aquele que tiver no Tribunal parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive.

§ 1º - Se por força de promoção por antigüidade, dois ou mais Juízes com assento no Tribunal forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou no segundo grau colateral, o primeiro que conhecer da causa, ou votar em qualquer deliberação, impede que o outro participe do julgamento ou da votação. ([Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974](#))

~~§ 1º - Em caso de promoção por antigüidade, ficará o promovido em disponibilidade remunerada, enquanto não puder ser aproveitado.~~

~~§ 2º - A regra do parágrafo anterior se aplica aos casos de incompatibilidade superveniente. (Parágrafo revogado pela [Resolução nº 57/1974](#))~~

~~§ 3º - O Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada que estiver em disponibilidade nos termos do parágrafo anterior, será convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para assumir o cargo na primeira vaga que ocorrer na respectiva classe, tão logo cesse o motivo da incompatibilidade, observadas, quanto ao prazo, as regras do art. 86 e seus parágrafos, sob pena de transformar-se a disponibilidade em aposentadoria. (Parágrafo transferido para artigo 406 pela [Resolução nº 57/1974](#))~~

§ 2º - A incompatibilidade prevista no artigo aplica-se ao juiz de Direito substituto de segunda instância, nos casos de provimento do cargo mediante promoção por merecimento ou remoção. ([Nova redação e numeração dadas pela Resolução nº 57/1974](#))

~~§ 4º - A incompatibilidade prevista no artigo aplica-se ao Juiz de Direito substituto de segunda instância.~~

Art. 125 - Na mesma comarca, distrito ou subdistrito, não poderão servir conjuntamente, como Juiz, Promotor e Serventuário, parentes em grau indicado no artigo anterior, aplicando-se em caso de promoção por antigüidade a regra do parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - A incompatibilidade não se estende a Juízes de Varas diferentes na mesma comarca, não podendo, entretanto, um substituir o outro. (Nova redação e numeração dadas pela Resolução nº 57/1974)

~~§ 1º - A incompatibilidade não se estende a Juízes de Varas de competência diferente, não podendo, entretanto, um substituir o outro.~~

~~§ 2º - Para efeito de aplicação do disposto no parágrafo anterior, se entendem como competências diferentes as que não resultam de uma mesma jurisdição, classificando-se estas como jurisdição cível, penal e de menores. (Parágrafo revogado pela Resolução nº 57/1974)~~

Art. 126 - A incompatibilidade resolve-se:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou menos idoso, sendo a nomeação da mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe tiver dado causa e, sendo esta imputada a ambos, contra o que contar menos tempo de serviço judiciário ou, se este for igual, contra o de menos tempo de serviço público estadual.

Art. 127 - Se o Magistrado que deva ser afastado não solicitar exoneração ou a declaração de sua disponibilidade, esta lhe será imposta, caso a decisão lhe seja contrária, em processo que, para a declaração da vacância, o Procurador-Geral do Estado promoverá perante o Tribunal, de acordo com as normas processuais relativas ao abandono do cargo.

Art. 128 - Não poderão servir conjuntamente no mesmo processo Advogado e Desembargador, Juiz, Serventuário ou órgão do Ministério Público, parentes em grau indicado no artigo 124, resolvendo-se a incompatibilidade em favor do Advogado.

Parágrafo único - Depois de distribuído o feito a Desembargador, nele não mais poderá ingressar, como Advogado, parente em grau proibido.

TÍTULO V DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 129 - Os vencimentos dos Juízes de Direito serão fixados com diferença não excedente a 15% de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de 3/4 dos vencimentos dos Desembargadores.

Art. 130 - O juiz promovido ou removido perceberá os vencimentos do cargo que deixar, até assumir o exercício na outra comarca.

Parágrafo único - O período de trânsito a que se refere o artigo não poderá ser superior a 15 dias.

Art. 131 - Ao Magistrado que, em virtude de nomeação, promoção ou remoção, passar a ter exercício em nova sede, será pago um mês de vencimento, a título de ajuda de custo.

§ 1º - O transporte do Magistrado e sua família correrá por conta do Estado.

§ 2º - Em caso de permuta ou remoção a pedido, não será concedida ajuda de custo.

Art. 132 - O Juiz, que sair da comarca em substituição, terá direito à diária correspondente a um dia de vencimento do cargo e à indenização da despesa de transporte.

§ 1º - Tratando-se de Juiz Auxiliar, o Estado custeará as despesas de transporte e de permanência na comarca para onde for designado.

§ 2º - O expediente será processado e pago pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 133 - O Juiz chamado a substituição perceberá vencimentos do substituído, salvo quando se tratar de substituição por Juiz Auxiliar, ou quando as vencimentos do substituído forem inferiores ao do substituto convocado na forma do art. 123.

§ 1º - Na mesma comarca, em caso de acumulação, o substituto perceberá os vencimentos do seu cargo acrescidos de metade dos fixados para o substituído.

§ 2º - Na hipótese do artigo 123 aplica-se o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

§ 3º - Na hipótese do art. 112, aos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis ou Criminais e aos Juízes do Tribunal de Alçada, onde a vaga se verificar, caberão, mediante rateio, e ser-lhes-ão mensalmente abonados em folha, os vencimentos correspondentes à vaga ou às vagas.

§ 4º - No caso da substituição feita nos termos do item II do art. 110 e do parágrafo único do art. 113, será abonada ao substituto gratificação de 1 (um) dia de vencimento do substituído.

§ 5º - O Juiz de Paz, quando exercer o cargo de Juiz de Direito, perceberá 1/3 (um terço) dos vencimentos deste.

Art. 134 - O magistrado terá direito:

I - quando contar 30 (trinta) anos de serviço, à gratificação adicional de 10 (dez) por cento sobre seus vencimentos;

II - a partir do quinto ano de exercício, à gratificação de 5 (cinco) por cento por quinquênios vencidos.

III - quando no exercício da presidência do Tribunal de Justiça, da presidência do Tribunal de Alçada e no cargo de Corregedor de Justiça, a título de representação, a uma gratificação adicional de 1/3 (um terço) do vencimento;

IV - quando membro do Conselho Superior da Magistratura, à gratificação de um dia de vencimento, por sessão a que comparecer, até o máximo de duas por mês;

V - quando em disponibilidade, decorrente da aplicação dos artigos 124 e 125 desta Resolução, aos vencimentos e vantagens integrais, como se em exercício estivesse.

§ 1º - As gratificações de que tratam os itens I e II serão pagas mediante título declaratório, em face de requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, ou de Alçada, instruído com certidão de contagem de tempo de serviço.

§ 2º - O acréscimo de gratificação por quinquênio aos vencimentos produzirá efeito inclusive para adicional por tempo de serviço e abono de família.

§ 3º - A gratificação adicional de 10% (dez por cento) por 30 (trinta) anos de serviço, será computada para efeito de abono de família.

§ 4º - A gratificação adicional por 30 (trinta) anos de serviço e a relativa a quinquênio incorporar-se-ão aos vencimentos, para efeito de aposentadoria.

Art. 135 - Para recebimento de vencimentos o exercício das funções é atestado:

I - quanto a Desembargador, em folha organizada na Secretaria do Tribunal, com o "visto" do Presidente;

II - quanto a Juiz do Tribunal de Alçada, em folha organizada com o "visto" do seu Presidente;

III - quanto a Juiz Substituto de segunda instância, pela forma prevista no item I;

IV - quanto aos demais Juizes de primeira instância, pela folha organizada, com o "visto" do Diretor do foro.

Art. 136 - Por falecimento do magistrado, será devida à sua viúva e, em sua falta, aos filhos menores e incapazes, uma pensão mensal correspondente a 2/3 (dois terços) do vencimento do magistrado de igual categoria em atividade.

Parágrafo único - Do valor dessa pensão será deduzida a importância que o beneficiário receber, pelo mesmo título, do Instituto de Previdência, sendo suprimida a pensão quando o benefício concedido pelo Instituto de Previdência for igual ou superior ao estabelecido no artigo.

TÍTULO VI DA CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO

Art. 137 - Cessará o exercício da função judicial:

I - por perda do cargo, em razão de sentença criminal transitada em julgado; por indignidade em virtude de incapacidade moral judicialmente decretada; por abandono ou ainda que em disponibilidade, por exercício de outra função pública de acumulação não permitida;

II - por incapacidade física;

III - por aposentadoria;

IV - por exoneração a pedido;

V - por disponibilidade;

VI - por perda da nacionalidade, ou dos direitos políticos, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO VII DA INCAPACIDADE FÍSICA OU MORAL

Art. 138 - Decretar-se-á a vacância do cargo quando o magistrado se tornar, de modo permanente, fisicamente incapaz ou indigno de exercer suas funções por incapacidade moral.

Art. 139 - O processo para verificação de incapacidade terá início por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, *ex-officio* ou mediante representação do Poder Executivo, do Corregedor de Justiça, do Procurador Geral, da Ordem dos Advogados ou do Presidente do Tribunal de Alçada, quando se referir a Juiz deste Tribunal.

Art. 140 - A disponibilidade compulsória será decretada quando, não sendo caso de perda do cargo por indignidade em razão de incapacidade moral, se reconhecer a existência de interesse público para o afastamento do magistrado do exercício efetivo da função judicial.

Parágrafo único - Os vencimentos da disponibilidade referida no artigo serão proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 141 - Os processos de verificação de incapacidade e de decretação de disponibilidade compulsória serão regulamentados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

§ 1º - A recusa do Juiz em submeter-se a exame médico importará aplicação, pelo relator, da pena de suspensão com perda de 1/3 (um terço) dos vencimentos e fará presumir provado o motivo da incapacidade.

§ 2º - As despesas com exames médicos, para verificação de incapacidade, serão pagas pelo Estado, depois de aprovadas pelo relator.

Art. 142 - Da decisão definitiva que decretar a incapacidade do magistrado, remeter-se-á cópia ao Governador.

Parágrafo único - O processo de verificação de incapacidade moral, por indignidade do magistrado, ficará sem objeto se lhe for concedida a aposentadoria.

TÍTULO VIII DA APOSENTADORIA, AFASTAMENTO, READMISSÃO E REVERSÃO

Art. 143 - O magistrado será aposentado, compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, ou por invalidez comprovada e, facultativamente, após 30 (trinta) anos de serviço, em qualquer caso com vencimentos integrais.

§ 1º - O magistrado, ao completar 70 (setenta) anos de idade, perderá automaticamente o exercício do cargo, cumprindo ao Tribunal organizar a lista ou fazer a indicação para preenchimento da vaga, independentemente do ato declaratório.

§ 2º - O pedido de aposentadoria será apresentado ao Presidente do Tribunal de Justiça, que o encaminhará ao Governador do Estado.

§ 3º - Concedida a aposentadoria, será o ato processado na Secretaria do Tribunal de Justiça e encaminhado para registro ao Tribunal de Contas.

Art. 144 - O afastamento ou a licença compulsória, coma medida preparatória da aposentadoria, será decretada pelo relator, após o exame médico feito no processo estabelecido para verificação de incapacidade.

Art. 145 - A aposentadoria facultativa será requerida ao Governador mediante petição com firma reconhecida e certidão de tempo de serviço, que será dispensada quando o requerente já estiver recebendo gratificação adicional por 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 146 - O tempo de serviço será provado por meio de certidão passada pela Secretaria do Tribunal.

Parágrafo único - Na contagem do tempo de serviço, descontar-se-á a interrupção do exercício por licença para tratar de interesses particulares.

Art. 147 - O magistrado que tiver sido aposentado a pedido, ou por incapacidade física, poderá reverter a cargo idêntico ou de entrância inferior àquela a que pertencia.

§ 1º - A reversão só é permitida até a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, provada a recuperação da capacidade pelo processo previsto no Regimento Interno para a decretação de incapacidade.

§ 2º - Decretada a reversão ou a readmissão, o Governador designará ao magistrado a primeira vaga que ocorrer e que deva ser preenchida por merecimento, desde que ainda não tenha sido organizada a lista para promoção.

§ 3º - O magistrado poderá recusar a designação e aguardar a vaga imediata que deva ser preenchida por merecimento ou optar por comarca de entrância inferior, que esteja vaga e a ser provida também por merecimento, com a restrição da parte final do parágrafo anterior.

§ 4º - O magistrado que não entrar em exercício do cargo designado dentro do prazo legal perderá a reversão ou readmissão.

§ 5º - A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o Juiz esteve aposentado, desde que tenha mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício.

Art. 148 - O magistrado exonerado a pedido poderá ser readmitido a critério do Tribunal, em cargo idêntico ou de entrância inferior.

Parágrafo único - O pedido de readmissão será instruído com as provas do artigo 54, itens IV, V, VI.

Art. 149 - O Juiz posto em disponibilidade poderá, a pedido, voltar ao exercício, por ato do Governador, em vaga que haja de ser provida por merecimento, salvo na hipótese da disponibilidade não voluntária.

Parágrafo único - O ato de reversão será precedido de verificação pelo Tribunal das condições previstas no artigo 54, itens IV, V e VI.

TÍTULO IX DAS FÉRIAS, LICENÇA E ABANDONO DO CARGO

Art. 150 - O magistrado, observado o disposto nos artigos seguintes, terá férias coletivas de 1 (primeiro) a 31 (trinta e um) de janeiro, de 1 (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho e do Domingo de Ramos ao Domingo de Páscoa.

Parágrafo único - Em casos especiais e por exigência do interesse público, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá transferir a época das férias coletivas de Juiz de comarca onde não há plantão.

Art. 151 - Ao Desembargador que integrar a Câmara especial referida no § 3º do art. 25, serão concedidas férias compensatórias a ser gozadas antes do período seguinte de férias coletivas.

Art. 152 - Ao magistrado que, por motivo de serviço eleitoral, não tiver gozado férias coletivas, serão concedidas férias individuais, na forma prevista na legislação eleitoral, mediante escala, para que não se perturbe a administração da Justiça.

§ 1º - As férias individuais somente serão concedidas por períodos correspondentes aos das férias coletivas, os quais não podem ser adicionados nem fracionados.

§ 2º - As férias individuais não serão concedidas concomitantemente ao Juiz a quem caiba substituir e ao que deva ser substituído.

Art. 153 - Antes de entrar em férias o Juiz deverá comunicar ao Presidente do Tribunal de Justiça que não pende de julgamento causa, cuja instrução tenha dirigido e que não tem autos conclusos por tempo maior que o prazo legal.

Art. 154 - Durante as férias coletivas e nos feriados não se praticarão atos processuais, na jurisdição civil, excetuando-se:

I - a produção antecipada de provas ([Cod. P. Civil](#), art. 846);

II - a citação, a fim de evitar perecimento de direito; e bem assim o aresto, o seqüestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a

separação de corpos, a abertura de testamento, os embargos de terceiro, anunciação de obra nova e outros atos análogos, tais como a liminar em mandado de segurança, o suprimento de consentimento para o casamento e outros que foram enumerados em provimento do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º - Processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas:

I - os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos, quando possam ser prejudicados pelo adiamento;

II - as causas de alimentos provisionais, de dação ou remoção de tutores ou curadores, bem como as mencionadas no artigo 275, do [Código do Processo Civil](#);

III - todas as causas que a lei federal determinar. (Nova redação dada pela Resolução nº 57/1974)

~~Art. 154 - Durante as férias coletivas, suspendem-se os trabalhos judiciais, na jurisdição civil, exceto as medidas preventivas e preparatórias, os processos de inventário, de arrolamento, de suprimento para fins de casamento, as falências, as concordatas preventivas, as ações de alimentos, as de nulidade e anulação de casamento, as de consignação em pagamento, as possessórias, as de nunciação de obra nova, as de despejo, as renovatórias de locação e as de mandado de segurança.~~

§ 2º - Durante as férias coletivas servirão na comarca de Belo Horizonte 5 (cinco) Juízes, designados dentre os substitutos de 1ª instância, um para a competência cível, um para a criminal, um para a Fazenda Pública, um para a Assistência Judiciária e um para a Vara de Menores; e nas comarcas onde houver 3 (três) ou mais Varas servirão, um ou dois Juízes, sendo aqueles e estes designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com as atribuições relativas aos Juízes aos quais substituírem. (Nova numeração dada pela Resolução nº 57/1974)

§ 3º - Aos Juízes que servirem durante as férias coletivas nos termos do parágrafo anterior, serão concedidas férias individuais, por igual tempo. (Nova numeração dada pela Resolução nº 57/1974)

§ 4º - Nos sábados, domingos e feriados, servirá sempre, na comarca de Belo Horizonte, um Juiz de Direito, designado pelo Presidente do Tribunal em escala mensal, para conhecer de *habeas corpus* e outras medidas de caráter urgente, funcionando o Escrivão e demais Serventuários do Ofício, designados pelo Corregedor. (Nova numeração dada pela Resolução nº 57/1974)

Art. 155 - O magistrado não poderá afastar-se do exercício do cargo sem licença.

Art. 156 - O Magistrado poderá ser licenciado:

I - para tratamento de saúde;

II - para tratar de interesses particulares;

III - por motivo de moléstia em ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau, em cônjuge de que não esteja separado,

desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

IV - quando convocado para serviço militar.

Parágrafo único - A licença para tratar de interesses particulares poderá ser negada ou cassada, quando, a juízo de autoridade competente, a necessidade do serviço público o exigir.

Art. 157 - A licença para tratamento de saúde dependerá de laudo de junta médica oficial, e, onde não a houver, de atestado de dois médicos.

§ 1º - Após 24 (vinte e quatro) meses, o Magistrado será submetido a inspeção de saúde, devendo reassumir o exercício do cargo dentro de 10 (dez) dias, contados da data do laudo que concluir pelo seu restabelecimento.

§ 2º - Concluído o laudo pela continuação da enfermidade, será iniciado o processo de aposentadoria.

§ 3º - Permanecendo o Magistrado em licença para tratamento de saúde pelo prazo de 1 (um) ano, ser-lhe-á concedido auxílio-doença no valor de 1 (um) mês de vencimentos.

Art. 158 - O Magistrado atacado de tuberculose, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou paralisia que o impeça de locomover-se, será compulsoriamente licenciado, com os vencimentos.

Art. 159 - Quando licenciado para tratamento de saúde ou convocação para serviço militar, ou por motivo de moléstia, até 30 (trinta) dias, em pessoa de sua família, o Magistrado receberá vencimentos integrais.

Parágrafo único - Nos demais casos, a licença será concedida sem vencimentos.

Art. 160 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo.

Art. 161 - As licenças não poderão exceder o prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Para o cômputo do tempo máximo, contar-se-ão as interrupções de exercício, até 30 (trinta) dias.

§ 2º - O Magistrado que houver gozado o máximo de licença, não poderá ser licenciado senão depois de um ano de efetivo exercício no cargo e, antes de decorrido este tempo, só excepcionalmente, para tratamento de saúde, poderá o Tribunal conceder-lhe outra licença.

§ 3º - A licença para tratar de interesses particulares só poderá ser concedida após 2 (dois) anos de exercício de função pública estadual.

Art. 162 - O Juiz de Paz poderá ser licenciado nos mesmos casos do art. 156 sem qualquer vantagem, dependente de simples atestado médico a licença para tratamento de saúde.

Art. 163 - Após cada decênio de efetivo exercício, ao Magistrado que as requerer, serão concedidas férias-prêmio de 4 (quatro) meses, com os vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º - Da contagem de decênio não se deduzirá o tempo de afastamento do exercício das funções por motivo de:

- a) casamento ou luto, até 8 (oito) dias;
- b) férias;
- c) licença para tratamento de saúde até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - As férias-prêmio não serão concedidas por período inferior a 15 (quinze) dias e o seu gozo poderá ser suspenso por ato do Presidente do Tribunal quando houver interesse público, fazendo-se a compensação em outra oportunidade.

Art. 164 - O pedido de concessão de férias-prêmio será instruído com certidão de contagem de tempo e prova das condições mencionadas no art 153.

Parágrafo único - A concessão de férias-prêmio não se dará em fase de intensidade de qualificação eleitoral ou de proximidade de pleito.

Art.165 - Poderá o Magistrado desistir, prévia e expressamente, do direito de gozar férias-prêmio, a fim de ser-lhe contado em dobro, para todos os efeitos, o tempo correspondente.

Parágrafo único - Serão devidos à viúva e aos herdeiros necessários do Magistrado, em caso de falecimento deste, ocorrido quando na atividade, os vencimentos e vantagens correspondentes a período de férias não gozadas e não contadas em dobro.

Art. 166 - O processo de abandono do cargo iniciar-se-á findo o prazo para o Magistrado entrar em exercício ou decorridos 30 (trinta) dias, se ausente sem licença.

Art. 167 - O Tribunal, no Regimento Interno, regulará o processo de abandono.

TÍTULO X DOS DEVERES, SANÇÕES E TRATAMENTO

Art. 168 - O Magistrado deve manter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, zelando pela dignidade de suas funções e respeitando a do Ministério Público, dos Advogados e a dos Serventuários, Auxiliares e Funcionários.

Art. 169 - É vedado ao Magistrado o exercício do comércio, por si ou interposta pessoa, bem como a participação em administração ou conselho fiscal de sociedade comercial ou industrial.

Art. 170 - O Desembargador e o Juiz do Tribunal de Alçada residirão na Capital, o Juiz de Direito na sede da comarca e o Juiz de Paz na sede do distrito. O Juiz Auxiliar terá residência na Capital do Estado.

§ 1º - Verificada a mudança da residência para fora da sede, o Corregedor de Justiça imporá ao infrator multa correspondente até o valor de um salário mínimo regional e, no caso de persistência, suspensão até seis meses.

§ 2º - O Magistrado que, sem autorização legal, se ausentar da sede da comarca, provocando a assunção do exercício pelo substituto, nos termos do artigo 119, perderá os vencimentos correspondentes aos dias de afastamento e incorrerá em sanção disciplinar pela falta cometida.

Art. 171 - São deveres principais do Desembargador:

I - comparecer pontualmente a toda sessão em que deva servir;

II - não se ausentar antes de encerrada a sessão;

III - não exceder os prazos marcados em lei ou no Regimento;

IV - cumprir e ajudar o Presidente a cumprir o Regimento;

V - não patrocinar inclusão em lista do candidato a nomeação, remoção ou promoção.

Art. 172 - O Desembargador usará obrigatoriamente, em sessão de julgamento, a capa e, em ato e sessão solenes, a capa e a beca.

Art. 173 - O Juiz vitalício deve comparecer diariamente ao fórum, aí permanecendo, nos dias úteis de segunda a sexta feira, das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas, e enquanto for necessário ao serviço, salvo quando em diligência fora da sede.

§ 1º - Em caso de urgência, o Juiz despachará onde for encontrado.

§ 2º - Será pública a audiência, salvo quando a lei dispuser em contrário, devendo realizar-se no fórum ou, em caso excepcional, no lugar que o Juiz designar.

Art. 174 - O Magistrado que cometer falta funcional ficará sujeito à sanção disciplinar prevista no Livro IV.

Parágrafo único - O Magistrado que exceder prazo legal e outro tanto de prorrogação perderá vencimentos correspondentes aos dias excedidos e, para efeito de promoção e aposentadoria, terá descontado o dobro desse tempo, de acordo com o disposto nos artigos 801 e 802 do [Código de Processo Penal](#) e 24 e 25 do [Código de Processo Civil](#).

Art. 175 - Ao Tribunal cabe o tratamento de “egrégio” e ao Desembargador e Juiz vitalício o de “excelência”.

Parágrafo único - Salvo o caso de decisão judicial ou exoneração, o Desembargador ou Juiz vitalício que deixar o cargo conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 176 - O Juiz, na presidência do Tribunal, em audiência e ato solene, usará capa do modelo aprovado pelo Tribunal.

Art. 182 - Em sessão de julgamento, o Conselho funcionará com a presença de todos os seus membros e o Presidente só terá voto de desempate.

Parágrafo único - O conselheiro será substituído pelo Desembargador imediato na ordem de antiguidade na respectiva Câmara.

Art. 183 - Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I - julgar, em grau de recurso, ato ou decisão do Corregedor;

II - impor pena a Desembargador e a Juiz do Tribunal de Alçada em processo preparado pelo Corregedor;

III - providenciar para que se torne efetivo o processo Criminal que caiba, em infração de que venha a conhecer;

IV - levar ao conhecimento do Relator qualquer reclamação relativa ao andamento do feito;

V - determinar a publicação quinzenal dos feitos conclusos aos Desembargadores, dos com vista ao Procurador Geral dos que forem devolvidos, mencionando quanto aos que permanecerem em conclusão e com vista, a respectiva data e remetendo-se, no caso de excesso de prazo, comunicação ao Desembargador e à Procuradoria;

VI - reexaminar decisão do Juiz de Menores, na forma da lei;

VII - julgar *habeas corpus* em favor de menor de 18 anos, quando o coator for o Juiz de Menores; neste caso, se o constrangimento consistir em prisão do paciente, poderá ela ser liminarmente relaxada pelo Relator até o julgamento do pedido;

VIII - apreciar, em segredo de justiça, suspeição comunicada por Juiz, no caso do art. 119, § 1º, do [Código de Processo Civil](#);

IX - julgar recurso de pena disciplinar;

X - mandar anotar, para efeito de elaboração da lista e antiguidade dos magistrados, falta resultante de retardamento de feitos, nos termos da Lei.

XI - proceder, sem prejuízo do andamento do feito e a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, a correções parciais em autos, para emenda de erros ou abusos, quando não haja recurso ordinário, observando-se a forma de processo de agravo de instrumento;

XII - baixar provimento de caráter geral e de cumprimento obrigatório, para a fiel execução das leis e o bom andamento do serviço forense;

XIII - aprovar anualmente a lista de antiguidade dos Juízes e decidir reclamação apresentada;

XIV - baixar provimento regulamentando o concurso para preenchimento de cargos dos órgãos auxiliares de primeira instância e homologar o concurso realizado, remetendo ao Governador a relação dos candidatos aprovados, com a respectiva classificação.

XV - julgar as representações relativas a excessos de prazos previstos em lei ([Cód. Proc. Civil](#), arts. 198 e 199). (Inciso acrescentado pela [Resolução nº 57/1974](#))

Art. 184 - No Conselho Superior da Magistratura que terá um Chefe de Serviço, servirão dois (2) funcionários e um contínuo-servente do Tribunal, designados pelo Presidente, a pedido daquele órgão.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere o artigo exercerão as funções sem prejuízo do cargo efetivo e terão gratificação fixada pelo Presidente, cujo valor não poderá exceder um quinto - (1/5) - dos vencimentos respectivos.

Art. 185 - O funcionamento do Conselho Superior da Magistratura será regulado no seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DO CORREGEDOR DE JUSTIÇA E SEUS AUXILIARES

Art. 186 - O Corregedor eleito entre os Desembargadores servirá durante 2 (dois) anos, será substituído por um Desembargador também eleito para o mesmo biênio e, na falta e impedimento deste, por Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Corregedor em exercício ficará dispensado das funções normais de Desembargador, exceto em declaração de inconstitucionalidade, julgamentos disciplinares, reforma do Regimento Interno, organização de lista e eleições.

§ 2º - Ao Corregedor em exercício não se concederá licença para tratar de interesses particulares.

Art. 187 - O Corregedor será auxiliado pelos Juiz Substitutos de 1ª instância e seus Assistentes, os quais exercerão as funções que lhes forem delegadas.

Art. 188 - Quando em diligência de correição, inspeção ou de sindicância, no interior do Estado, terá o Corregedor e seus auxiliares uma diária correspondente a um dia de seus vencimentos.

Art. 189 - Ao Corregedor, seu delegado e funcionário auxiliar serão abonadas as despesas de transporte.

Art. 190 - O Auxiliar de Gabinete designado pelo Corregedor perceberá a gratificação de 1/3 (um terço) sobre seus vencimentos.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 191 - Compete ao Corregedor:

I - dirigir o foro de Belo Horizonte com as atribuições do artigo 74 e seu parágrafo único;

II - presidir diariamente à distribuição dos feitos na Comarca de Belo Horizonte, podendo delegar essa atribuição o juiz que designar;

III - Inspeccionar e corrigir o serviço judiciário, verificando:

a) se é regular o título do Serventuário, Auxiliar ou Funcionário;

b) se o Juiz é assíduo e diligente, se cumpre e faz cumprir com exatidão as leis e regulamentos e se observa os prazos legais em suas decisões;

c) se o Juiz dá audiência no tempo e lugar devido, se reside e permanece na sede da comarca;

d) se o Juiz dispensa às partes e advogadas a consideração devida;

e) se o Serventuário, Auxiliar ou Funcionário observam os regimentos, atendem às partes e seus patronos com presteza e urbanidade e têm em ordem os livros necessários;

f) se os processos são devidamente distribuídos e têm marcha regular;

g) se o Juiz assina e exige assinatura no livro de carga dos autos saídos de Cartório;

h) se o Regimento de Custas é fielmente observado, serventuário ou Auxiliar cota a importância dos emolumentos e se não os recebe em demasia;

i) se o Contador fiscaliza a cobrança das custas e glosa os emolumentos não cotados ou indevidos, fazendo ele próprio a glosa quando cabível;

j) se o Juiz se ausenta da comarca sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo e se deixa de permanecer no lugar destinado ao despacho do expediente forense, no horário determinado nesta Resolução;

k) se existe, afixado em lugar bem visível do Cartório, quadro com a tabela dos emolumentos taxados para os atos do ofício;

l) se o mobiliário e utensílios pertencentes ao Estado estão bem conservados e se, nos lugares onde devem permanecer as partes, funcionários, testemunhas e jurados há higiene, comodidade e segurança;

m) se há Serventuário, Auxiliar ou Funcionário atacado de moléstia mental ou contagiosa, ou com defeito físico que prejudique o exercício das respectivas funções;

n) se há, na cadeia, pessoa ilegalmente detida;

IV - verificar prática de erro ou abuso, promovendo a apuração e a punição;

V - propor providência legislativa para mais rápido andamento e perfeita execução do serviço judiciário;

VI - dar instruções para abolir praxe viciosa e mandar adotar providências necessárias à boa execução de serviço, inclusive solicitando ao Conselho Superior da Magistratura a expedição de provimento a que se refere o inciso XII do art. 183;

VII - levar ao conhecimento do Procurador Geral ou do Secretário da Segurança Pública falta que venha a conhecer e seja atribuída a membro do Ministério Público ou a autoridade policial;

VIII - representar ao Procurador Geral sobre praxe adotada por Promotor ou Adjunto e que pareça inconveniente ao bom andamento da Justiça;

IX - informar o Tribunal sobre Juiz candidato a promoção por antiguidade e por merecimento;

X - informar o Tribunal sobre a conveniência ou não de atender-se a pedido de permuta ou de remoção de Juiz, para outra comarca ou para o cargo de Juiz de Direito substituto;

XI - inspecionar, pessoalmente, ou por Juiz delegado seu o serviço judiciário nas comarcas, fazendo anunciar por edital, ao iniciar a visita, o tempo em que ali permanecerá e o lugar onde receberá reclamações;

XII - na Capital, proceder à correção, pelo menos semestralmente, nos cartórios de Tabeliães, de Registros e de Paz;

XIII - sindicar, pessoalmente, ou por intermédio do Juiz de Direito que designar, sobre o comportamento de Juiz, Serventuário, Auxiliar ou Funcionário, em especial no que se refere à atividade político-partidária;

XIV - impor pena disciplinar ao pessoal da Corregedoria;

XV - impor pena disciplinar a Juiz, Serventuário, Auxiliar ou Funcionário;

XVI - levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados falta que seja atribuída a Advogado, Solicitador ou Estagiário Acadêmico;

XVII - preparar processo contra Desembargador;

XVIII - representar ao Tribunal sobre a conveniência de remoção ou disponibilidade de Juiz, quando ocorrer motivo de interesse público;

XIX - representar sobre a verificação de incapacidade física ou moral de magistrado;

XX - levar ao conhecimento do Tribunal, para o necessário desconto de antigüidade, falta prevista no artigo 801, do [Código do Processo Penal](#), sem prejuízo da aplicação de pena disciplinar; (Nova redação dada pela [Resolução nº 57/1974](#))

~~XX - levar ao conhecimento do Tribunal, para o necessário desconto de antigüidade, falta prevista nos artigos 24 do [Código de Processo Civil](#) e 801 do [Código de Processo Penal](#), sem prejuízo da aplicação de pena disciplinar;~~

XXI - impor pena disciplinar a Juiz, Serventuário, Auxiliar ou Funcionário que for infiel em suas informações à Corregedoria, ou lhe embaraçar a ação;

XXII - impor a Juiz, Serventuário, Auxiliar ou Funcionário que se ausentar ilegitimamente da sede da comarca, pena de multa até o valor de 1 (um) salário mínimo regional, e a de suspensão, no caso de persistência, sem prejuízo do processo de abandono;

XXIII - instaurar processo de abandono de cargo contra Juiz, Serventuário, Auxiliar ou Funcionário;

XXIV - determinar ao substituto do Juiz que assuma o exercício das funções do cargo, quando o titular se ausentar ilegitimamente;

XXV - organizar modelos para os livros a serem usados nos Cartórios, observada a legislação federal, e remetê-los aos respectivos serventuários para a necessária padronização, permitindo-lhes, não obstante, completar a escritura dos livros em uso.

Art. 192 - Compete ao Auxiliar do Corregedor cooperar no exercício das funções que lhe forem delegadas e especialmente:

I - dar parecer sobre assunto jurídico em consulta e processo administrativo;

II - coadjuvar na superintendência do serviço interno da Corregedoria e, quando Juiz, em inspeção e correição.

Art. 193 - O Corregedor apresentará ao Tribunal, até 21 (vinte e um) de fevereiro, relatório circunstanciado do serviço do ano anterior, procedendo da mesma forma quando deixar o cargo.

TÍTULO II DAS CORREIÇÕES

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES

Art. 194 - A correição poderá ser geral, parcial ou permanente:

I - geral, pelo Corregedor, nas comarcas que anualmente designar;

II - parcial, pelo Corregedor ou por delegado seu, a fim de apurar irregularidade na administração da Justiça;

III - permanente, pelo Corregedor ou delegado seu, na Capital e, nas comarcas do interior, mediante informes que lhe cheguem ou obtenha.

Parágrafo único - O Corregedor poderá designar funcionário da Corregedoria ou requisitá-lo eventualmente de outra repartição para seu auxiliar na inspeção de serviço judiciário.

Art. 195 - A correição não tem forma nem figura de Juízo, consistindo na inspeção do serviço para que seja executado com regularidade e no conhecimento de reclamação ou denúncia que forem apresentadas.

§ 1º - Na correição serão examinados autos, livros, papéis e documentos, além do que julgar necessário o Corregedor.

§ 2º - Os autos, livros e papéis sujeitos à correição serão entregues acompanhados de relação em duplicata, devendo uma via ser devolvida ao apresentante depois de conferida.

§ 3º - Na última folha utilizada nos autos e livros que examinar e encontrar em ordem, o Corregedor lançará o "visto em correição" e, encontrando irregularidade, far-lhe-á menção em despacho, para que seja sanada, cominando pena ou não.

§ 4º - O Corregedor marcará prazo razoável:

- a) para aquisição ou legalização do livro que faltar ou não estiver em ordem;
- b) para pagamento de emolumentos ou tributos pelos quais seja responsável o Serventuário, Auxiliar ou Funcionário;
- c) para restituição de custas indevidas ou excessivas;
- d) para emenda de erro ou abuso verificados.

§ 5º - O Juiz de Direito da comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor, prestando-lhe as informações devidas.

Art. 196 - A correição geral será anunciada por edital afixado na comarca, com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 1º - O edital mencionará dia, hora e lugar da audiência inicial, convocará as Autoridades, Serventuários, Auxiliares e Funcionários sujeitos à correição, e declarará que serão recebidas reclamações sobre o serviço forense.

§ 2º - O Juiz de Direito fará afixar na sede da comarca copia do edital que receber.

Art. 197 - Finda a correição, em audiência especial, o Corregedor fará um relatório de suas principais ocorrências, registrando, inclusive, irregularidades encontradas, elogios feitos e instruções baixadas.

Art. 198 - A correição não será interrompida e, se o for por motivo de força maior, deverá prosseguir logo que desapareça.

Art. 199 - O Corregedor poderá delegar poderes a Juiz de Direito de qualquer entrância para proceder à correição parcial, mediante sindicância e inquérito administrativo.

Parágrafo único - Mediante requisição ao Procurador Geral, membro do Ministério Público poderá ser incumbido de fazer sindicância, para apurar responsabilidade de Serventuário, Auxiliar ou Funcionário.

Art. 200 - No fim de cada semestre, o Corregedor fará publicar no “Diário da Justiça” a relação das comarcas que foram objeto de correição e o resultado da diligência, quando não sigilosa.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FORENSE

Art. 201 - Os Escrivães da Comarca da Capital farão publicar mensalmente a relação dos processos conclusos para sentença e a dos que ainda se acharem em poder do Juiz. E, diariamente, remeterão ao órgão Oficial, para publicação, fazendo referência aos nomes completos dos advogados intervenientes, o seguinte:

- a) resumo de decisões e despachos recorríveis;
- b) notificação de abertura de vista aos advogados e membros do Ministério Público;
- c) prazo para preparo de autos.

Art. 202 - Os Escrivães das comarcas do interior farão mensalmente relação dos processos conclusos ao Juiz para sentença ou despachos, bem como a dos processos que, estando em condições de serem conclusos, ainda se encontrem em Cartório.

§ 1º - A relação a que se refere o artigo será feita em duas vias, com o visto do Juiz, sendo a primeira delas afixada, no Cartório, em lugar que permita o exame pelos interessados, e a segunda encaminhada à Corregedoria de Justiça, até o quinto dia útil de cada mês.

§ 2º - Na relação cada processo será indicado pelo seu número, natureza do feito e nome das partes, indicando-se também, no relacionamento de cada processo, a data de sua conclusão ou de sua paralisação em Cartório.

§ 3º - Se pela data da conclusão for verificado o excesso de prazo de tolerância para sentença ou despacho, a Corregedoria providenciará no sentido de que a falta seja registrada na matrícula do Juiz como nota desabonadora para a promoção por merecimento e, se a ocorrência for em processo criminal, para desconto do tempo de antigüidade. (Nova redação dada pela [Resolução nº 57/1974](#))

~~§ 3º - Se pela data da conclusão for verificado o excesso do prazo de tolerância para a sentença ou despacho, a Corregedoria providenciará no sentido de que a falta seja registrada na matrícula do Juiz, como nota desabonadora para promoção por merecimento e para desconto no tempo de antigüidade.~~

§ 4º - Tomada a providência referida no parágrafo anterior, será ela comunicada ao Juiz, que poderá pedir o cancelamento do registro, comprovando motivo justo.

§ 5º - No caso de paralisação do processo em Cartório, sem a devida conclusão dele ao Juiz, o escrivão ficará sujeito às sanções disciplinares previstas nesta Resolução.

§ 6º - A Corregedoria dará aos escrivães instruções para o correto cumprimento das normas deste Capítulo, inclusive fornecendo-lhes modelos para a feitura da relação referida no artigo.

TÍTULO III DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 203 - Qualquer pessoa pode denunciar, verbalmente ou por escrito, abuso, erro ou omissão de Magistrado, Serventuário ou Funcionário, devendo o Corregedor fazer instaurar o competente processo sempre que lhe chegue ao conhecimento infração disciplinar punível.

§ 1º - Constitui infração disciplinar punível qualquer violação, por abuso, erro ou omissão, de dever imposto, por lei ou por esta Resolução, a magistrado, serventuário ou funcionário da Justiça.

§ 2º - A reclamação ou denúncia será arquivada, se manifestamente improcedente.

Art. 204 - Sempre que necessário apurar fato ou circunstância, para determinação de responsabilidade disciplinar se procederá à sindicância.

Parágrafo único - Apurada a infração, o Corregedor, por despacho, fará instaurar processo disciplinar, que será iniciado pela sindicância e terá forma sumária.

Art. 205 - Será dispensada a sindicância, mas assegurado prazo para defesa, quando a falta disciplinar constar dos autos, estiver caracterizada em documento escrito ou constituir flagrante desacato ou desobediência, sem prejuízo do disposto no art. 210.

Art. 206 - A diligência que tiver de ser feita fora da localidade em que correr o processo pode ser requisitada, por ofício ou telegrama, ao Juiz da comarca.

Art. 207 - Concluída a sindicância, ou dispensada nos termos do art. 205, o Corregedor, em despacho, resumirá a acusação, mencionando os fatos imputados e dando-lhes classificação.

Art. 208 - O faltoso será notificado da acusação, pessoalmente ou por carta registrada com aviso de recebimento, assinando-lhe o Corregedor prazo de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias para defesa.

Parágrafo único - Estando o faltoso em lugar incerto, a citação será feita por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, publicado 2 (duas) vezes no "Diário da Justiça", dando-se-lhe defensor, se for revel.

Art. 209 - Durante o prazo de defesa, pode o indiciado examinar o processo, por si ou por Advogado constituído.

Art. 210 - Apresentada a defesa e ouvidas as testemunhas indicadas, até o número de 5 (cinco), serão conclusos os autos ao Corregedor, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - A faculdade de livre convencimento não exime o Corregedor do dever de motivar a decisão, indicando as provas e declarando as razões em que se fundar.

Art. 211 - O faltoso, na fase de sindicância ou do processo disciplinar, poderá ser preventivamente afastado do exercício de suas funções, até a decisão do processo, mas nunca por mais de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO II DAS PENAS

Art. 212 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - multa até 25% (vinte e cinco por cento) de salário mínimo regional;

IV - suspensão até 3 (três) meses.

§ 1º - A decisão que impuser pena disciplinar, tornando-se definitiva, será assentada em livro próprio e anotada na matrícula do faltoso, a fim de pesar como nota desabonadora em promoção por merecimento.

§ 2º - A pena de advertência pode ser imposta verbalmente ou por carta confidencial e não ficará consignada na matrícula do faltoso.

§ 3º - A importância de multa ou de perda de vencimentos em consequência de suspensão será descontada em folha do pagamento quando se tratar de Autoridade, Serventuário, Auxiliar ou Funcionário remunerados pelos cofres públicos, mediante guias expedidas pela Escrivania da Corregedoria, em 4 (quatro) vias remetidas à Coletoria Estadual da respectiva comarca, para o procedimento do desconto.

§ 4º - Se o multado for remunerado diretamente pelas partes, as guias serão enviadas ao Juiz da comarca que providenciará o recolhimento ordenado a título de multa, ficando em ambos os casos a 1ª. via com o infrator, a 2ª e 3ª com a Coletoria e a 4ª será remetida à Corregedoria para a baixa no Livro de Inscrição de Multas e Descontos, que fica criado na Corregedoria, com as prescrições dos demais livros existentes.

§ 5º - Não se dará certidão de pena anotada, senão com ordem expressa do Presidente do Conselho Superior da Magistratura ou do Corregedor de Justiça, para fim justificado.

Art. 213 - A imposição de pena não está sujeita à gradação estabelecida no artigo anterior, devendo ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, repercussão no meio ambiente e grau de desprestígio que possa trazer à Justiça, levada em conta vida, particular e funcional do infrator.

Art. 214 - Sem prejuízo da imposição de pena disciplinar, o Corregedor fornecerá ao Ministério Público os elementos necessários ao processo por crime ou contravenção.

Art. 215 - Não será imposta pena disciplinar se, pelo mesmo fato, já houver sido disciplinarmente punido o infrator, devendo ser comunicada à Corregedoria, para os fins deste artigo, toda falta punida.

CAPÍTULO III DO RECURSO

Art. 216 - Da decisão que impuser pena, exceto de advertência, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 217 - O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias por petição que contenha a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de nova decisão, devendo subir dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º - O prazo para recurso contar-se-á da intimação.

§ 2º - A autoridade recorrida sustentará ou reformará a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - No Conselho Superior da Magistratura será o recurso distribuído ao relator, servindo como revisor o conselheiro imediato em antiguidade ou o mais antigo, quando o relator for o mais novo.

Art. 218 - Não será embargável decisão do Conselho Superior da Magistratura, exceto quando impuser pena a Desembargador ou quando contiver voto vencido.

Parágrafo único - No julgamento dos embargos, tomarão parte todos os membros do Conselho.

LIVRO V DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DE 1ª INSTÂNCIA

TÍTULO I DO SERVENTUÁRIO, AUXILIAR OU FUNCIONÁRIO

CAPÍTULO I DA DISCRIMINAÇÃO

Art. 219 - São Serventuários:

I - o Tabelião;

II - o Escrivão do Cível;

III - o Escrivão do Crime;

IV - o Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública;

V - o Escrivão da Assistência Judiciária e Acidentes do Trabalho;

VI - o Escrivão do Juízo de Menores;

VII - o Escrivão de Paz;

VIII - o Oficial do Registro de Imóveis;

IX - o Oficial do Registro de Títulos e Documentos,

X - o Oficial do Registro de Protestos;

XI - o Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

XII - o Distribuidor;

XIII - o Contador;

XIV - o Partidor;

XV - o Depositário Público;

XVI - o Tesoureiro.

Art. 220 - São auxiliares:

I - o Avaliador-Judicial;

II - o Escrevente;

III - o Fiel de Tesoureiro,

IV - o Oficial de Justiça;

V - o Auxiliar de Cartório.

Art. 221 - São Funcionários os integrantes dos quadros do Juízo de Menores e do Fórum Lafayette, assim como o Contínuo-Servente.

Art. 222 - Haverá em cada distrito e subdistrito um Escrivão de Paz.

Art. 223 - Haverá em cada comarca uma secretaria do Juízo, integrada dos seguintes serventuários e auxiliares, subordinados à autoridade direta do Juiz:

1 escrivão do judicial;

2 escreventes;

2 oficiais de justiça.

§ 1º - Nas comarcas de mais de uma Vara cada uma delas terá a sua secretaria.

§ 2º - Na comarca de Belo Horizonte haverá em cada secretaria de Vara:

1 escrivão do judicial;

6 escreventes;

3 oficiais de justiça.

§ 3º - No Juizado de Menores da comarca de Belo Horizonte haverá:

2 escrivães do judicial;

6 escreventes;

23 comissários de vigilância;

12 assistentes sociais;

4 oficiais de justiça;

1 chefe de seção administrativa;

6 escriturários;

6 datilógrafos;

2 arquivistas;

3 contínuos-serventes;

6 motoristas.

§ 4º - Na comarca de Juiz de Fora, as secretarias das Varas serão constituídas na forma do item 1º deste artigo, sendo que na Secretaria da Vara de Menores e Acidentes do Trabalho, haverá, ainda, 6 (seis) comissários de vigilância e quatro assistentes sociais remunerados.

Art. 224 - Haverá ainda em cada comarca:

I - 2 (dois) Tabeliães;

- II - 1 (um) Oficial do Registro de Imóveis;
- III - 1 (um) Oficial do Registro de Títulos e Documentos;
- IV - 1 (um) Oficial do Registro de Protestos;
- V - 1 (um) Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- VI - 1 (um) Distribuidor, Contador e Partidor;
- VII - 2 (dois) Avaliadores Judiciais;
- VIII - 1 (um) Tesoureiro.

§ 1º - As funções de Oficial de Registro (itens II, III, IV e V) constituirão cartórios privativos, podendo, a critério do Governo e mediante concurso, dar-se a acumulação no exercício dessas funções.

§ 2º - Nas comarcas em que não houver o cargo de Tesoureiro, suas funções serão exercidas pelo Distribuidor, Contador e Partidor, sem direito a vencimento.

§ 3º - Havendo necessidade do serviço, o Diretor do Foro poderá nomear oficiais de justiça não remunerados, para servirem em determinada área territorial da comarca, não excedendo as nomeações o número fixado no artigo anterior.

Art. 225 - Haverá na Comarca de Belo Horizonte:

- I - 10 (dez) Tabeliães;
- II - 7 (sete) Oficiais do Registro de Imóveis;
- III - 2 (dois) Oficiais do Registro de Títulos e Documentos;
- IV - 1 (um) Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- V - 4 (quatro) Oficiais do Registro de Protestos;
- VI - 1 (um) Distribuidor de Notas;
- VII - 1 (um) Distribuidor de Feitos;
- VIII - 1 (um) Contador;
- IX - 1 (um) Partidor;
- X - 1 (um) Tesoureiro;
- XI - 1 (um) Fiel de Tesoureiro;
- XII - 4 (quatro) Avaliadores Judiciais;

XIII - 1 (um) Escrivão de Paz em cada distrito ou subdistrito;

XIV - no Fórum Lafayette:

a) 1 (um) Chefe do Departamento Administrativo;

b) 1 (um) Chefe da Seção de Expediente e Material;

c) 2 (dois) Escrivários;

d) 1 (um) Datilógrafo;

e) 2 (dois) Motoristas;

f) 14 (quatorze) Contínuos-Serventes;

g) 6 (seis) Ascensoristas.

§ 1º - Na Comarca de Juiz de Fora haverá:

I - 4 (quatro) Tabeliães;

II - 1 (um) Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas

Jurídicas;

III - 3 (três) Oficiais do Registro de Imóveis;

IV - 2 (dois) Oficiais do Registro de Protestos;

V - 1 (um) Distribuidor;

VI - 1 (um) Contador;

VII - 1 (um) Partidor;

VIII - 1 (um) Tesoureiro;

IX - 1 (um) Depositário Público;

X - 2 (dois) Avaliadores Judiciais;

XI - 6 (seis) Contínuos-Serventes do Fórum;

XII - 2 (dois) Ascensoristas;

XIII - 1 (um) Escrivão de Paz em cada distrito ou subdistrito.

§ 2º - Nas Comarcas de Barbacena - Carangola - Caratinga - Conselheiro Lafaiete - Governador Valadares - Ituiutaba - Montes Claros - Pirapora - Sete Lagoas - Teófilo Otoni - Uberaba e Uberlândia, haverá 2 (dois) Oficiais do Registro de Imóveis.

Art. 226 - Na entrância especial e em sede de comarca de terceira entrância, o Escrivão de Paz poderá ter até 5 (cinco) escreventes.

Art. 227 - Os Escreventes Juramentados dividem-se em 3 (três) categorias:

I - Substituto;

II - Autorizado;

III - Auxiliar.

§ 1º - Somente o Serventuário não remunerado poderá ter Escreventes, Substituto ou Autorizado, que serão designados pelo modo estabelecido no número XIII do artigo 74.

§ 2º - Na entrância especial e em sede de comarca de Terceira Entrância, cada Cartório, além do Escrevente-Substituto, poderá ter 2 (dois) Escreventes-Autorizados.

Art. 228 - Os Auxiliares de Cartório poderão ser tantos quantos os Escreventes, nada importando, porém, estejam ou não providos os cargos de Escreventes para serem admitidos.

CAPÍTULO II DO INGRESSO NOS SERVIÇOS DE JUSTIÇA

Art. 229 - A forma e condições de provimento de cargos integrantes dos órgãos auxiliares, bem como o seu regime jurídico, serão estabelecidos em lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 230 - O cargo de Serventuário, enquanto efetivamente provido, será insuscetível de desmembramento.

§ 1º - Não se considera desmembramento a criação de Ofício igual.

§ 2º - Os Cartórios efetivamente acumulados com Registro de Imóveis, Tabelionato e Escrivão do Cível poderão ter desmembrado qualquer dos cargos, pelo respectivo Serventuário titular, mediante pedido escrito ao Juiz de Direito, que tomará por termo, em livro de outro cartório e comunicará ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, para que seja posto em concurso o cartório desmembrado.

§ 3º - Havendo desmembramento de um Ofício, pertencerá ao novo cartório o arquivo correspondente.

§ 4º - O Serventuário poderá, desde que afastado do cargo, exercer mandato eletivo ou, por nomeação do Governador ou mediante sua prévia autorização, cargo de confiança ou de direção ou chefia, de provimento em comissão, bem como de direção de autarquia ou de sociedade de economia mista e estabelecimento de crédito de que o Poder Público participe com maioria de ações.

Art. 231 - Os Tabeliães, Escrivães do Judicial e Oficiais do Registro de Imóveis de comarcas de igual entrância poderão, uns com os outros, permutar os seus cargos.

Art. 232 - O Serventuário, Auxiliar ou Funcionário poderão ser removidos para cargo de função idêntica;

I - a pedido ou mediante permuta, por ato do Governador;

II - compulsoriamente por ato do Governador, mediante processo administrativo instaurado pela Corregedoria, no qual se observará o que dispuser a esse respeito o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado.

Art. 233 - É vedada ao Serventuário e Auxiliar, quando no exercício do cargo, a atividade político-partidária.

Parágrafo único - O Serventuário, ou Auxiliar, para candidatar-se a cargo eletivo, deverá ser afastado de suas funções até a eleição, por ato do Juiz, que comunicará o afastamento ao Secretário do Interior e Justiça e ao Corregedor.

TÍTULO III DA INCOMPATIBILIDADE

Art. 234 - Na mesma comarca não podem servir parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, salvo se os ofícios forem de juízos diferentes.

Parágrafo único - A incompatibilidade não se estende aos Oficiais dos Registros nem aos Tabeliães e aos Escreventes e, quanto aos Escrivães do mesmo Juízo, é limitada aos que exerçam funções idênticas.

Art. 235 - No caso de incompatibilidade, aplica-se o disposto no artigo 126, ficando o Serventuário sujeito ainda à norma do artigo 127.

Parágrafo único - Para a declaração de vacância, o processo será movido pelo Promotor de Justiça perante o juízo de Direito da comarca.

TÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 236 - A substituição obedecerá às seguintes regras:

I - o Tabelião, o Escrivão e o Oficial de Registro serão substituídos;

a) - Pelo Escrevente Substituto;

b) - pelo Escrevente Autorizado;

c) - por Escrevente Auxiliar que tenha mais de 21 (vinte um) anos de idade;

d) - por outro Serventuário.

II - o Depositário Público, por cidadão idôneo, mediante fiança que será prestada por 2 (duas) pessoas abonadas, domiciliadas na comarca, dispensada essa garantia se o nomeado possuir bens de valor igual à fiança do substituído:

III - O Distribuidor, o Contador e o Partidor, por Escrevente de Cartório que tenha mais de 21 (vinte e um) anos de idade e, na falta, por pessoa idônea;

IV - o Avaliador Judicial, pelo outro e, na falta, por pessoa idônea, ficando a substituição a critério do Diretor do Foro;

V - o Tesoureiro:

a) pelo Fiel de Tesoureiro;

b) por Escrevente que conte mais de 21 (vinte e um) anos de idade indicado pelo titular e sob sua responsabilidade.

§ 1º - No caso de suspeição ou impedimento do Serventuário, far-se-á a redistribuição a outro cartório e será compensada.

§ 2º - No caso de vaga ou afastamento, a substituição do Serventuário remunerado por outro não remunerado dará a este direito aos vencimentos do cargo.

TÍTULO V DOS VENCIMENTOS

Art. 237 - O Serventuário, o Auxiliar e o Funcionário remunerados terão os vencimentos estabelecidos em lei e os não remunerados, os emolumentos estabelecidos no Regimento de Custas.

§ 1º - O remunerado poderá receber custas e emolumentos na forma do Regimento de Custas.

§ 2º - O admitido pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho terá a remuneração estabelecida no contrato.

TÍTULO VI DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I DO SERVENTUÁRIO EM GERAL

Art. 238 - O Serventuário deverá:

I - manter o cartório aberto e nele permanecer nos dias úteis de segunda a sexta-feira, das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas, ausentando-se apenas para audiência ou diligência;

II - manter conduta irrepreensível e exercer com probidade seu ofício;

III - tratar com urbanidade as partes e atendê-las com solicitude;

IV - ter livro de tombo e arquivo em ordem para facilitar busca de escritura ou feito, com indicação dos nomes das partes por ordem alfabética e cronológica ou organizar fichário de modo que a facilite;

V - ter os demais livros obrigatórios e os determinados pela Corregedoria ou autorizados pelo Juiz, legalizados e devidamente escriturados;

VI - renovar, à própria custa, ato ou diligência invalidados por erro ou negligência sua, sem prejuízo de pena em que possa incorrer;

VII - dar à parte ou a seu procurador recibo de custas e de papel ou documento que lhe forem entregues;

VIII - expedir guia de pagamento de impostos e taxas e fiscalizar a arrecadação;

IX - fornecer às partes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justificado, certidão ou informação que solicitarem.

Art. 239 - Ao Serventuário compete propor a nomeação de Escrevente, admitir Auxiliar de Cartório e dar-lhe atribuições.

CAPÍTULO II DO TABELIÃO

Art. 240 - O Tabelião deverá:

I - transcrever obrigatoriamente nas escrituras o bilhete de distribuição, quando esta for exigida;

II - ter arquivo de registro de firmas para confronto no ato de reconhecimento;

III - comunicar ao Oficial do Registro de Imóveis a escritura de dote ou lançamento em nota de relação dos bens particulares da mulher.

Parágrafo único - O Tabelião e o Escrevente Substituto ou Autorizado usarão sinais públicos e os remeterão, com a respectiva assinatura, às Secretarias do Interior e Justiça, do Tribunal e da Corregedoria de Justiça, assim como aos Tabeliães de outras localidades.

Art. 241 - Ao Tabelião compete:

I - lavrar, em qualquer dia e hora, em cartório ou fora dele, ato, contrato ou instrumento a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade;

II - fornecer certidão de documentos existentes no cartório e traslado de instrumento que lavrar, bem como extrair pública forma de papel apresentado;

III - lavrar, aprovar e anotar testamento;

IV - autenticar fotocópia e outras reproduções assemelhadas.

Parágrafo único - O reconhecimento de firma é ato privativo de Tabelião e de seu Escrevente Substituto ou Autorizado.

CAPÍTULO III DO ESCRIVÃO DO CÍVEL

Art. 242 - O Escrivão deverá:

I - estar presente em qualquer ato ordenado pelo Juiz, mesmo fora do horário comum;

II - ter sob sua guarda e responsabilidade autos e papéis que lhe forem distribuídos ou entregues pelas partes;

III - prestar à parte ou a seu representante informação verbal sobre o estado e andamento do feito, quando não houver segredo de justiça;

IV - depositar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, quantia ou valores que devam ser recolhidos à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais;

V - conservar os autos em cartório, não permitindo a saída deles, a não ser em caso autorizado por lei;

VI - cobrar os autos que, findo o prazo, não forem devolvidos;

VII - confirmar citação com hora certa, sempre que possível, por carta, telegrama ou radiograma.

Art. 243 - Ao Escrivão compete:

I - funcionar em processo que lhe for distribuído, lavrando os atos e termos em boa forma;

II - dar certidão, independentemente de despacho, exceto de ato ou termo de processo relativos a estado civil, caso em que dependerá de pedido das partes ou de ordem judicial;

III - passar procuração *apud acta*;

IV - lavrar termo de audiência;

V - fazer citação, intimação ou notificação;

VI - certificar, antes da vista à parte contrária, se o documento apresentado contém ou não vício ou defeito aparente;

VII - assinar, por ordem do Juiz, mandado de citação, intimação ou notificação;

VIII - observar o disposto na [Lei do Registro Público](#), fazendo as comunicações nela previstas;

IX - fazer o expediente do Juízo;

X - extrair carta de sentença ou mandado executivo, certificando haver ou não a sentença transitado em julgado;

XI - registrar testamento que lhe for distribuído;

XII - autenticar fotocópias e outras reproduções de documentos, quando estes estiverem em autos.

§ 1º - Os feitos serão distribuídos entre os Escrivães, correndo, porém, a execução pelo cartório em que tiver sido processada a ação.

§ 2º - Salvo na comarca de Belo Horizonte, compete privativamente ao Cartório do Primeiro Ofício Cível expedir Portaria de nomeação, de designação ou de licença a Serventuário, Auxiliar ou Funcionário, bem como lavrar termo de posse.

CAPÍTULO IV DO ESCRIVÃO DO CRIME

Art. 244 - O Escrivão do Crime deverá remeter dados ao Departamento Estadual de Estatística.

Art. 245 - Ao Escrivão compete funcionar em processo criminal e seus incidentes, de *habeas corpus*, de ação executiva fiscal, de acidente do trabalho e de justificação exigida para retificações e suprimentos do registro civil das pessoas naturais, salvo onde houver cartório privativo.

Parágrafo único - Nas comarcas de Belo Horizonte e Juiz de Fora, o Serviço Criminal será feito por distribuição.

CAPÍTULO V DO ESCRIVÃO DO JÚRI

Art. 246 - Ao Escrivão do Júri compete funcionar nos atos da instrução criminal e no preparo para julgamento, dos processos da competência do Tribunal do Júri, e em todos os atos de execução de sentença criminal.

Parágrafo único - Ao Escrivão se aplica o disposto no artigo 244.

CAPÍTULO VI DO ESCRIVÃO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 247 - Ao Escrivão dos Feitos da Fazenda Pública compete funcionar em ação em que o Estado, o Município ou entidade autárquica estadual ou municipal figurem como autor, réu, assistente ou opoente.

Parágrafo único - Ao Escrivão se aplica o disposto nos artigos 242 e 243.

CAPÍTULO VII DO ESCRIVÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 248 - Compete ao Escrivão da Assistência Judiciária e Acidentes do Trabalho servir nos processos de acidentes de trabalho e nos em que tenha sido concedida a assistência judiciária, aplicando-se-lhe as disposições dos artigos 242 e 243.

Parágrafo único - Sendo a assistência concedida no correr do feito, este passará para o cartório privativo, onde houver.

CAPÍTULO VIII DO ESCRIVÃO DO JUÍZO DE MENORES

Art. 249 - Compete ao Escrivão do Juízo de Menores servir nesse Juízo e aplicam-se-lhe as disposições enumeradas nos artigos 242, 243, 244 e 245.

Parágrafo único - O Escrivão manterá fichário e pontuário referentes aos menores.

CAPÍTULO IX DO ESCRIVÃO DE PAZ

Art. 250 - O Escrivão de Paz deverá:

I - conservar aberto o cartório nos dias úteis, de segunda-feira a sábado, das 9 (nove) às 17 (dezesete) horas, e, aos domingos e feriados, das 8 (oito) às 12 (doze) horas;

II - remeter mensalmente ao Juiz de Direito e ao Coletor Estadual a relação dos óbitos registrados, quando constar deles a existência de bens deixados pelo defunto;

III - comunicar ao Juiz e ao Promotor de Justiça a existência, em seu distrito, ou subdistrito, de órfão sem tutor, de louco ou de deficiente sem curador, de bens de ausente e de espólio não inventariado, bem como ao Juiz competente a existência de menor abandonado;

IV - franquear seu cartório à fiscalização do Promotor de Justiça;

V - remeter dados ao Departamento Estadual de Estatística;

VI - remeter mensalmente à Justiça Eleitoral relação dos óbitos registrados de cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 251 - Ao Escrivão de Paz compete:

I - funcionar como Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais;

II - funcionar no processo preliminar e na celebração de casamento;

III - exercer as funções de Tabelião, salvo em distrito que for sede de comarca ou de comarca declarada extinta por esta Resolução;

IV - servir como Escrivão de Polícia, quando convocado, na falta ou impedimento do titular.

Art. 252 - Compete privativamente ao Escrivão de sede da comarca ou do primeiro subdistrito a inscrição de interdição, de ausência e de emancipação.

Parágrafo único - Não estando a pessoa registrada no cartório, será a inscrição comunicada àquele onde houver sido feito o registro de nascimento, para fim de averbação.

CAPÍTULO X DO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 253 - Ao Oficial do Registro de Imóveis compete proceder à inscrição, transcrição e averbação de títulos referentes a Imóveis, bem como registro e arquivamento que lhe são atribuídos.

CAPÍTULO XI DO OFICIAL DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 254 - Ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos compete o registro de títulos e documentos e todo registro que não for expressamente atribuído a outro oficial.

CAPÍTULO XII DO OFICIAL DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 255 - Ao Oficial compete o registro de pessoa jurídica civil e outros que lhe forem atribuídos em Lei.

CAPÍTULO XIII DO OFICIAL DO REGISTRO DE PROTESTOS

Art. 256 - Ao Oficial do Registro de Protestos compete lavrar instrumento de protesto de títulos sujeitos a essa formalidade por falta de aceite ou pagamento, fazendo a transcrição, a notificação, a declaração e a averbação necessárias.

CAPÍTULO XIV DO DISTRIBUIDOR, DO CONTADOR E DO PARTIDOR

Art. 257 - O Distribuidor deverá lançar em todo papel distribuído o número de ordem cronológica, a natureza do assunto, seu valor e classe.

Art. 258 - Ao Distribuidor compete:

I - distribuir os feitos entre os Juízes, Promotores, Escrivães e Avaliadores, guardando igualdade em cada uma das classes e subclasses;

II - distribuir previamente as escrituras:

a) na comarca de Belo Horizonte, ao cartório que a parte indicar:

b) nas sedes das demais comarcas, com absoluta igualdade, pelo critério de valor e natureza do ato;

III - distribuir previamente os atos a serem praticados nos Cartórios de Registro de Imóveis, onde haja mais de um ofício, e inexistir, ainda, o zoneamento, dispensada a distribuição em caso de averbação:

IV - distribuir previamente, onde haja mais de um ofício de função idêntica, os registros de títulos e documentos e protestos com absoluta igualdade, pelo critério de valor e natureza do ato;

V - excetuados os extraídos pelos Cartórios Cíveis, distribuir previamente os mandados entre os Oficiais de Justiça, com absoluta igualdade, atendendo-se, nas execuções, qualquer que seja a sua natureza, ao seu valor;

VI - distribuir, mediante indicação das partes, os mandados extraídos pelos Cartórios Cíveis, salvo os expedidos *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público, que serão distribuídos na forma do item anterior.

§ 1º - A parte poderá requerer ao Juiz a redistribuição da escritura, que será compensada, se deferida:

a) quando for manifesta a sua incompatibilidade com o Tabelião;

b) quando a escritura não ficar lavrada dentro do prazo de 4 (quatro) dias, contados da apresentação dos documentos necessários.

§ 2º - A distribuição entre os Juízes, Escrivães, Avaliadores Judiciais e Oficiais de Justiça far-se-á de acordo com escala de valores fixada anualmente em provimento do Conselho Superior da Magistratura.

§ 3º - Nenhum feito, mandado, registro ou escritura, sujeitos à distribuição, poderá ter andamento sem o prévio carimbo do Distribuidor.

Art. 259 - O Distribuidor fornecerá obrigatoriamente à parte o bilhete numerado da distribuição da escritura, depois de proceder à anotação no livro respectivo.

§ 1º - A distribuição mencionada no item II do artigo anterior será feita mediante exibição do talão de imposto relativo à escritura a ser lavrada e, quando este não for devido, pela indicação minuciosa da escritura ou contrato.

§ 2º - A indicação a que se refere o parágrafo anterior será assinada pelo apresentante e arquivada.

§ 3º - O Conselho Superior da Magistratura baixará normas para a execução da distribuição de protestos.

Art. 260 - A distribuição será sempre feita por dependência ao cartório que houver lavrado o instrumento originário, quando se tratar de ratificação, retificação, alteração, dissolução, distrato, transferência de quota de sociedade, bem como de qualquer escritura destinada a integrar outra anteriormente lavrada.

Art. 261 - É proibido ao Distribuidor informar previamente qual o Juiz, Promotor, Serventuário ou Auxiliar a quem deverá caber o feito, escritura, registro ou

mandado a ser distribuído, sob pena de multa de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo regional, imposta pelo Juiz ou pelo Corregedor.

§ 1º - A distribuição poderá ser fiscalizada pela parte ou seu procurador.

§ 2º - O Distribuidor de feitos da comarca de Belo Horizonte enviará diariamente ao "Diário da Justiça", o expediente do dia dele constando o nome do Juiz, do Promotor, do Serventuário, do Auxiliar, das Partes e do Advogado ou representante, e ainda o valor e a natureza do ato distribuído.

Art. 262 - O Contador deverá:

I - glosar ou reduzir as cotas de custas e emolumentos indevidos ou excessivos;

II - remeter ao Tesoureiro, quando não lhe competirem as atribuições deste, juntamente com os autos, segundas vias das contas, com indicação do processo e cartório de origem.

Parágrafo único - O Contador, nos casos em que a lei fixar em horas o prazo para preparo, remeterá ao Tesoureiro os autos, com as respectivas contas, em tempo hábil, para que o preparo e a conclusão do processo se façam dentro do termo legal, sob pena de suspensão por 30 (trinta) dias, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 263 - Ao Contador compete:

I - contar custas e emolumentos, proceder ao rateio e contar capital e juros;

II - fazer cálculo para pagamento de impostos e taxas;

III - apurar a receita e a despesa nas prestações de contas.

Parágrafo único - No distrito ou subdistrito, exercerá a função de Contador o Escrivão de Paz.

Art. 264 - Ao Partidor compete proceder à partilha judicial no processo de inventário.

CAPÍTULO XV DO DEPOSITÁRIO PÚBLICO

Art. 265 - Salvo nos casos previstos em lei, os bens judicialmente apreendidos, assim como os frutos e rendimentos deles, serão entregues à guarda e conservação do Depositário Público, onde houver, que assinará o auto da diligência sempre que estiver presente.

Art. 266 - O Depositário prestará contas sempre que o Juiz determinar.

Art. 267 - O Depositário deverá:

I - entregar o bem depositado mediante mandado do Juiz, sob pena de prisão e de ressarcimento dos prejuízos;

II - ter em ordem o livro de depósito e em dia sua escrituração, franqueando seu exame, por ordem do Juiz;

III - submeter mensalmente o livro de depósito ao “visto” do Diretor do Foro.

Art. 268 - Ao Depositário compete:

I - requerer venda judicial do bem sujeito a deterioração;

II - requerer venda judicial de coisa depositada, quando em relação a seu valor for excessiva a despesa da conservação;

III - alugar, por autorização do Juiz, imóvel depositado.

Art. 269 - É proibido ao Depositário usar ou emprestar, sob qualquer pretexto, a coisa depositada, e só a entregará mediante mandado do Juiz que houver determinado o depósito ou de quem o substituir.

Art. 270 - O Depositário será indenizado das despesas necessárias à conservação dos bens, autorizadas ou aprovadas pelo Juiz, depois de ouvidos os interessados.

Art. 271 - As despesas e os emolumentos devidos ao Depositário serão pagos pelo interessado no levantamento do depósito, ressalvado o direito de regresso.

Parágrafo único - No caso de venda judicial da coisa depositada, as despesas referidas no artigo serão atendidas pelo preço obtido.

Art. 272 - As disposições deste Capítulo serão aplicáveis, no que couber, ao depositário particular nomeado pelo Juiz.

CAPÍTULO XVI DO TESOUREIRO

Art. 273 - O Tesoureiro deverá:

I - selar e preparar processo judicial, de qualquer natureza;

II - manter livro de escrituração, no qual se registrará o movimento dos processos, com especificação das datas de entrada e saída, nomes das partes, natureza do feito e datas da conta e do pagamento das custas;

III - submeter mensalmente ao “visto” do Diretor do Foro o livro de escrituração referido no item anterior;

IV - passar, em 3 (três) vias, entregando uma à parte, juntando outra ao processo e arquivando a terceira na Tesouraria, recibo de qualquer valor que lhe for entregue, do qual constarão a natureza do feito, o nome das partes e de quem pagou, bem como a hora do recebimento;

V - depositar, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nome dos respectivos credores e à sua livre disposição, na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, saldo de importância que se conservar em conta corrente;

VI - arquivar, por ordem cronológica e conforme os cartórios de origem, para efeito de exame por parte dos interessados, as segundas vias das contas que, obrigatoriamente, lhe serão remetidas, juntamente com os autos, pelo Contador;

VII - depositar na Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, diariamente, as importâncias recebidas, cabendo ao Estado os juros respectivos.

§ 1º - Nos casos em que, na Lei processual, o prazo para preparo não for contado em horas, o Tesoureiro é obrigado, sob pena de suspensão até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a fazer o preparo e selagem dos autos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento do valor das custas.

§ 2º - O Tesoureiro, nos casos em que a lei fixar em horas o prazo para preparo, deverá fazê-lo, bem como a selagem dos autos logo ocorrido o recebimento do valor das custas e, em tempo hábil, para que se faça a conclusão do processo dentro do termo legal, sob pena de suspensão até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 274 - Ao Tesoureiro compete:

I - receber todos os valores, excetuados os que devam ser recolhidos ao depósito judicial ou à Caixa Econômica Estadual (item IV do art. 242) e as quantias arrecadadas em executivos fiscais;

II - extrair certidão relativamente a custas contadas em autos.

Art. 275 - Feita a conta, serão os autos remetidos imediatamente ao Tesoureiro, que noticiará, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, no expediente forense e em aviso afixado na Tesouraria, o valor das custas contadas, com indicação da natureza do processo, dos nomes das partes e de seus Advogados.

Parágrafo único - Havendo reclamação contra a conta, os autos serão devolvidos ao Cartório.

CAPÍTULO XVII DO FIEL DE TESOUREIRO

Art. 276 - O Fiel de Tesoureiro deverá executar os encargos que lhe forem determinados pelo Tesoureiro.

Art. 277 - Compete ao Fiel de Tesoureiro substituir o Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos.

CAPÍTULO XVIII DO AVALIADOR JUDICIAL

Art. 278 - Ao Avaliador incumbe funcionar, nos casos indicados em lei, como perito Oficial na determinação dos valores.

CAPÍTULO XIX DO ESCRIVENTE

Art. 279 - O Escrevente deverá executar os encargos que lhe forem determinados pelo Serventuário.

Art. 280 - Ao Escrevente compete lavrar os termos e atos, subscrevendo aqueles em que não seja necessária a fé pública.

Art. 281 - Ao Escrevente-Substituto compete:

I - substituir o titular nas faltas ou impedimentos;

II - lavrar ato, contrato ou instrumento realizado fora do Cartório, exceto disposição testamentária.

Art. 282 - O Escrevente-Substituto, quando subscrever ou assinar, usará a designação de Tabelião-Substituto, Escrivão Substituto ou Sub-Oficial.

Art. 283 - O Escrevente-Substituto de Tabelião remeterá seu sinal público aos Tabeliães de outras localidades.

CAPÍTULO XX DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Art. 284 - O Oficial de Justiça deverá:

I - exercer a função de Porteiro dos auditórios e de Contínuo-Servente do Fórum, bem como fazer o serviço de expediente determinado pelo Juiz;

II - servir perante o Júri, exercendo a função de Porteiro.

Art. 285 - Ao Oficial de Justiça compete:

I - fazer citação, intimação, notificação, prisão, penhora, apreensão e outras diligências ordenadas pelo Juiz;

II - lavrar auto e certidão relativos a diligências que fizer, devolvendo o mandado a Cartório no prazo legal;

III - convocar pessoas idôneas para o auxiliarem na diligência ou que testemunhem ato do seu ofício, quando necessário.

Parágrafo único - Ao Porteiro dos Auditórios compete:

a) fazer pregão em audiência;

b) apregoar hasta pública.

CAPÍTULO XXI DO AUXILIAR DE CARTÓRIO

Art. 286 - Incumbe ao Auxiliar de Cartório executar as determinações do Serventuário.

CAPÍTULO XXII DO COMISSÁRIO DE VIGILÂNCIA

Art. 287 - O Comissário deverá:

I - fiscalizar a execução das leis de assistência e proteção a menores;

II - fiscalizar menor sujeito à liberdade vigiada, ou entregue mediante termo de guarda e responsabilidade;

III - fiscalizar a entrada e permanência de menor em casa de diversão, botequim, emissoras de rádio e televisão, campo de esporte, mercado, hotel, pensão, cabaré e congêneres, onde terá livre ingresso;

IV - inspecionar, mediante ordem do Juiz da Vara, abrigo, instituto, educandário, escola e delegacia;

V - manter em ordem prontuário de menor a seu cargo;

VI - obedecer às instruções do Juiz da Vara.

Art. 288 - Ao Comissário compete:

I - proceder à investigação relativa a menor, pai ou responsável;

II - apreender menor abandonado ou delinqüente, apresentando-o imediatamente ao Juiz;

III - lavrar auto de infração de lei de assistência e proteção a menor;

IV - apreender exemplares de publicação declarada proibida;

V - representar ao Juiz da Vara sobre medida que lhe pareça útil adotar.

CAPÍTULO XXIII DO ASSISTENTE SOCIAL

Art. 289 - O Assistente Social deverá:

I - realizar estudo social em caso de internação ou de outra forma de tratamento social;

II - acompanhar o tratamento social de menor internado;

III - proceder a estudo social em processo de apreensão de menor, suspensão ou destituição do pátrio poder, tutela, verificação do estado de abandono, alimentos, suprimento de consentimento, emancipação e adoção;

IV - efetuar o estudo do menor infrator;

V - realizar o tratamento social do menor egresso de instituição e do que estiver sob liberdade vigiada;

VI - providenciar sobre colocação familiar de menor abandonado, quer por adoção, quer por colocação gratuita ou mediante soldada;

VII - examinar e dar parecer em pedido de autorização para trabalho de menor afeto ao Juizado;

VIII - participar, sob a forma de tratamento social, da fiscalização do trabalho do menor;

IX - obedecer às instruções do Juiz da Vara.

Art. 290 - Ao Assistente Social compete:

I - proceder ao estudo social de caso de internação, quanto aos aspectos físico, social, familiar e educacional, sugerindo, quando possível, o estabelecimento adequado à espécie e utilizando outros recursos da comunidade para caso que exigir diferente forma de tratamento;

II - proceder ao estudo minucioso do menor infrator, articulando-se com serviços da comunidade para exame que se fizer necessário e propondo a solução adequada para cada caso;

III - apresentar relatório periódico sobre a situação dos menores internados, sugerindo medida para modificar-se a internação, quando necessário;

IV - realizar tratamento social da família do menor infrator, visando à sua posterior readaptação;

V - orientar e supervisionar família a que tenha sido entregue o menor;

VI - apresentar sugestão sobre a conveniência de conceder-se ou negar-se autorização para o trabalho do menor, valendo-se dos recursos da comunidade para caso que exigir tratamento social, quando não convier o trabalho do menor.

VII - promover entrosamento com obras e serviços que atendem ao menor trabalhador;

VIII - representar ao Juiz da Vara sobre medida que lhe pareça útil adotar.

CAPÍTULO XXIV DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO FÓRUM LAFAYETTE

Art. 291 - O Chefe do Departamento Administrativo deverá:

I - manter a guarda, conservação e asseio do prédio e dos moveis;

II - permanecer no serviço durante o expediente, ainda que exceda o horário normal, e durante a sessão do Júri;

III - cumprir ordens do Diretor do Foro;

IV - manter a ordem no recinto do Fórum e não permitir a presença nele de indivíduo suspeito ou desocupado.

Parágrafo único - O Diretor do Foro regulamentará o funcionamento dos serviços administrativos, definindo as atribuições de seus servidores.

Art. 292 - Compete ao Chefe da Seção de Expediente e Material substituir o do Departamento Administrativo, nas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO XXV DO CHEFE DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO JUÍZO DE MENORES

Art. 293 - O Chefe da Seção Administrativa deverá:

I - executar os encargos e atribuições que lhe forem determinados pelo Juiz de Direito da Vara;

II - dirigir e orientar os trabalhos a cargo dos Escriurários, Datilógrafos, Arquivistas e Contínuos-Serventes;

III - orientar e fazer manter em dia a escrita do Juízo de Menores.

LIVRO VI DA JUSTIÇA MILITAR

TÍTULO I DA SEDE, JURISDIÇÃO E ÓRGÃOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 294 - A Justiça Militar, competente para conhecer dos crimes militares praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar e dos seus assemelhados, bem como dos crimes cometidos por militares da reserva, reformados ou civis, nos casos especificados na legislação penal militar, é administrada em todo o território do Estado:

I - pelo Tribunal de Justiça Militar;

II - pelas Auditorias;

III - pelos Conselhos de Justiça.

Parágrafo único - O Tribunal e as Auditorias, em número de duas, terão sede na Capital do Estado.

TÍTULO II DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 295 - O Tribunal de Justiça Militar compor-se-á de 5 (cinco) Juízes, 3 (três) militares e 2 (dois) civis, nomeados pelo Governador.

§ 1º - Os Juízes Militares serão escolhidos dentre os Coronéis do quadro de combatentes da ativa da Polícia Militar.

§ 2º - Os Juízes civis serão brasileiros, com idade não inferior a 35 (trinta e cinco) e menos de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, escolhidos pelo Governador do Estado, mediante lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça, dentre bacharéis em Direito com mais de 10 (dez) anos de prática forense, podendo ser incluídos na lista tríplice os Auditores e membros do Ministério Público Militar com os requisitos estabelecidos neste parágrafo.

§ 3º - A lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça será precedida de informações do Tribunal de Justiça Militar, a respeito dos candidatos inscritos, que para esse fim abrirá a inscrição.

Art. 296 - O Tribunal terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Corregedor que serão eleitos, dentre os seus membros, na forma regulada em Regimento Interno.

Art. 297 - Os Juízes militares ficarão pertencendo a quadro especial da ativa da Polícia Militar.

Art. 298 - O Tribunal funcionará com a presença de todos os seus Juízes, ou com a maioria, caso a falta ocorra por motivo justificado, sendo as suas decisões tomadas por maioria de votos, salvo *quorum* especial exigido em lei.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 299 - Compete ao Tribunal de Justiça Militar:

I - eleger o seu Presidente, Vice Presidente e Corregedor, dar-lhes posse e, bem assim, aos seus membros e deferir-lhes o compromisso legal;

II - elaborar o seu Regimento Interno, modificá-lo ou reformá-lo; organizar os seus serviços auxiliares e prover-lhes os cargos na forma da lei, bem como propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos naqueles Serviços e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder licença e férias aos seus membros, aos Auditores e seus substitutos e serventuários que lhe forem imediatamente subordinados;

IV - baixar instruções para realização de concursos de auditores, advogados de ofício e escrivães;

V - processar e julgar originariamente:

- a) os oficiais do posto de Coronel da Polícia Militar, nos crimes militares definidos em lei;
- b) o Procurador, os Auditores, os Advogados de Ofício e respectivos substitutos, nos crimes militares e de responsabilidade;
- c) o *habeas corpus* nos casos permitidos em lei;
- d) a revisão dos seus julgados;
- e) a reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar autoridade do seu julgado;

VI - Julgar:

- a) os embargos às suas decisões nos casos previstos em lei;
- b) as apelações e os recursos de decisões ou despachos dos juízes inferiores, nos casos previstos em lei;
- c) os pedidos de correção parcial;
- d) os incidentes processuais nos termos da Lei processual militar;
- e) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo seu Presidente;
- f) os recursos de despacho de relator, previstos na lei processual militar ou no Regimento Interno;

VII - decidir os conflitos de competência de Conselhos de Justiça e de Auditores entre si ou entre estes e aqueles, bem como os de atribuições de autoridade administrativa e judiciária, militares;

VIII - restabelecer mediante avocatória, a sua competência, quando invadida por juiz inferior;

IX - conceder desaforamento de processo;

X - resolver, por decisão sua ou despacho do relator, nos termos da lei processual militar, questão prejudicial surgida no curso do processo submetido ao seu julgamento, com a determinação das providências que se tornarem necessárias;

XI - determinar as medidas preventivas e assecuratórias previstas na lei processual militar, em processo originário seu, ou durante o julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;

XII - decretar a prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, por decisão sua, ou por intermédio do relator, em processo originário seu, mediante representação de encarregado de inquérito policial militar, em que se apure crime de indiciado, sujeito a seu julgamento, em processo originário;

XIII - conceder ou revogar menagem ou liberdade provisória por despacho seu ou do relator, em processo originário;

XIV - aplicar medida provisória de segurança, por despacho seu ou do relator, em processo originário;

XV - determinar a restauração de autos extraviados ou destruídos, nos termos da lei processual militar;

XVI - declarar, por sentença, nos termos da lei, a indignidade do oficial ou a sua incompatibilidade para com o oficialato ou ainda a sua reforma;

XVII - remeter ao Procurador ou à autoridade que competente for, para o procedimento legal cabível, cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, quando em qualquer deles verificar existência de crime, que deva ser submetido a outro processo;

XVIII - apreciar representação que lhe seja feita pelo Procurador, Conselho de Justiça ou Auditor, no interesse da Justiça Militar;

XIX - determinar ao Corregedor, quando julgar necessário correção geral, ou correção especial em Auditoria ou Cartório;

XX - determinar a instauração de sindicância ou inquérito administrativo, sempre que julgar necessário;

XXI - promover, pela forma estabelecida em disposição legal, os funcionários pertencentes aos quadros de sua Secretaria e serviços auxiliares;

XXII - Receber inscrição dos candidatos ao cargo de Juiz Civil do Tribunal, nos termos do § 3º do art. 295 desta Resolução;

XXIII - praticar todos os demais atos de que decorra a sua competência, por força de lei, ou do Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 300 - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar:

I - presidir às sessões do Tribunal, apurando o vencido, e bem assim não consentindo interrupções nem uso da palavra a quem não o houver obtido;

II - manter a regularidade dos trabalhos do Tribunal, suspendendo a sessão, se necessário, mandando retirar da sala as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las no caso de desacato a Juiz, ao Procurador ou ao Secretário;

III - corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos que se relacionem com a administração da Justiça Militar;

IV - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais;

V - dar posse e deferir o compromisso legal a Auditor, Auditor-substituto, advogado de ofício e seu substituto e ao Secretário do Tribunal;

VI - tomar parte e votar nas deliberações do Tribunal exercendo o voto de qualidade, no caso de empate;

VII - prorrogar, até o máximo de 30 (trinta) dias, prazo para posse e exercício de Juiz, Auditor, advogado de ofício e seus substitutos, escrivão e funcionário do Tribunal;

VIII - expedir título declaratório do direito à gratificação adicional e por quinquênio aos magistrados e servidores da Justiça Militar;

IX - processar e decidir sobre desistência manifestada antes da distribuição ou, quando se tratar de recurso extraordinário, antes da remessa dos autos;

X - informar recurso de *habeas corpus* requerido ao Supremo Tribunal Federal;

XI - decidir questões de ordem suscitadas por Juiz, Procurador ou advogado, ou submetê-las ao Tribunal, se a este couber a decisão;

XII - convocar sessão extraordinária, secreta ou não, do Tribunal, quando entender necessário, ou convertê-la em secreta nos casos previstos em lei ou Regimento Interno;

XIII - conceder a palavra ao Procurador e, pelo tempo permitido no Regimento Interno, a advogado de ofício que funcione no feito ou a advogado ou assistente nele constituído, podendo, após advertência, cassar-lhes a palavra, no caso do uso de linguagem desrespeitosa ao Tribunal, ou autoridade judiciária ou administrativa;

XIV - velar pelo funcionamento regular da Justiça Militar, e perfeita exação das autoridades judiciárias e funcionários no cumprimento de seus deveres, expedindo as portarias, recomendações e provimentos que entender convenientes;

XV - determinar sindicância ou instauração de inquérito administrativo, quando julgar necessário;

XVI - presidir ao sorteio do relator e revisor e encaminhar lhes os processos;

XVII - providenciar o cumprimento dos julgados do Tribunal, por autoridade judiciária ou administrativa a quem incumba fazê-lo;

XVIII - decidir sobre o cabimento de recurso extraordinário e, no caso de deferimento, mandar encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal, nos termos da lei;

XIX - providenciar a execução da sentença nos processos da competência originária do Tribunal;

XX - aplicar penas disciplinares da sua competência, reconsiderá-las, relevá-las ou revê-las;

XXI - Julgar desertos e renunciados, por simples despacho, os recursos de pena, disciplinar que aplicar, quando não interpostos no prazo legal;

XXII - dar as providências necessárias para a realização de concurso, de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal, nomeando os examinadores;

XXIII - assinar os atos de nomeação dos cargos, cujo provimento pertença ao Tribunal;

XXIV - assinar, com os Juízes, os acórdãos do Tribunal e com o Secretário do Tribunal, as atas das suas sessões, depois de aprovadas;

XXV - determinar as medidas necessárias para a publicação em dia dos julgados e trabalhos do Tribunal;

XXVI - conhecer de reclamação por escrito de interessados, em caso que especificar, relativamente a atendimento de funcionário do Tribunal, em serviço que lhe couber pela natureza do cargo;

XXVII - conhecer e deferir *ad referendum* do Tribunal, durante as férias deste, pedido *de habeas corpus*, ouvido o representante do Ministério Público;

XXVIII - expedir salvo-conduto a paciente, em caso de *habeas corpus* preventivo concedido, ou para preservação da liberdade, quando lhe for requerido e julgar procedente o pedido;

XXIX - requisitar força policial para garantia dos trabalhos do Tribunal ou dos seus Juízes, bem como para garantia do exercício da Justiça Militar;

XXX - requisitar oficial para acompanhar oficial condenado, quando este estiver no Tribunal, após o julgamento, tendo em atenção o seu posto, a fim de ser apresentado à autoridade militar competente;

XXXI - convocar, para substituição necessária, oficial do posto de coronel, nos termos da letra "c" do artigo 339;

XXXII - requisitar e aplicar as verbas orçamentárias destinadas aos serviços do Tribunal e das Auditorias;

XXXIII - apresentar, anualmente, no mês de março, ao Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos deste e dos demais órgãos da Justiça Militar;

XXXIV - praticar todos os demais atos decorrentes de disposição legal, regimental ou regulamentar não enumerados neste artigo;

XXXV - requisitar ao Comando Geral da Polícia Militar, ou órgão da Administração Estadual, o pessoal necessário ao serviço da Justiça Militar.

Art. 301 - Compete ao Vice Presidente substituir o Presidente nos casos de licença ou impedimento temporário.

CAPÍTULO IV

DA CORREGEDORIA E ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR

Art. 302 - A Corregedoria é constituída de um Juiz Corregedor, um Secretário e demais auxiliares constantes do quadro anexo.

Parágrafo único - O Corregedor poderá requisitar oficiais da Polícia Militar para funcionarem como secretários.

Art. 303 - Ao Corregedor, com jurisdição em todo Estado, compete:

I - proceder à correição:

a) nos autos de inquérito policial militar, quando não se tenha apurado a existência de crime ou transgressão disciplinar, remetendo à Auditoria competente os autos, desde que entenda haver crime a punir e indícios da sua autoria;

b) nos processos findos e nos inquéritos policiais militares arquivados pelo Auditor;

c) nos autos em andamento nas Auditorias, de ofício, ou por determinação do Tribunal de Justiça Militar;

II - representar ao Tribunal de Justiça Militar, dentro de dez dias, após a correição, sobre os casos de arquivamento que considere infundados;

III - verificar, em processos em andamento ou findos, se foram tomadas as providências relativas a medidas preventivas e as securatórias previstas em lei, para o resguardo de bens da Fazenda Pública, sob a administração militar;

IV - receber e apurar representações dos serventuários das Auditorias, dando-lhes decisão, da qual caberá recurso para o Tribunal de Justiça Militar, pelo interessado, dentro do prazo de dez dias, a contar de sua ciência;

V - requisitar das autoridades judiciárias e administrativas, civis ou militares, os esclarecimentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas funções;

VI - determinar, mediante provimento, as providências ou instruções que entender convenientes ao regular funcionamento dos serviços que lhe incumbe fiscalizar;

VII - percorrer, de acordo com o plano que propuser e for aprovado pelo Tribunal, as Auditorias e os Conselhos de Justiça para exame dos processos em andamento e dos livros e documentos existentes em cartório, de modo que tenham, pelo menos, uma inspeção em cada dois anos;

VIII - receber e apurar representação a respeito de irregularidade atribuída a servidor de Auditoria;

IX - comunicar, imediatamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar, a existência de fato grave, que exija pronta solução, verificado durante inspeção aos Cartórios das Auditorias, independentemente das providências que, desde logo, possa tomar;

X - elaborar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos livros necessários aos registros nas Auditorias;

XI - aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados, bem como instaurar inquérito administrativo, quando julgar necessário e tiver ciência de irregularidades praticadas pelos referidos funcionários;

XII - apresentar anualmente, até o último dia do mês de fevereiro, ao Tribunal, relatório circunstanciado das atividades da Corregedoria, com apreciações dos trabalhos dos Conselhos e Auditorias.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA

Art. 304 - A Secretaria do Tribunal de Justiça Militar compõe-se de uma Seção Judiciária, de uma Seção Administrativa e de uma Tesouraria.

§ 1º - O Secretário e o Tesoureiro serão requisitados dentre oficiais da Polícia Militar, até os postos de major e capitão, respectivamente.

§ 2º - Os demais funcionários serão requisitados ao Comando Geral da Polícia Militar ou Órgãos da Administração Estadual, de acordo com o quadro discriminativo anexo.

§ 3º - O Secretário será substituído, nos impedimentos e faltas, por oficial designado pelo Presidente.

TÍTULO III DAS AUDITORIAS

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 305 - Cada Auditoria será constituída por um Auditor e um substituto, junto a ela servindo um Advogado de Ofício e um Promotor.

Art. 306 - O Auditor será nomeado pelo Governador do Estado dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, com idade não inferior a 25 (vinte e cinco) anos, nem superior a 45 (quarenta e cinco), aprovados em concurso de provas e por ordem de classificação, na forma das instruções estabelecidas pelo Tribunal de Justiça Militar.

Art. 307 - Os substitutos dos Auditores serão nomeados pelo Governador, mediante proposta do Tribunal de Justiça Militar, satisfeitas as condições do artigo anterior, exceto o concurso de provas, e servirão pelo prazo de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos, a critério do Tribunal.

Art. 308 - A nomeação do Advogado de Ofício se fará pelo modo estabelecido no artigo 306, e a de seu substituto pela forma prevista no artigo 307.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 309 - Compete ao Auditor:

I - substituir, por convocação do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, a Juiz civil;

II - decidir sobre o recebimento da denúncia, pedido de arquivamento do processo ou devolução do inquérito ou representação;

III - relaxar, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;

IV - decretar ou não, em despacho fundamentado, a prisão preventiva de indiciado em inquérito, a pedido do respectivo encarregado;

V - requisitar das autoridades civis ou militares as providências necessárias ao andamento do processo e esclarecimento do fato;

VI - requisitar a realização de exames e perícias;

VII - determinar as diligências necessárias ao esclarecimento de processo;

VIII - nomear peritos;

IX - relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;

X - proceder, em presença do Promotor, ao sorteio dos Conselhos;

XI - expedir mandados e alvarás de soltura;

XII - decidir sobre o recebimento dos recursos interpostos;

XIII - executar as sentenças, exceto as proferidas em processo originário do Tribunal de Justiça Militar, salvo delegação deste;

XIV - renovar, de seis em seis meses, junto às autoridades competentes, diligências para captura de condenados;

XV - comunicar à autoridade a que estiver subordinado o acusado as decisões a este relativas, logo que lhe cheguem ao conhecimento;

XVI - decidir do livramento condicional, observadas as disposições legais;

XVII - remeter à Corregedoria, dentro do prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados ou processos julgados, dos quais não hajam sido interpostos recursos;

XVIII - apresentar à Corregedoria, na primeira quinzena do mês de fevereiro, relatório dos trabalhos da Auditoria do ano anterior;

XIX - aplicar penas disciplinares aos funcionários que lhe são subordinados;

XX - instaurar inquérito administrativo, quando entender necessário, e tiver ciência de irregularidade praticada por funcionário que lhe é subordinado;

XXI - dar cumprimento às normas legais sobre a escrituração de carga e descarga do material;

XXII - praticar os demais atos que, em decorrência de lei ou desta Resolução, tocarem à sua atribuição.

Art. 310 - Ao Advogado de Ofício incumbe:

I - nos processos a que respondem praças:

a) acompanhar-lhes todos os termos até final decisão;

b) arrazoá-los e fazer a defesa oral do acusado perante os Conselhos de Justiça;

c) arrolar testemunhas, inquiri-las e reinquiri-las, bem como requerer diligências e informações;

d) interpor recursos e requerer os remédios legais, inclusive oferecer embargos a acórdãos do Tribunal de Justiça Militar;

e) apelar obrigatoriamente das sentenças condenatórias nos processos de deserção;

f) requerer revisão criminal;

g) requerer suspensão de pena e livramento condicional de condenado, nos casos permitidos em lei;

h) requerer a extinção da punibilidade e a reabilitação;

II - em quaisquer processos, servir de curador ou defensor, quando nomeado pelo Presidente do Conselho ou pelo Auditor;

III - representar ao Conselho de Justiça ou ao Auditor, quanto ao cumprimento de suas decisões ou despachos em benefício de praças ou para a proteção destas, nos termos da lei, quando presas ou sujeitas à prisão, em decorrência de processo criminal.

CAPÍTULO III DOS CARTÓRIOS

Art. 311 - Haverá um Cartório em cada Auditoria, com os funcionários mencionados no quadro anexo.

§ 1º - Os escrivães serão nomeados pelo Governador do Estado, em concurso de provas e por ordem de classificação observadas as instruções estabelecidas pelo Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º - Os escreventes, oficiais de justiça e demais auxiliares dos cartórios serão requisitados dos quadros de praças da Polícia Militar, pelo Presidente do Tribunal de Justiça Militar.

CAPÍTULO IV DOS ESCRIVÃES E ESCREVENTES

Art. 312 - São atribuições do escrivão:

I - estar presente em cartório durante o expediente;

II - ter em boa guarda os autos e papéis a seu cargo e os que, por força de ofício, receber das partes;

III - conservar o Cartório em boa ordem e classificar por espécie, número e ordem cronológica os autos e papéis a seu cargo, quer em andamento, quer arquivados;

IV - escrever em forma legal e de modo legível, ou datilografar, os termos do processo, mandados, precatórias, depoimentos, atas das sessões dos Conselhos e demais atos próprios de seu ofício;

V - providenciar com diligência o cumprimento de decisões ou despachos de Conselho de Justiça ou Auditor, para notificação ou intimação das partes, testemunhas, advogado, ofendido e acusado, a fim de comparecerem em dia, lugar e hora determinados, no curso do processo, bem como cumprir quaisquer outros atos que lhe incumbam, por dever de ofício;

VI - lavrar procuração *apud acta*;

VII - prestar às partes interessadas informações verbais, que lhe forem pedidas, sobre processo em andamento, salvo no caso de se proceder em segredo de justiça;

VIII - dar, independentemente de despacho, certidões *verbo ad verbum*, ou, em relatório, as pedidas por advogado representante do Ministério Público, e não versarem sobre objeto de segredo;

IX - acompanhar o Juiz nas diligências de ofício;

X - numerar e rubricar as folhas dos autos e quaisquer peças deles extraídas;

XI - ter em dia e lançar em livro próprio a relação de todos os móveis e utensílios do cartório;

XII - providenciar o registro das sentenças e decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

XIII - anotar, por ordem alfabética, os nomes dos réus condenados e a data exata da condenação, bem como a pena aplicada e a sua terminação;

XIV - anotar, em ordem cronológica, a entrada dos processos e sua remessa à instância superior ou a outro juízo, bem como as devoluções que tiverem ocorrido;

XV - providenciar para que o cartório seja provido dos livros, classificadores, fichas e demais materiais necessários à boa guarda e à ordem dos processos;

XVI - fornecer ao Auditor, de seis em seis meses, a relação dos processos parados em cartório;

XVII - distribuir o serviço do cartório pelos escreventes juramentados e demais auxiliares, fiscalizando e representando ao Auditor sobre irregularidade que ocorrer, em prejuízo do andamento de processo ou da boa ordem do serviço, desde que as suas determinações não sejam obedecidas;

XVIII - providenciar a correspondência administrativa do cartório;

XIX - remeter anualmente ao auditor, até o dia dez (10) de fevereiro, relatório das atividades do cartório.

Parágrafo único - O escrivão, assim como os escreventes juramentados são diretamente subordinados ao Auditor perante quem servirem.

Art. 313 - Incumbe ao escrevente juramentado:

a) comparecer à hora marcada às audiências e estar presente em cartório durante o expediente;

b) auxiliar o escrivão, podendo, neste caráter, ser encarregado de todo o serviço do cartório, inclusive exercer as atribuições a que se refere o nº IV do artigo anterior, sendo os atos referendados pelo escrivão;

c) lavrar procuração *apud acta*, quando estiver funcionando em audiência.

Art. 314 - Incumbe aos demais auxiliares de cartório exercer as atribuições pertinentes aos seus cargos, que lhes forem determinadas pelo Auditor ou distribuídas pelo escrivão.

CAPÍTULO V DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 315 - São atribuições do Oficial de Justiça:

I - fazer, de acordo com a lei processual militar, as citações, por mandado, bem como as notificações e intimações de que for incumbido pelo escrivão;

II - dar contrafé, bem como certidão dos atos e diligências que tiver cumprido;

III - lavrar autos e efetuar prisões, bem como medida preventiva ou assecuratória que haja sido determinada por Conselho de Justiça ou Auditor;

IV - convocar pessoas idôneas que testemunhem atos do seu ofício, quando a lei o exigir;

V - executar as ordens do Presidente do Conselho de Justiça e do Auditor, em matéria de serviço;

VI - apregoar a abertura e o encerramento das sessões do Conselho de Justiça;

VII - fazer a chamada das partes e testemunhas;

VIII - passar certidão de pregões e de afixação de editais;

IX - auxiliar os serviços nas Auditorias, pela forma ordenada pelo Auditor ou pelo Escrivão.

TÍTULO IV DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO

Art. 316 - Os Conselhos de Justiça têm as seguintes categorias:

a) Conselho Especial de Justiça, para processar e julgar oficiais até o posto de Tenente-Coronel, inclusive;

b) Conselho Permanente de Justiça, para processar e julgar os acusados que não sejam oficiais, exceto o disposto na letra "b", item VI do art. 299, e na letra seguinte deste artigo;

c) Conselho de Justiça nos corpos de tropa e serviços autônomos da Polícia Militar, para julgamento de deserção de praças.

§ 1º - Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos do Auditor e de quatro Juízes militares, sob a presidência de um oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais Juízes, ou de maior antiguidade no caso de igualdade de posto.

§ 2º - Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos do Auditor, de um oficial superior como Presidente, e de três oficiais até o posto de Capitão.

§ 3º - Os Conselhos de Justiça nos corpos de tropa e serviços são constituídos por um capitão como Presidente, e dois oficiais de menor posto, sendo relator o que se seguir em posto ao Presidente. Servirá de escrivão um sargento designado pela autoridade que houver nomeado o Conselho.

Art. 317 - Os Juízes militares que integram os Conselhos Especiais são de posto superior ao do acusado ou do mesmo posto, porém de maior antiguidade.

Art. 318 - Os Juízes militares dos Conselhos Especiais ou Permanentes são sorteados dentre oficiais em serviço ativo na sede da Auditoria, recorrendo-se a oficiais fora desse local quando os da sede forem em número insuficiente.

§ 1º - O Conselho Especial de Justiça é constituído para cada processo e se dissolverá depois de concluídos os seus trabalhos, reunindo-se novamente, por

convocação do Auditor, se sobrevier nulidade do processo ou do julgamento, ou para atender diligência determinada pelo Tribunal de Justiça Militar.

§ 2º - O Conselho Permanente de Justiça, uma vez constituído, funciona durante três meses consecutivos.

§ 3º - Se na convocação, estiver impedido de funcionar algum dos Juízes, será sorteado outro oficial para substituí-lo.

§ 4º - Por acúmulo de serviço poderá o Tribunal de Justiça Militar determinar o sorteio de Conselhos extraordinários que funcionarão com os substitutos do auditor, promotor e advogado de ofício, convocados para esse fim. Esses Conselhos se dissolverão logo após o julgamento dos processos enumerados no edital de convocação.

Art. 319 - Os Conselhos Especiais ou Permanentes funcionam nas sedes das Auditorias, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça pelo tempo indispensável, mediante deliberação do Tribunal de Justiça Militar.

Art. 320 - Os Conselhos de Justiça dos Corpos e Serviços funcionam por trimestre, sendo-lhes submetido sucessivamente os processos de deserção cujos acusados tenham sido capturados ou se tenham apresentado.

§ 1º - Os Juízes dos Conselhos são nomeados segundo escala previamente organizada pelos respectivos Comandantes das Unidades. Os Conselhos funcionam na Unidade em que servir o acusado.

§ 2º - Caso não haja, na Unidade, oficiais em número suficiente para constituição do Conselho, será o desertor julgado na Unidade mais próxima, em que puder ser formado o Conselho, a critério do Comandante Geral. Para esse efeito será o acusado transferido ou mandado adir a uma daquelas organizações, até ser julgado a final.

§ 3º - Qualquer dos Juízes que funcione em Conselho julgador de deserção, poderá ser substituído pela autoridade nomeante, quando o exigirem os interesses do serviço militar e mediante a necessária justificação.

Art. 321 - Os Conselhos de Justiça podem instalar-se ou funcionar com a maioria de seus membros, sendo obrigatória, porém, a permanência do Auditor nos Conselhos Especiais e Permanentes.

Parágrafo único - Na sessão de julgamento exige-se o comparecimento e voto de todos os Juízes.

Art. 322 - Os Juízes militares serão sorteados dentre os oficiais da Polícia Militar em serviço ativo, segundo relação que será remetida trimestralmente pelo Comando Geral à Auditoria e da qual constarão obrigatoriamente o posto, a antiguidade e o lugar onde estiverem servindo. Esta relação será publicada em boletim até o dia cinco do último mês do trimestre.

§ 1º - As alterações que se verificarem na relação devem ser comunicadas, mensalmente, à Auditoria.

§ 2º - Não sendo remetidas no devido tempo a relação de oficiais, os Juízes serão sorteados pela relação do trimestre anterior, consideradas as alterações que ocorrerem.

§ 3º - Não serão incluídos na relação:

a) Comandante Geral, Chefe do Estado-Maior e Oficiais dos seus Gabinetes;

b) Chefe e oficiais do Gabinete Militar do Governador do Estado;

c) Diretores, Comandantes de Unidades e Chefes de Serviços Autônomos;

d) Assistentes Militares, Ajudantes de Ordens, Oficial servindo no Tribunal de Justiça Militar e Secretários de Unidade;

e) Comandante, Diretores, Instrutores e alunos das escolas de cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento.

Art. 323 - O sorteio do Conselho Especial de Justiça será feito pelo Auditor, na presença do Promotor e do escrivão em audiência pública, do mesmo Conselho.

§ 1º - O sorteio dos Juízes para o Conselho Permanente de Justiça será realizado pela mesma forma entre os dias cinco e dez do último mês do trimestre anterior.

§ 2º - O resultado do sorteio dos Juízes constará dos autos e de ata lavrada pelo escrivão, em livro próprio, assinada pelo Auditor e pelo Promotor, e será comunicado à autoridade militar competente para providenciar a apresentação dos oficiais sorteados à sede da Auditoria, no prazo de cinco dias.

§ 3º - O oficial que tiver integrado o Conselho Permanente, em um trimestre, não será sorteado para o Conselho seguinte, salvo se, para a constituição deste último, houver insuficiência de oficiais.

Art. 324 - Os juízes militares dos Conselhos de Justiça ficarão dispensados, nos dias de sessão, dos serviços militares.

Art. 325 - Se for sorteado oficial que estiver no gozo de férias regulamentares ou desempenho de comissão ou serviço fora da sede da Auditoria, e, por isso, não possa comparecer à sessão de instalação do Conselho, será sorteado outro que o substitua definitivamente.

§ 1º - Será também substituído, de modo definitivo, o oficial que for preso, responder a inquérito ou a processo, entrar em licença, ou deixar o serviço ativo da Polícia Militar.

§ 2º - Tratando-se de luto ou gala, o oficial sorteado em substituição do outro, servirá pelo tempo da falta legal do substituído. No caso de suspeição, porém, substituirá o juiz impedido somente no processo em que aquela ocorrer.

Art. 326 - O oficial será descontado em quantia correspondente a um terço de um dia de vencimento por sessão que faltar, sem causa justificada, participada a tempo, após comunicação feita à autoridade sob cujas ordens estiver servindo o oficial.

Parágrafo único - Se faltar o Auditor, sem justa causa, ser-lhe-á feito idêntico desconto, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, após comunicação do presidente do Conselho, e da mesma forma se procederá no caso de falta do advogado de ofício. No caso de falta do Promotor, a comunicação para os mesmos fins será feita ao Procurador.

Art. 327 - No concurso de mais de um acusado no mesmo processo, servirá de base à constituição do Conselho a patente do acusado de maior posto.

§ 1º - Se a acusação abranger oficial de praça, ou civil, haverá um só Conselho Especial de Justiça, perante o qual responderão todos os acusados.

§ 2º - Aplica-se a mesma regra em se tratando de assemelhado a oficial, ou de praça.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 328 - Compete aos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I - processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar ou em lei especial, ressalvada a competência privativa do Tribunal de Justiça Militar, e a dos Conselhos de corpos e serviços autônomos;

II - decretar a prisão preventiva do denunciado, revogá-la ou restabelecê-la;

III - converter em prisão preventiva a detenção de indiciado, ou ordenar-lhe a soltura, desde que não se justifique a sua necessidade;

IV - conceder menagem e liberdade provisória, bem como revogá-las;

V - decretar medidas preventivas e assecuratórias, nos processos pendentes do seu julgamento;

VI - declarar a inimputabilidade de indiciado ou de acusado nos termos da lei penal militar, quando, no inquérito ou no curso do processo tiver sido verificada aquela condição, mediante exame médico legal;

VII - decidir as questões de direito ou de fato suscitadas durante a instrução criminal ou o julgamento;

VIII - ouvir o representante do Ministério Público, para se pronunciar na sessão, a respeito das questões nela suscitadas;

IX - praticar os demais atos que lhe competirem por força da lei processual militar.

Parágrafo único - Compete aos Conselhos dos corpos e serviços autônomos, a instrução criminal e o julgamento de praças e graduados ou não, e praças especiais, conforme o art. 316, letra "c" desta Resolução.

Art. 329 - Compete ao Presidente dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça:

I - abrir as sessões, presidir a elas e apurar o vencido;

II - nomear advogado ao acusado que não o tiver e curador ao ausente ou de menor idade;

III - manter a regularidade dos trabalhos de instrução e julgamento dos processos, mandando retirar da sala da sessão as pessoas que perturbarem a ordem e autuá-las, no caso de desacato a juiz, promotor ou escrivão;

IV - conceder, pelo tempo legal, a palavra ao promotor ou assistente, e ao defensor, podendo, após advertência, cassar-lhes a palavra, no caso de uso de linguagem desrespeitosa ao Conselho ou autoridade judiciária ou administrativa;

V - prender os que assistirem à sessão com armas proibidas e fazê-los apresentar à autoridade competente;

VI - resolver questões de ordem suscitadas pelas partes ou submetê-las à decisão do Conselho, ouvido, na ocasião, o representante do Ministério Público;

VII - receber os recursos interpostos no curso do julgamento e as apelações quando o Conselho não houver encerrado a sessão;

VIII - mandar constar de ata da sessão incidente nela ocorrido;

IX - mandar proceder, em cada sessão, à leitura da ata anterior;

Parágrafo único - São extensivas ao Presidente do Conselho de Corpos e Serviços Autônomos, no que couber, as atribuições previstas nos nºs I a VI deste artigo.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 330 - Nenhum magistrado ou funcionário da Justiça Militar poderá tomar posse e entrar em exercício sem que tenha prestado o compromisso de fiel cumprimento dos seus deveres e atribuições.

Parágrafo único - Para a posse, serão apresentados os seguintes documentos, salvo se a qualidade ou condição da pessoa, por presunção de direito, dispensar qualquer deles:

a) título de nomeação ou exemplar do órgão oficial de que conste integralmente o respectivo ato;

- b) certidão de idade ou documento equivalente;
- c) certificado ou documento equivalente que prove estar quite com as obrigações militares;
- d) cartão de identidade;
- e) declaração de junta médica oficial, do gozo de boa saúde;
- f) certidão ou documento equivalente do preenchimento de condições especiais, prescritas em lei para a investidura em determinados cargos ou carreiras.

Art. 331 - Será lançada, obrigatoriamente, em seguida ao termo de posse, a indicação dos bens e valores que constituírem o patrimônio do nomeado.

Art. 332 - Os Juízes Militares do Tribunal usarão obrigatoriamente nas sessões o fardamento estabelecido no regimento interno.

Parágrafo único - Os Juízes civis, o procurador, os auditores, os advogados de ofício, os promotores, os escrivães e os oficiais de justiça usarão, nas sessões e audiências, os vestuários e insígnias estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Art. 333 - No exercício das funções há recíproca independência dos órgãos do Ministério Público e de ordem judiciária.

Art. 334 - O prazo para a posse e exercício é de trinta dias, prorrogável por mais trinta, se houver legítimo impedimento.

§ 1º - O prazo é contado da data do conhecimento da publicação do ato no órgão oficial do Estado.

§ 2º - Não se verificando a posse ou exercício dentro dos prazos legais, considera-se de nenhum efeito o ato de nomeação ou promoção.

§ 3º - Tratando-se de promoção, a posse efetua-se mediante simples apresentação do título ou transcrição do ato publicado no órgão oficial, completando-se com a comunicação de haver o servidor entrado em exercício.

Art. 335 - São competentes para dar posse:

- a) o Tribunal a os seus Juízes;
- b) o Presidente aos Auditores e Advogados de Ofício e respectivos substitutos, e ao Secretário;
- c) o Auditor aos escrivães e demais auxiliares das Auditorias.

CAPÍTULO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 336 - Não podem servir conjuntamente Juízes, membros do Ministério Público, advogados e escrivães que tenham, entre si, parentesco consanguíneo ou afim da linha ascendente ou descendente ou colateral, até o terceiro grau, e, bem assim, os que tenham vínculo de adoção.

§ 1º - Quando a incompatibilidade se der com advogado, é este que deve ser substituído.

§ 2º - No caso de nomeação, a incompatibilidade se resolve antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa; e, se a incompatibilidade for imputada a ambos, contra o mais moderno.

Art. 337 - Os cargos judiciários e os do Ministério Público são incompatíveis entre si.

Art. 338 - Os titulares de cargos judiciários não podem exercer outros cargos, ressalvados os casos previstos na Constituição.

Parágrafo único - A aceitação de cargo incompatível importa a perda do cargo judiciário e das vantagens correspondentes, exceto os benefícios da previdência social.

CAPÍTULO III DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 339 - Os Juízes, auditores, advogados de ofício e funcionários dos serviços auxiliares da Justiça, serão substituídos nas suas licenças, faltas ou impedimentos:

a) O Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente, e na falta deste, pelo Corregedor;

b) O Corregedor, pelo Juiz designado pelo Presidente;

c) O Juiz Militar, mediante convocação do Presidente do Tribunal, por oficial do posto de Coronel da Polícia Militar, escolhido dentre os da lista enviada pelo Comandante Geral;

d) O Juiz civil, pelo auditor;

e) Os auditores, pelos seus substitutos legais;

f) O Presidente dos Conselhos Especial ou Permanente pelo imediato em posto ou antiguidade, se for oficial superior;

g) Os Juízes do Conselho Especial ou Permanente, mediante sorteio;

h) O Presidente e Juízes de Conselhos dos Corpos e Serviços por oficial designado pelo Comandante da Unidade ou Chefe;

i) Os advogados de ofício, pelos seus substitutos; e, na falta destes, pelo advogado designado pelo Presidente do Conselho ou Auditor;

j) Os escrivães, por escrevente juramentado, e este, por outros auxiliares de cartório, mediante designação do auditor e ordem de antiguidade;

k) Os oficiais de justiça, pelos respectivos substitutos.

Parágrafo único - A convocação de Juiz a que se referem as letras “c” e “d” só se fará quando a licença, falta ou impedimento for superior a sessenta dias, salvo nos casos em que, por disposição legal, for exigido *quorum* especial para decisão.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS, FÉRIAS E INTERRUPÇÕES DE EXERCÍCIO

Art. 340 - Os Juízes e membros da Auditoria gozarão férias coletivas de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de janeiro, no mês de julho e na Semana Santa.

Art. 341 - As licenças serão concedidas:

I - Pelo Tribunal de Justiça Militar, aos seus Juízes, aos auditores e substitutos;

II - Pelo Presidente do Tribunal:

a) aos advogados de ofício e seus substitutos;

b) aos funcionários dos serviços auxiliares do Tribunal;

III - Pelo Auditor, ao escrivão e demais funcionários da Auditoria.

CAPÍTULO V DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 342 - Os Advogados de ofício, os escrivães e demais funcionários das Auditorias são passíveis das seguintes penas disciplinares:

a) repreensão;

b) multa;

c) suspensão;

d) demissão.

Parágrafo único - A advertência, embora não se considere pena disciplinar nem deva constar dos assentamentos funcionais, poderá ser feita pela autoridade competente, verbalmente ou por escrito, em caráter sigiloso ou não, inclusive em acórdão ou sentença, em se tratando de advogado de ofício, escrivão, escrevente juramentado ou oficial de justiça, sempre que haja necessidade de chamar a atenção sobre erro ou omissão que se verificar em processo.

Art. 343 - Os auditores e auditores substitutos somente são passíveis das penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão, aplicável ainda o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 344 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço judiciário.

Art. 345 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, em caráter sigiloso ou não, nos casos de desobediência e falta de cumprimento dos deveres funcionais ou descortesia no trato com autoridades ou com outras pessoas, no exercício da função.

Art. 346 - A pena de suspensão, que não excederá, cada vez, a trinta dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando o punido, neste caso, a permanecer no serviço.

Art. 347 - A pena de demissão ou exclusão aplica-se nos mesmos casos previstos para os demais funcionários públicos civis do Estado e Servidores da Polícia Militar, pelos respectivos Estatutos.

§ 1º - O funcionário estável somente poderá ser demitido após processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, instaurado de ofício ou mediante representação escrita de autoridade ou de pessoa interessada, que nele deverá depor.

§ 2º - Se não for estável, será, entretanto, ouvido antes sobre o fato que lhe é imputado, salvo se demissível *ad nutum*.

§ 3º - O ato de demissão mencionará a causa da penalidade.

§ 4º - Se, no processo administrativo, não ficar apurada falta determinante de demissão, mas outra de menor gravidade, a pena correspondente será aplicada pela autoridade que ordenou a instauração do processo.

§ 5º - O processo administrativo por infração de que possa resultar demissão será instaurado por determinação do Tribunal de Justiça Militar.

§ 6º - Independe de processo administrativo a aplicação das penas de repreensão, multa e suspensão.

Art. 348 - As infrações disciplinares dos Promotores e seus substitutos, perante autoridade judiciária, ou no curso de processo, serão comunicadas ao procurador, para os fins de direito.

Art. 349 - As punições são aplicadas:

a) Pelo Tribunal de Justiça Militar, por intermédio do seu presidente, aos auditores, auditores substitutos e advogados de ofício;

b) Pelo Presidente e corregedor do Tribunal de Justiça Militar, bem como pelo auditor, aos servidores que lhe são diretamente subordinados.

Art. 350 - O Auditor ou funcionário, a quem tiver sido imposta pena disciplinar, poderá pedir a sua reconsideração ou relevação.

Parágrafo único - Não é permitido segundo pedido de reconsideração ou relevação, no mesmo caso ou sua reincidência.

Art. 351 - Os recursos para o Tribunal de Justiça Militar, das penas aplicadas pelo seu presidente, corregedor ou auditor, serão interpostas dentro do prazo de cinco dias, contados da data da aplicação, ou indeferimento do pedido de reconsideração ou relevação.

Art. 352 - Aplicar-se-á o [Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado](#) e o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar relativamente às transgressões disciplinares praticadas pelo pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Militar, nos casos não previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS, GARANTIAS, VANTAGENS E APOSENTADORIA

Art. 353 - Os Juízes Militares e Togados do Tribunal de Justiça Militar terão vencimentos, direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos iguais aos dos Juízes do Tribunal de Alçada do Estado.

Art. 354 - Os Juízes Civis do Tribunal e o Auditor terão aposentadoria e os Juízes Militares reforma, nas mesmas condições e com as mesmas vantagens dos magistrados, aplicando-se a regra também aos casos de disponibilidade.

Art. 355 - A aposentadoria ou a reforma facultativa será requerida ao Governador, mediante petição com firma reconhecida e instruída com certidão de tempo de serviço sendo que, quanto aos Juízes do Tribunal Militar os vencimentos serão os mesmos do Juiz do Tribunal de Alçada.

§ 1º - O tempo de serviço prestado fora da Justiça Militar será apurado:

a) para os civis, na forma estabelecida nesta Resolução para os magistrados;

b) para os militares, de conformidade com as leis de sua corporação;

§ 2º - O tempo de serviço prestado na Justiça Militar será provado por certidão passada pelo Secretário do Tribunal.

Art. 356 - O Juiz do Tribunal, o Auditor, o Advogado de Ofício e o Escrivão terão os vencimentos fixados na Tabela anexa.

Art. 357 - Os substitutos perceberão, quando convocados para a substituição plena, vencimentos iguais aos do substituído.

Art. 358 - Estende-se ao Advogado de Ofício, serventuários e funcionários da Justiça Militar o disposto no art. 227 desta Resolução, no que for aplicável.

Art. 359 - Enquanto no exercício da presidência do Tribunal de Justiça Militar, o seu Juiz perceberá a título de representação, uma gratificação adicional de 1/3 (um terço) do vencimento.

LIVRO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 360 - Esta Resolução é imodificável dentro do prazo de cinco anos, a contar de sua vigência, a partir de 1º de janeiro de 1971.

Art. 361 - O [Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado](#) aplica-se, no que não colidir com esta Resolução à Magistratura e aos Serventuários, Auxiliares e Funcionários.

Art. 362 - A divisão judiciária do Estado e a classificação das comarcas serão as constantes das tabelas anexas nºs. 1 e 3

Art. 363 - Não será permitida a irradiação de julgamentos cível ou criminal.

Art. 364 - São órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário o “Diário do Judiciário” e a “Jurisprudência Mineira”.

Art. 365 - Pelo uso de casa destinada à moradia de Juiz, o aluguel não poderá ultrapassar 10% do seu vencimento.

Parágrafo único - O aluguel será recolhido mediante desconto em folha.

Art. 366 - Salvo pedido em contrário, os Desembargadores, os Juízes do Tribunal de Alçada e os Juízes Substitutos, quando aposentados, receberão seus vencimentos na Tesouraria do Tribunal de Justiça, e o Juiz do Tribunal Militar, quando aposentado ou reformado, na Tesouraria do mesmo Tribunal.

Parágrafo único - Continuarão recebendo os seus vencimentos na Tesouraria do Tribunal os Juízes de Direito e funcionários que já o vinham fazendo na data desta Resolução.

Art. 367 - Os processos da Justiça Militar são isentos de impostos, taxas, custas e emolumentos.

Art. 368 - Os processos remetidos ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Alçada serão registrados no protocolo no mesmo dia do recebimento ou no dia útil imediato, com publicação no órgão oficial.

§ 1º - Em recurso interposto na comarca de Belo Horizonte, o preparo será feito na Tesouraria do Tribunal, correndo o prazo da data da publicação do registro no órgão oficial.

§ 2º - Em se tratando de recurso interposto nas comarcas do interior, o preparo será feito no próprio Juízo *a quo*, correndo o prazo da respectiva intimação.

§ 3º - Para execução do disposto no parágrafo anterior o Conselho Superior da Magistratura baixará o provimento necessário.

§ 4º - Considerar-se-á deserto o recurso não preparado no prazo legal.

Art. 369 - A Associação dos Magistrados Mineiros é reconhecida pelo Tribunal de Justiça como entidade representativa da classe dos magistrados estaduais.

LIVRO VIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 370 - Os serviços de Secretaria do Tribunal de Alçada serão desempenhados pela Secretaria do Tribunal de Justiça, enquanto não instalado aquele em sede própria.

Art. 371 - Em caso de elevação de entrância, o Juiz que continuar em exercício na comarca passará a perceber, a título desse exercício, e enquanto nessa situação especial, vencimentos correspondentes à nova entrância.

Art. 372 - A supressão de Varas estabelecida nesta Resolução só se efetivará pela respectiva vacância.

Art. 373 - O Juiz que continuar em exercício, em comarca elevada de entrância, poderá, se promovido, voltar à comarca de origem, por remoção a pedido, com dispensa do estágio a que se refere o § 1º do artigo 57.

Art. 374 - Os atuais Segundos Juizes de Direito continuarão servindo nas Varas em que funcionam.

Art. 375 - O cargo de Segundo Juiz de Direito terá as atribuições fixadas nesta Resolução para o de Juiz de Direito, procedendo-se à distribuição, na qual se observará, conforme a comarca, a separação entre as jurisdições civil, criminal e fiscal, e da qual se excluirão os processos de jurisdição do Juiz de Menores.

Art. 376 - Os cargos de Juiz Municipal transformados em Juiz de Direito não poderão ser permutados e serão automaticamente suprimidos à medida que vagarem.

Parágrafo único - Nas comarcas em que existir apenas um Juiz de Direito, com ele servindo o segundo Juiz referido no artigo, vagando o cargo daquele, o preenchimento da vaga não se fará, cabendo ao segundo Juiz o seu exercício como substituto com jurisdição plena.

Art. 377 - As comarcas que tiverem mais de um Cartório de Registro de Imóveis serão divididas, para efeito de tal registro, em tantas zonas quantos forem os Oficiais daquele.

§ 1º - Continuarão nos Cartórios onde se encontrem as inscrições reguladas pelo [Decreto-lei nº 58](#), de 10 de dezembro de 1937, devendo a escritura definitiva, quando outorgada ao compromissário comprador, ser transcrita no Cartório da zona em que estiver situado o imóvel.

§ 2º - Serão registrados no Primeiro Ofício do Registro de Imóveis os atos ou documentos que não pertençam a qualquer das zonas e que estejam sujeitos a registro por disposição legal ou por interesse das partes

§ 3º - As zonas referidas no artigo serão fixadas em provimento do Tribunal de Justiça, abrangendo circunscrições territoriais com igualdade possível de partes urbana, suburbana e rural.

§ 4º - A escolha das zonas que vierem a ser criadas ou fixadas em decorrência do Parágrafo supra, caberá aos titulares mais antigos nos Cartórios de registro de Imóveis da respectiva comarca, concedendo-se a opção com respeito à ordem decrescente de antiguidade no exercício do aludido cargo.

Art. 378 - Em qualquer comarca, quando vagar o cargo de Tabelião e Escrivão do Cível ou do Escrivão de Paz, a função de Oficial do Registro que lhe estiver anexa passará a ser exercida por Oficial privativo (artigo 224, § 1º).

Art. 379 - Em qualquer comarca, até que se faça o provimento privativo, caberá ao Oficial do Registro de Títulos e Documentos o registro civil das pessoas jurídicas.

Art. 380 - Ficam suprimidos os cargos de Oficial de Justiça remunerado que excedam o número fixado no artigo 223, e que não estejam efetivamente providos.

Parágrafo único - Estando preenchidos todos os cargos, ficará automaticamente suprimido o primeiro que vagar, não sendo permitida a permuta, salvo quando ambas as comarcas tenham número excedente de Oficiais de Justiça remunerados.

Art. 381 - Em comarca ou Vara onde o número de Oficiais de Justiça não remunerados exceder o limite fixado no parágrafo 3º do art. 224, só se admitirá nova nomeação com observância do disposto nos citados parágrafos, ficando assegurados os direitos de todos os atuais ocupantes.

Art. 382 - Até a vacância de qualquer dos cargos, são mantidos em exercício todos os atuais Juízes de Direito das comarcas nas quais o número de Varas for reduzido.

Art. 383 - Ao preencher as primeiras vagas que se abrirem após a vigência desta Resolução, no quinto reservado aos membros do Ministério Público e à classe dos Advogados, o Tribunal de Justiça cuidará de alcançar a igualdade e a alternância estabelecidas no artigo 17, § 6º desta Resolução.

Parágrafo único - Atingida a igualdade determinada no artigo, a vaga alternativa será preenchida inicialmente por Advogado.

Art. 384 - À proporção que vagarem serão extintos os cargos de Assistente da Corregedoria, até que se reduzam a dois (2).

Art. 385 - Os funcionários ocupantes de cargos e níveis que se extinguirem com a vacância ficarão classificados em quadro Suplementar.

Art. 386 - Ficam transformados, respectivamente, em 13º e 14º Vara Cível duas das atuais Varas da Fazenda Pública da Capital, para elas transferidos os Juízes de maior antiguidade na jurisdição que o requeiram.

§ 1º - Fica transformado em Cartório do 7º Ofício Cível o atual Cartório do 2º Ofício da Fazenda Pública e outrossim transformado em cargo de 7º Escrivão do Cível o atual cargo de 2º Escrivão da Fazenda Pública, para aquele transferido o titular do último, salvo se preferir a disponibilidade.

§ 2º - Ficam reduzidos a três os cargos de escrevente remunerado da Fazenda Pública, neles lotados os escreventes efetivos.

§ 3º - Os demais cargos de escreventes remunerados da Fazenda Pública ficam transferidos para a Vara do Júri e das Execuções Criminais.

§ 4º - Ficam transferidos para as Varas Cíveis 4 (quatro) cargos de Oficial de Justiça das Varas da Fazenda Pública e que serão ocupados pelos auxiliares de menor antiguidade no cargo.

Art. 387 - Ao Juiz de Direito Seccional ainda existente ficam atribuídas funções de auxiliar da Vara de Menores da Capital, salvo as que se referem à competência normativa do titular.

Art. 388 - As disposições desta Resolução que importam criação de cargos da magistratura, ou de serventuários, auxiliares e funcionários da Justiça, terão sua vigência condicionada à abertura de créditos para atendimento das despesas decorrentes ([Const. Estadual](#), art. 124, parágrafo único).

§ 1º - O Tribunal de Justiça, para os fins previstos no artigo, encaminhará, quando entender conveniente, mensagem ao Poder Executivo, propondo a abertura dos necessários créditos.

§ 2º - A instalação de novas Varas na Comarca de Belo Horizonte, salvo no que se refere às 13º e 14º Varas Cíveis, criadas pela transformação estabelecida no artigo 386 desta Resolução, fica sujeita às providências estabelecidas no parágrafo anterior, que serão tomadas pelo Tribunal à medida que o crescimento do movimento forense, ou outras circunstâncias de interesse público demonstrarem a necessidade da instalação.

§ 3º - Se a estatística dos feitos da competência das Varas da Fazenda Pública mostrar necessidade, o Tribunal de Justiça poderá reinstalar até duas Varas daquela competência, observado o disposto no § 1º deste artigo e com a conseqüente redução do número de Varas Cíveis estabelecido no item I do artigo 9º.

Art. 389 - Aplica-se o disposto no artigo anterior à vigência de qualquer norma desta Resolução que implique acréscimo de despesa.

Art. 390 - Enquanto o Tribunal de Alçada não se constituir na forma estabelecida no artigo 42 desta Resolução, a sua competência será afixada na Lei anterior, com as seguintes modificações:

a) exclusão da competência nas causas cíveis em que o Estado ou o Município ou suas autarquias forem parte como autor, réu, litisconsorte, assistente ou oponente, salvo executivos fiscais e anulatórias de débitos fiscais;

b) inclusão, na competência civil, das causas de acidentes do trabalho;

c) inclusão, na competência civil, das causas propostas com fundamento em locação de qualquer natureza, inclusive as de consignação em pagamento, conexas;

d) inclusão na competência criminal dos crimes de lesões corporais e observância do que dispõem o artigo 48 e seu parágrafo único desta Resolução.

Parágrafo único - A distribuição já feita ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Alçada, na data desta Resolução e com base na competência anterior, torna preventiva a competência nela firmada de qualquer dos Tribunais.

Art. 391 - A aplicação da regra contida no artigo 49 desta Resolução, quanto à constituição das Câmaras de embargos do Tribunal de Alçada, será imediata.

Art. 392 - Quando vagar, fica extinto o cargo de Distribuidor de Notas da Comarca de Belo Horizonte, bem como as suas atribuições.

Parágrafo único - Até vagar o cargo de Distribuidor de Notas da Comarca de Belo Horizonte, continuará a distribuição de atos referentes ao Registro de Imóveis, observada a regra do item III do artigo 258.

Art. 393 - Ficam extintos os cargos de Depositário Público, vagos na data desta Resolução ou que vierem a vagar.

Parágrafo único - Extinto o cargo, os depósitos judiciais serão transferidos ou feitos em mãos de depositário particular, observando-se o disposto no artigo 272 desta Resolução.

Art. 394 - Deliberada, pelo Tribunal de Justiça, na divisão judiciária, a criação do subdistrito judiciário, a delimitação de sua área territorial se fará por provimento do Tribunal de Justiça e de modo que se guarde a maior igualdade possível na população de cada um deles.

Parágrafo único - Feita a divisão, caberá ao Escrivão de Paz e Oficial do Registro Civil do distrito ou subdistrito desmembrado opção pelo subdistrito a ser adjudicado a seu ofício, deferida esta opção na ordem de antiguidade no cargo quando houver mais de um oficial.

Art. 395 - A forma e condições de provimento dos cargos de Justiça e o regime jurídico dos serventuários, auxiliares e funcionários, inclusive da Justiça Militar, continuarão sendo as estabelecidas na legislação vigente na data desta Resolução, até que se promulgue a lei a que se refere o seu artigo 229.

Art. 396 - A extinção de comarcas, estabelecida no quadro anexo, só se efetivará na data da vigência desta Resolução, estando vago o cargo de Juiz de Direito. Na hipótese contrária, a extinção da comarca se efetivará no momento em que vagar aquele cargo.

Art. 397 - A extinção da comarca só importa extinção automática do cargo de escrivão do crime, e das funções de escrivão do nível anexas aos cargos de tabelião, ficando mantidos os demais cargos e funções, com seus titulares oficiando no território da comarca extinta, na forma estabelecida nos §§ deste artigo.

§ 1º - Com a extinção da comarca, o titular de seu cartório criminal passará à disponibilidade com vencimentos proporcionais, ficando-lhe asseguradas as seguintes opções:

a) transferência para a comarca a que se anexou a comarca extinta, nela exercendo as funções de 2º escrivão crime, com os vencimentos de seu cargo, a ele se distribuindo os processos referentes ao território da comarca que extinguiu; caso em que passará a titular do cargo na comarca se este vagar;

b) transferência para cargo igual, vago ou que vagar, em comarca de qualquer entrância;

§ 2º - O exercício da opção assegurada no item "a" do parágrafo anterior não prejudica o direito de transferência que pode ser exercitado a qualquer tempo, assegurado no item "b" do mesmo parágrafo.

§ 3º - O cargo de contador, partidador e distribuidor da comarca extinta só se extinguirá com a sua vacância, observando-se as seguintes normas:

a) enquanto não fizer qualquer das opções referidas no item "b" seguinte, o titular do cargo permanecerá no seu exercício, com as atribuições, no território da comarca extinta, do distribuidor (art. 258), salvo no que se refere à distribuição de feitos a Juizes, Promotores e Escrivães;

b) a qualquer tempo fica assegurada ao titular do cargo opção entre pedir disponibilidade remunerada, com provento equivalentes aos que perceberia se aposentado, com tempo proporcional, ou transferir-se para cargo igual, vago ou que vagar, em comarca de qualquer entrância;

c) vagando o cargo, as atribuições referidas no item "a" serão exercidas pelo escrivão de paz do distrito que era sede da comarca extinta;

d) para o exercício das atribuições reguladas nos incisos deste parágrafo, ao distribuidor serão encaminhados os mandados a serem cumpridos no território da comarca extinta e a ele serão devolvidos os mandados cumpridos para o devido encaminhamento, abonando-se-lhe as despesas da remessa.

§ 4º - Os cargos de avaliador judicial só se extinguirão com a vacância e os seus titulares continuarão exercendo suas atribuições no território da comarca extinta, aplicando-se esta regra ao depositário público.

§ 5º - Os oficiais de justiça remunerados continuaram exercendo suas funções no território da comarca extinta, ficando-lhes assegurada a opção de transferência para cargo igual, vago ou que vagar, em comarca de qualquer entrância. Vagando os seus cargos, serão eles extintos.

§ 6º - Ficam mantidos na comarca extinta os tabelionatos e os registros públicos de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos, e das Pessoas Jurídicas, de acordo com as normas aos mesmos referentes e estabelecidas nesta Resolução.

§ 7º - O escrivão do cível permanecerá como titular das funções que lhe são anexas, mantidas na comarca extinta e enumeradas no parágrafo anterior, podendo a qualquer tempo:

- a) pedir disponibilidade remunerada com proventos equivalentes aos que perceberia se aposentado com tempo proporcional;
- b) transferir-se para cargo igual, vago ou que vagar, em comarca de igual entrância.

Art. 398 - Vigorará o sistema da lei atual, enquanto não se implantar o sistema de secretarias do Juízo, estabelecido no artigo 223 desta Resolução.

Art. 399 - A implantação do sistema de secretarias do Juízo fica condicionada à abertura, em lei, de créditos necessários ao atendimento das despesas decorrentes da criação dos cargos e fixação dos seus vencimentos, complementando-se com observância das normas estabelecidas nos itens e incisos seguintes:

I - Na comarca em que servir um só Juiz:

- a) a implantação se fará tomando-se por base o cartório criminal;
- b) vagando cargo de escrivão do cível, suas atribuições serão adjudicadas ao escrivão criminal e para o seu cartório será nomeado um dos escreventes referidos no artigo 223 desta Resolução, arrecadando-se como renda do Estado as custas atribuídas ao escrivão;
- c) ocorrendo a segunda vaga do cargo de escrivão do cível, proceder-se-á como no inciso “b” e ao escrivão se atribuirão desde logo os vencimentos do cargo de escrivão do judicial;
- d) nas comarcas em que houver três escrivães do cível, a ocorrência de terceira vaga importa a aplicação do inciso “b”, salvo no que se refere à nomeação de escrevente.

II - Na comarca em que servirem dois Juízes de Direito e existirem dois escrivães do cível:

- a) vagando um dos cargos de escrivão do cível ou do crime, serão feitas as nomeações necessárias de escreventes e oficiais de Justiça;
- b) Empossados os auxiliares referidos no item anterior, com eles e os escrivães remanescentes, que passarão a exercer os cargos de escrivães do judicial e a perceber os respectivos vencimentos, serão instaladas as secretarias de cada uma das Varas;

c) compete ao Juiz mais antigo na comarca a lotação dos escrivães e auxiliares em cada uma das secretarias, dando comunicação do ato à Corregedoria de Justiça, e às Secretarias do interior e da Administração;

d) instaladas as secretarias das Varas, passarão a ser arrecadados como renda do Estado os emolumentos relativos ao preparo das ações cíveis, inclusive inventários e arrolamentos;

III - Nas comarcas em que servirem dois Juízes de Direito e três escrivães do cível:

a) vagando um dos cargos de escrivão do cível, suas atribuições serão adjudicadas ao escrivão criminal e para o seu Cartório será nomeado um dos escreventes referidos no artigo 223 desta Resolução, arrecadando-se como Renda do Estado as custas atribuídas ao Escrivão;

b) ocorrendo a segunda vaga do cargo de escrivão do cível, suas atribuições serão adjudicadas ao outro Escrivão do cível e se farão as nomeações de escreventes e oficiais de Justiça necessárias à constituição dos quadros das secretarias das duas Varas;

c) empossados os auxiliares referidos no item anterior, com eles e com os dois escrivães, que passarão a exercer os cargos de Escrivães do Judicial e a perceber os respectivos vencimentos, serão instaladas as secretarias de cada uma das Varas;

d) compete ao Juiz mais antigo na comarca a lotação dos escrivães e auxiliares em cada uma das secretarias, dando comunicação do ato à Corregedoria de Justiça e às Secretarias do Interior e da Administração;

e) instaladas as secretarias das Varas, passarão a ser arrecadadas como renda do Estado as custas atribuídas ao Escrivão;

IV - Nas comarcas em que servirem três Juízes de Direito:

a) vagando um dos cargos de escrivão do cível ou do crime, serão feitas as nomeações de escreventes e oficiais de Justiça necessárias à constituição dos quadros das secretarias das três Varas;

b) empossados os auxiliares referidos no item anterior, com eles e com os três escrivães remanescentes, que passarão a exercer os cargos de Escrivães do Judicial e a perceber os respectivos vencimentos, serão instaladas as secretarias de cada uma das Varas.

c) compete ao Juiz mais antigo na comarca a lotação dos escrivães e auxiliares em cada uma das secretarias, dando comunicação do ato à Corregedoria de Justiça e às Secretarias do Interior e da Administração;

d) instaladas as secretarias das Varas, passarão, a ser arrecadadas como renda do Estado as custas atribuídas ao Escrivão.

V - Nas comarcas em que servirem quatro Juízes do Direito:

a) feitas as nomeações de escreventes e de Oficiais de Justiça, necessárias à constituição dos quadros das secretarias das quatro Varas, e empossados os referidos auxiliares, com eles e com os escrivães do cível e o criminal, que passarão a exercer, os cargos de Escrivães do Judicial e a perceber os respectivos vencimentos, serão instaladas as secretarias de cada uma das Varas;

b) compete ao Juiz mais antigo na comarca fazer a lotação de escrivães e auxiliares em cada uma das secretarias, cabendo ao Escrivão do crime a secretaria da Vara Criminal, se houver, e devendo o Juiz fazer comunicação do ato à Corregedoria de Justiça e às Secretarias do Interior e da Administração;

c) instaladas as secretarias das Varas, passarão a ser arrecadadas como renda do Estado as custas atribuídas ao Escrivão.

VI - Na comarca de Juiz de Fora:

a) abertos os créditos necessários e feitas as nomeações de dois escrivães do judicial para a comarca, bem como as de escreventes e oficiais de justiça que se fizerem necessárias, com estes serventuários e auxiliares e com os escrivães do Juízo de Menores, da Assistência Judiciária e Acidentes do Trabalho, e mais os escrivães do crime e do Cível já existentes, que passarão a exercer as funções de escrivão do judicial e a perceber os respectivos vencimentos, serão constituídas as secretarias de cada uma das Varas;

b) o escrivão do Juízo de Menores, da Assistência Judiciária e Acidentes do Trabalho servirá na Secretaria desta Vara e os escrivães do crime e do cível servirão, respectivamente, em Secretarias de Vara Criminal e Cível;

c) os escreventes já existentes servirão nas secretarias das Varas em que vinham servindo;

d) compete ao Juiz mais antigo na comarca, respeitado o disposto nos incisos anteriores, fazer a lotação de escrivães e auxiliares em cada uma das secretarias, dando comunicação do ato à Corregedoria de Justiça e à Secretaria do Interior e à da Administração.

e) instaladas as secretarias das Varas passarão a ser arrecadadas como renda do Estado as custas atribuídas ao Escrivão.

VII - Na comarca de Belo Horizonte:

a) abertos os créditos necessários, os escrivães das Varas da Fazenda Pública, das Varas de Assistência Judiciária e Acidentes do Trabalho, das Varas Criminais, das Varas do Júri e Execuções Criminais e da Vara de Menores passarão a exercer os cargos de escrivão do Judicial e com eles, com os escreventes, oficiais de justiça e outros funcionários lotados em seus Cartórios serão constituídas as secretarias das aludidas Varas;

b) salvo no que se refere ao Juizado de Menores, as secretarias constituídas no item anterior servirão a dois Juízes, na forma da legislação anterior, e até que vague o cargo de escrivão;

c) ocorrendo a vaga do cargo de escrivão referida no item anterior, a secretaria em que se der a vaga será desdobrada em duas, uma para cada Juiz, e cada uma delas constituída com o pessoal discriminado no § 2º do artigo 223, cabendo ao Diretor do Foro fazer a lotação do mesmo pessoal nas secretarias constituídas;

d) para o Juiz Auxiliar que servir na Vara de Menores, o titular da mesma Vara constituirá uma secretaria, para ela designando um dos escrivões e servidores tirados do quadro a que se refere o § 3º do artigo 223;

e) para as Varas Cíveis serão constituídas secretarias à medida em que se forem instalando as novas Varas criadas por esta Resolução e à medida em que forem vagando os atuais cargos de escrivão do Cível;

f) instaladas as secretarias, serão arrecadadas como renda do estado as custas atribuídas ao Escrivão.

§ 1º - A instalação da secretaria, com aproveitamento de escrivão do cível, só se efetivará anuindo ele em passar a exercer o cargo de escrivão do judicial.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o escrivão do judicial conservará o cargo de tabelião.

Art. 400 - A reclassificação das comarcas em entrâncias não atinge a classificação dos Juizes, aos quais se assegura, especialmente:

a) o direito de permuta de cargo com Juiz de igual categoria à sua, ainda que não idêntica a entrância de suas comarcas, ressalvado o que dispõe o § 2º do artigo 60 desta Resolução;

b) o direito de remoção para comarca ou vara cujo anterior titular fosse de igual categoria à sua, ainda que não idêntica a classificação da comarca.

Art. 401 - Serão extintos, à medida que vagarem, os Cartórios do cível e do crime do Tribunal de Justiça, prevendo o Regimento Interno sobre a tramitação dos feitos.

Art. 402 - Enquanto não for provido o cargo de Tesoureiro da Comarca de Juiz de Fora, as funções a ele atribuídas serão exercidas pelo distribuidor do Juízo.

§ 1º - A instalação de secretaria, com aproveitamento de escrivão do cível só se efetivará anuindo ele em passar a exercer o cargo de escrivão do judicial.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o escrivão do judicial conservará o cargo de tabelião.

Art. 403 - Para a instalação dos cargos de Juiz Substituto de Primeira instância, será feita a transferência de verba destinada a cargos extintos de Juiz de 3º entrância atualmente vagos, ou que não devam ser preenchidos em razão do disposto no parágrafo único do artigo 376.

Art. 404 - Enquanto não for instalada a Vara dos Registros Públicos, Falências e Concordatas, as atribuições do item "a" do § 1º, do artigo 67 serão exercidas pelo Juiz da 1ª Vara Cível, e as dos itens "b" e "c", pelos Juizes das Varas Cíveis.

Art. 405 - Instalada a 2ª Vara do Júri e Execuções Criminais, ao Juiz da 1ª Vara passará a competência estabelecida no item "a", do § 4º, do artigo 67 desta Resolução.

Art. 406 - O Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada que estiver em disponibilidade nos termos do parágrafo anterior, será convocado pelo Presidente do Tribunal de Justiça para assumir o cargo na primeira vaga que ocorrer na respectiva classe, tão logo cesse o motivo da incompatibilidade, observadas, quanto ao prazo, as regras do art. 86 e seus parágrafos, sob pena de transformar-se a disponibilidade em aposentadoria. (Artigo transferido pela [Resolução nº 57/1974](#))

Art. 407 - As custas de retorno dos autos, para efeito de atendimento do disposto no art. 519 do vigente Estatuto Processual Civil, são fixadas na importância de Cr\$ 118,00 (cento e dezoito cruzeiros).

§ 1º - As importâncias relativas às custas acima fixadas, bem como aquelas pertinentes ao respectivo preparo, no tocante a Capital do Estado, deverão ser creditadas na Tesouraria em conta dos Escrivães do nível do Tribunal de Justiça, repartindo-se 50% para cada um deles.

§ 2º - Nas comarcas do interior do Estado, competirá aos escrivães dos respectivos feitos fazer a remessa em conjunto das quantias das custas de retorno prevista no art. supra e mais as do preparo, mediante ordem de pagamento ou cheque comprado na Caixa Econômica Estadual em favor do Tesoureiro do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Se na comarca inexistir agência da Caixa Econômica Estadual, a ordem de pagamento ou o cheque comprado poderão ser de outro estabelecimento bancário, desde que pagáveis em Belo Horizonte,

§ 4º - Entregue a ordem de pagamento, ou o cheque comprado, ao escrivão, este certificará nos autos que o preparo e pagamento das custas de retorno foram feitos, indicando na certidão a data do ato, bem como as características do documento, que será anexado aos autos e com estes remetidos ao Tribunal. (Artigo acrescentado pela [Resolução nº 57/1974](#))

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 1970.

GENTIL GUILHERME DE FARIA E SOUSA
Presidente.

ANTÔNIO PEDRO BRAGA.

HELVÉCIO ROSENBERG.

JOÃO GONÇALVES DE MELLO JR.

EDÉSIO FERNANDES.

GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA.

JOSÉ AMÉRICO MACÊDO.

JOSÉ DE ASSIS SANTIAGO.

NATAL DIAS CAMPOS.

SYLVIO CERQUEIRA PEREIRA.

LAHYRE SANTOS.

HÉLIO COSTA.

GERALDO CORREIA DE ALMEIDA.

GÉRSON DE ABREU E SILVA.

CARLOS HORTA PEREIRA.

EURÍPEDES CORREIA DE AMORIM.

CÉSAR SILVEIRA.

GROVER CLEVELAND JACOB.

JOSÉ DE CASTRO.

SYLLA SANTOS COURA.

ANTÔNIO COSTA MONTEIRO FERRAZ.

EROTIDES DINIZ.

GERALDO REIS ALVES.

SÍLVIO DE OLIVEIRA COIMBRA.

TABELA Nº 1
CLASSIFICAÇÃO DE COMARCAS

A - ENTRÂNCIA ESPECIAL:

1 - Belo Horizonte

B - TERCEIRA ENTRÂNCIA:

1 - Além Paraíba
2 - Alfenas
3 - Araguari
4 - Araxá
5 - Barbacena
6 - Betim
7 - Campo Belo
8 - Carangola
9 - Caratinga
10 - Cataguases
11 - Conselheiro Lafaiete
12 - Contagem
13 - Coronel Fabriciano
14 - Curvelo
15 - Diamantina
16 - Divinópolis
17 - Formiga
18 - Governador Valadares
19 - Itabira
20 - Itajubá
21 - Itaúna
22 - Ituiutaba
23 - Juiz de Fora
24 - Lavras
25 - Leopoldina
26 - Manhuaçu
27 - Mantena
28 - Montes Claros
29 - Muriaé
30 - Oliveira
31 - Ouro Fino
32 - Ouro Preto
33 - Pará de Minas
34 - Passos
35 - Patos de Minas
36 - Patrocínio
37 - Pirapora
38 - Pitangui
39 - Poços de Caldas
40 - Ponte Nova
41 - Pouso Alegre
42 - Sabará
43 - São João del Rei

- 44 - São Lourenço
- 45 - São Sebastião do Paraíso
- 46 - Sete Lagoas
- 47 - Teófilo Otôni
- 48 - Ubá
- 49 - Uberaba
- 50 - Uberlândia
- 51 - Varginha
- 52 - Viçosa
- 53 - Visconde do Rio Branco

C - SEGUNDA ENTRÂNCIA:

- 1 - Abaeté
- 2 - Abre Campo
- 3 - Aimorés
- 4 - Almenara
- 5 - Andrelândia
- 6 - Araçuaí
- 7 - Bambuí
- 8 - Boa Esperança
- 9 - Bocaiúva
- 10 - Bom Sucesso
- 11 - Brasópolis
- 12 - Caeté
- 13 - Caldas
- 14 - Campanha
- 15 - Cássia
- 16 - Conceição do Mato Dentro
- 17 - Congonhas
- 18 - Conselheiro Pena
- 19 - Corinto
- 20 - Dôres do Indaiá
- 21 - Entre Rios de Minas
- 22 - Francisco Sá
- 23 - Frutal
- 24 - Guanhães
- 25 - Guaxupé
- 26 - Ibiá
- 27 - Ipanema
- 28 - Itabirito
- 29 - Itanhandu
- 30 - Itapeçerica
- 31 - Januária
- 32 - João Pinheiro
- 33 - Machado
- 34 - Manhumirim
- 35 - Mariana
- 36 - Monte Carmelo
- 37 - Monte Santo de Minas
- 38 - Muzambinho
- 39 - Nanuque

- 40 - Nova Era
- 41 - Nova Lima
- 42 - Paracatu.
- 43 - Paraisópolis
- 44 - Peçanha
- 45 - Pedro Leopoldo
- 46 - Pium-i
- 47 - Raul Soares
- 48 - Rio Casca
- 49 - Rio Novo
- 50 - Rio Pomba
- 51 - Sacramento
- 52 - Santa Bárbara
- 53 - Santa Luzia
- 54 - Santa Rita do Sapucaí
- 55 - Santos Dumont
- 56 - São Domingos do Prata
- 57 - São Gonçalo do Sapucaí
- 58 - São Gotardo
- 59 - São João Nepomuceno
- 60 - Serro
- 61 - Três Corações
- 62 - Três Pontas
- 63 - Tupaciguara

D - PRIMEIRA ENTRÂNCIA

- 1 - Açucena
- 2 - Águas Formosas
- 3 - Aiuruoca
- 4 - Alpinópolis
- 5 - Alto Rio Doce
- 6 - Alvinópolis
- 7 - Andradas
- 8 - Arcos
- 9 - Bicas
- 10 - Bom Despacho
- 11 - Bonfim
- 12 - Brasília de Minas
- 13 - Brumadinho
- 14 - Bueno Brandão
- 15 - Buenópolis
- 16 - Cabo Verde
- 17 - Camanducaia
- 18 - Cambuí
- 19 - Cambuquira
- 20 - Campestre
- 21 - Campina Verde
- 22 - Campos Gerais
- 23 - Canápolis
- 24 - Capelinha
- 25 - Carandaí

26 - Carlos Chagas
27 - Carmo do Paranaíba
28 - Carmo do Rio Claro
29 - Caxambu
30 - Cláudio
31 - Conceição das Alagoas
32 - Coração de Jesus
33 - Coromandel
34 - Cristina
35 - Elói Mendes
36 - Ervália
37 - Esmeraldas
38 - Espinosa
39 - Estrela do Sul
40 - Eugenópolis
41 - Ferros
42 - Galiléia
43 - Guaranésia
44 - Guarani
45 - Ibiraci
46 - Inhapim
47 - Itamarandiba
48 - Itambacuri
49 - Itanhomi
50 - Iturama
51 - Jaboticatubas
52 - Jacinto
53 - Jacuí
54 - Jacutinga
55 - Janaúba
56 - Jequitinhonha
57 - Lajinha
58 - Lambari
59 - Lima Duarte
60 - Luz
61 - Malacacheta
62 - Manga
63 - Mar de Espanha
64 - Matias Barbosa
65 - Mesquita
66 - Minas Novas
67 - Mirai
68 - Monte Alegre de Minas
69 - Monte Azul
70 - Mutum
71 - Nepomuceno
72 - Nova Rezende
73 - Palma
74 - Paraguaçu
75 - Pedralva
76 - Pedra Azul
77 - Perdões

- 78 - Piranga
- 79 - Pompéu
- 80 - Porteirinha
- 81 - Prata
- 82 - Presidente Olegário
- 83 - Resplendor
- 84 - Rio Pardo de Minas
- 85 - Rio Piracicaba
- 86 - Rio Preto
- 87 - Sabinópolis
- 88 - Salinas
- 89 - Santa Maria do Suaçuí
- 90 - Santo Antônio do Monte
- 91 - São Francisco
- 92 - Senador Firmino
- 93 - Tarumirim
- 94 - Tombos
- 95 - Unaí
- 96 - Virginópolis

TABELA Nº 2
COMARCAS ANEXADAS

- 1. Antônio Dias a Coronel Fabriciano
- 2. Areado a Alfenas
- 3. Baependi a Caxambu
- 4. Barão de Cocais a Santa Bárbara
- 5. Belo Vale a Congonhas
- 6. Borda da Mata a Pouso Alegre
- 7. Botelhos a Poços de Caldas
- 8. Cachoeira de Minas a Santa Rita do Sapucaí
- 9. Candeias a Campo Belo
- 10. Carmo da Mata a Oliveira
- 11. Carmo de Minas a São Lourenço
- 12. Carmo do Cajuru a Divinópolis
- 13. Conceição do Rio Verde a Cambuquira
- 14. Conquista a Sacramento
- 15. Divino a Carangola
- 16. Dom Joaquim a Conceição do Mato Dentro, menos o Município de Senhora do Porto, o qual a Guanhães, e o de Carmésia a Ferros
- 17. Dom Silvério a Alvinópolis
- 18. Dôres do Campo a Barbacena
- 19. Espera Feliz a Carangola
- 20. Extrema a Camanducaia
- 21. Grão Mogol a Francisco Sá, menos o município de Itacambira, que se anexa a Montes Claros
- 22. Guapé a Boa Esperança
- 23. Guarará a Bicas
- 24. Iguatama a Arcos
- 25. Itaguara a Cláudio

26. Itamogi a Monte Santo de Minas
27. Itumirim a Lavras
28. Jequeri a Ponte Nova
29. Lagoa Dourada a Entre Rios de Minas
30. Mateus Leme a Itaúna, menos o município de Igarapé que se anexa a Betim
31. Matozinhos a Pedro Leopoldo
32. Medina a Pedra Azul
33. Mercês a Rio Pomba
34. Miradouro a Muriaé
35. Monte Belo a Muzambinho
36. Monte Sião a Ouro Fino
37. Morada Nova de Minas a Abaeté
38. Natércia a Pedralva
39. Nova Ponte a Monte Carmelo
40. Novo Cruzeiro a Araçuaí
41. Pains a Arcos
42. Paraopeba a Sete Lagoas
43. Passa Quatro a Itanhandu
44. Passa Tempo a Oliveira
45. Poço Fundo a Machado
46. Prados a São João del Rei
47. Resende Costa a São João del Rei
48. Rio Espera a Carandaí, menos o município de Lamin, que passa a Conselheiro Lafaiete
49. Rio Paranaíba a Carmo do Paranaíba
50. Rio Vermelho a Sêro, menos o município de Materlândia, que passa a Sabinópolis
51. Santa Maria de Itabira a Itabira
52. São Gonçalo do Abaeté a Patos
53. São João da Ponte a Montes Claros
54. São João Evangelista a Peçanha
55. São Romão a Pirapora, menos os municípios de Formoso e Arinos, que se anexam a Unai
56. São Roque de Minas a Piumhi
57. São Tomás de Aquino a São Sebastião do Paraíso
58. Silvianópolis a Pouso Alegre
59. Teixeiras a Viçosa
60. Tiros a São Gotardo

**LISTA GERAL DAS COMARCAS E MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DE
ACORDO COM A NOVA DIVISÃO JUDICIÁRIA APROVADA PELA
RESOLUÇÃO Nº 46, DE 29.12.70**

TABELA Nº 3

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
1 - Abaeté	Abaeté
	Cedro do Abaeté
	Morada Nova de Minas
	Biquinhas
	Paineiras
2 - Abre Campo	Abre Campo
	Caputira
	Matipó
	Santa Margarida
	Sericita
3 - Açucena	Açucena
4 - Águas Formosas	Águas Formosas
	Bertópolis
	Machacalis
	Pampã
	Umburatiba
5 - Aimorés	Aimorés
6 - Aiuruoca	Aiuruoca
	Bocaina de Minas
	Carvalhos
	Liberdade
	Passa Vinte
	Seritinga
	Serranos
7 - Além Paraíba	Além Paraíba
	Estrela D'Alva
	Pirapetinga
	Santo Antônio do Aventureiro
	Volta Grande
8 - Alfenas	Alfenas
	Alterosa
	Serrania
	Areado
9 - Almenara	Almenara
	Bandeira Rio do Prado
	Rubim
10 - Alpinópolis	Alpinópolis
11 - Alto Rio Doce	Alto Rio Doce
	Cipotânea
12 - Alvinópolis	Alvinópolis
	Dom Silvério
13 - Andradas	Andradas

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
14 - Andrelândia	Andrelândia
	Arantina
	Bom Jardim de Minas
	Carrancas
	Madre de Deus de Minas
	Minduri
	Piedade do Rio Grande
	São Vicente de Minas
15 - Araçuaí	Araçuaí
	Caraí
	Coronel Murta
	Itinga
	Padre Paraíso
	Virgem da Lapa
	Novo Cruzeiro
	Itaipé
16 - Araguari	Araguari
	Indianópolis
17 - Araxá	Araxá
	Pedrinópolis
	Perdizes
	Santa Juliana
	Tapira
18 - Arcos	Arcos
	Japaraíba
	Iguatama
	Pains
19 - Bambuí	Bambuí
	Medeiros
	Tapiraí
20 - Barbacena	Barbacena
	Antônio Carlos
	Barroso
	Bias Fortes
	Destêro do Melo
	Dores do Campo
	Ibertioga
	Oliveira Fortes
	Paiva
	Ressaquinha
	Santa Bárbara do Tugúrio
	Santa Rita do Ibitipoca
	Senhora dos Remédios
21 - Belo Horizonte	Belo Horizonte
22 - Betim	Betim
	Ibirité
	Igarapé
23 - Bicas	Bicas

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Pequeri
	Guarará
	Maripá de Minas
24 - Boa Esperança	Boa Esperança
	Coqueiral
	Ilicínea
	Guapé
25 - Bocaiúva	Bocaiúva
	Engenheiro Navarro
	Francisco Dumont
	Claro dos Poções
26 - Bom Despacho	Bom Despacho
	Araújos
	Moema
27 - Bom Sucesso	Bom Sucesso
	Ibituruna
	Santo Antônio do Amparo
	São Tiago
28 - Bonfim	Bonfim
	Crucilândia
	Piedade dos Gerais
29 - Brasília de Minas	Brasília de Minas
	Ubaí
30 - Brasópolis	Brasópolis
	Piranguinho
31 - Brumadinho	Brumadinho
	Rio Manso
32 - Bueno Brandão	Bueno Brandão
	Munhoz
33 - Buenópolis	Buenópolis
	Augusto de Lima
	Joaquim Felipe
34- Cabo Verde	Cabo Verde
	Divisa Nova
35 - Caeté	Caeté
	José de Melo
	Taquaraçu de Minas
36 - Caldas	Caldas
	Ibitiura de Minas
	Ipuiuna
	Santa Rita de Caldas
37 - Camanducaia	Camanducaia
	Itapeva
	Extrema
	Toledo
38 - Cambuí	Cambuí
	Bom Repouso
	Córrego do Bom Jesus

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Estiva
39 - Cambuquira	Cambuquira
	Conceição do Rio Verde
40 - Campanha	Campanha
	Monsenhor Paulo
41 - Campestre	Campestre
	Bandeira do Sul
42 - Campina Verde	Campina Verde
	São Francisco de Sales
43 - Campo Belo	Campo Belo
	Aguanil
	Cristais
	Santana do Jacaré
	Candeias
44 - Campos Gerais	Campos Gerais
	Campo do Meio
45 - Canápolis	Canápolis
	Centralina
46 - Capelinha	Capelinha
	Água Boa
47 - Carandaí	Carandaí
	Capela Nova
	Caranaíba
	Rio Espera
48 - Carangola	Carangola
	Divino
	Caiana
	Caparaó
	Espera Feliz
	Faria Lemos
	São Francisco do Glória
49 - Caratinga	Caratinga
	Bom Jesus do Galho
	Córrego Novo
50 - Carlos Chagas	Carlos Chagas
51 - Carmo do Paranaíba	Carmo do Paranaíba
	Rio Paranaíba
	Arapuá
52 - Carmo do Rio Claro	Carmo do Rio Claro
	Conceição da Aparecida
53 - Cássia	Cássia
	Delfinópolis
54 - Cataguases	Cataguases
	Astolfo Dutra
	Dona Euzébia
	Itamarati de Minas
	Santana de Cataguases
55 - Caxambu	Caxambu

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Baependi
	Cruzília
	São Tomé das Letras
56 - Cláudio	Cláudio
	Itaguara
57 - Conceição das Alagoas	Conceição das Alagoas
	Pirajuba
58 - Conceição do Mato Dentro	Conceição do Mato Dentro
	Congonhas do Norte
	Morro do Pilar
	Santo Antônio do Rio Abaixo
	São Sebastião do Rio Preto
	Dom Joaquim
59 - Congonhas	Congonhas
	Belo Vale
	Moeda
60 - Conselheiro Lafaiete	Conselheiro Lafaiete
	Catas Altas da Noruega
	Cristiano Ottoni
	Itaverava
	Queluzita
	Santana dos Montes
	Lamin
61 - Conselheiro Pena	Conselheiro Pena
	Alvarenga
	Tumiritinga
62 - Contagem	Contagem
63 - Coração de Jesus	Coração de Jesus
	Ibiaí
	Lagoa dos Patos
64 - Corinto	Corinto
	Barreiro Grande
	Santo Hipólito
65 - Coromandel	Coromandel
	Abadia dos Dourados
66 - Coronel Fabriciano	Coronel Fabriciano
	Timóteo
	Ipatinga
	Antônio Dias
67 - Cristina	Cristina
	Maria da Fé
	Olímpio Noronha
68 - Curvelo	Curvelo
	Felixlândia
	Inimutaba
	Morro da Graça
	Presidente Juscelino
69 - Diamantina	Diamantina

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Couto de Magalhães de Minas
	Datas
	Felício dos Santos
	Felisberto Caldeira
	Gouvêa
	Monjolos
	Presidente Kubitschek
	Senador Modestino Gonçalves
70 - Divinópolis	Divinópolis
	Carmo do Cajuru
71 - Dolores do Indaiá	Dolores do Indaiá
	Estrela do Indaiá
	Quartel Geral
	Serra da Saudade
72 - Elói Mendes	Elói Mendes
73 - Entre Rios de Minas	Entre Rios de Minas
	Destêro de Entre Rios
	Jeceaba
	São Brás do Suaçuí
	Lagoa Dourada
	Casa Grande
74 - Ervália	Ervália
	Araponga
75 - Esmeraldas	Esmeraldas
76 - Espinosa	Espinosa
77 - Estrela do Sul	Estrela do Sul
	Cascalho Rico
	Grupiara
78 - Eugênioópolis	Eugênioópolis
	Antônio Prado de Minas
79 - Ferros	Ferros
	Carmésia
80 - Formiga	Formiga
	Pimenta
81 - Francisco Sá	Francisco Sá
	Capitão Enéas
	Grão Mogol
	Botumirim
	Cristália
82 - Frutal	Frutal
	Comendador Gomes
	Fronteira
	Itapagipe
	Planura
83 - Galiléia	Galiléia
	Divino das Laranjeiras
84 - Governador Valadares	Governador Valadares
	Alpercata

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Vila Matias
85 - Guanhães	Guanhães
	Braúnas
	Dôres de Guanhães
	Senhora do Porto
86 - Guaranésia	Guaranésia
87 - Guarani	Guarani
	Piraúba
88 - Guaxupé	Guaxupé
89 - Ibiá	Ibiá
	Campos Altos
	Pratinha
90 - Ibiraci	Ibiraci
	Claraval
91 - Inhapim	Inhapim
	Dom Cavati
	Iapu
	São João do Oriente
92 - Ipanema	Ipanema
	Conceição do Ipanema
	Pocrane
93 - Itabira	Itabira
	Santa Maria de Itabira
	Itambé do Mato Dentro
	Passabém
94 - Itabirito	Itabirito
95 - Itajubá	Itajubá
	Wenceslau Braz
	Delfim Moreira
	Marmelópolis
	Piranguçu
96 - Itamarandiba	Itamarandiba
	Carbonita
97 - Itambacuri	Itambacuri
	Campanário
	Frei Gaspar
	Frei Inocência
	Nova Módica
	Pescador
	São José do Divino
98 - Itanhandu	Itanhandu
	Alagoa
	Itamonte
	Passa Quatro
	Virgínia
99 - Itanhomi	Itanhomi
100 - Itapecerica	Itapecerica
	Camacho

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Pedra do Indaiá
	São Sebastião do Oeste
101 - Itaúna	Itaúna
	Itatiaiuçu
	Mateus Leme
102 - Ituiutaba	Ituiutaba
	Cachoeira Dourada
	Capinópolis
	Gurinhata
	Ipiaçu
	Santa Vitória
103 - Iturama	Iturama
104 - Jaboticatubas	Jaboticatubas
	Santana do Riacho
105 - Jacinto	Jacinto
	Jordânia
	Salto da Divisa
	Santa Maria do Salto
	Santo Antônio do Jacinto
106 - Jacuí	Jacuí
	Fortaleza de Minas
	São Pedro da União
107 - Jacutinga	Jacutinga
	Albertina
108 - Janaúba	Janaúba
109 - Januária	Januária
	Itacarambi
110 - Jequitinhonha	Jequitinhonha
	Felisburgo
	Joaima
111 - João Pinheiro	João Pinheiro
	Bonfinópolis de Minas
112 - Juiz de Fora	Juiz de Fora
	Belmiro Braga
	Chácara
	Coronel Pacheco
113 - Lambari	Lambari
	Jesuânia
114 - Lajinha	Lajinha
	Chalé São José do Mantimento
115 - Lavras	Lavras
	Ijaci
	Luminárias
	Ribeirão Vermelho
	Itumirim
	Ingaí
	Itutinga
116 - Leopoldina	Leopoldina

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Argirita
	Recreio
117 - Lima Duarte	Lima Duarte
	Olaria
	Pedro Teixeira
	Santana do Garambéu
118 - Luz	Luz
	Córrego Danta
119 - Machado	Machado
	Carvalhópolis
	Pouso Fundo
120 - Malacacheta	Malacacheta
	Poté
121 - Manga	Manga
	Montalvânia
122 - Manhuaçu	Manhuaçu
	Santana do Manhuaçu
	Simonésia
123 - Manhumirim	Manhumirim
	Presidente Soares
124 - Mantena	Mantena
	Central de Minas
	Itabirinha de Mantena
	Mendes Pimentel
125 - Mar de Espanha	Mar de Espanha
	Chiador
	Senador Côrtes
126 - Mariana	Mariana
	Acaiaca
	Diogo Vasconcelos
127 - Matias Barbosa	Matias Barbosa
	Santana do Deserto
	Simão Pereira
128 - Mesquita	Mesquita
	Belo Oriente
	Joanésia
129 - Minas Novas	Minas Novas
	Berilo
	Chapada do Norte
	Francisco Badaró
	Turmalina
130 - Mirai	Mirai
131 - Monte Alegre de Minas	Monte Alegre de Minas
132 - Monte Azul	Monte Azul
	Mato Verde
133 - Monte Carmelo	Monte Carmelo
	Douradoquara
	Iraí de Minas

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Romaria
	Nova Ponte
134 - Monte Santo de Minas	Monte Santo de Minas
	Arceburgo
	Itamogi
135 - Montes Claros	Montes Claros
	Itacambira
	Juramento
	Mirabela
	São João da Ponte
	Varzelândia
136 - Muriaé	Muriaé
	Laranjal
	Patrocínio do Muriaé
	Miradouro
	Vieiras
137 - Mutum	Mutum
138 - Muzambinho	Muzambinho
	Monte Belo
139 - Nanuque	Nanuque
	Serra dos Aimorés
140 - Nepomuceno	Nepomuceno
141 - Nova Era	Nova Era
142 - Nova Lima	Nova Lima
	Raposos
	Rio Acima
143 - Nova Rezende	Nova Rezende
	Bom Jesus da Penha
	Juruáia
144 - Oliveira	Oliveira
	Carmo da Mata
	Passa Tempo
	Piracema
	São Francisco de Oliveira
	Carmópolis de Minas
145 - Ouro Fino	Ouro Fino
	Inconfidentes
	Monte Sião
146 - Ouro Preto	Ouro Preto
	Ouro Branco
147 - Palma	Palma
	Barão de Monte Alto
148 - Paracatu	Paracatu
	Guarda Mór
	Vazante
149 - Pará de Minas	Pará de Minas
	Florestal
	Igaratinga

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Onça de Pitangui
	Pequi
	São Gonçalo do Pará
	São José da Varginha
150 - Paraguaçu	Paraguaçu
	Fama
151 - Paraisópolis	Paraisópolis
	Conceição dos Ouros
	Consolação
	Gonçalves
	Sapucai-Mirim
152 - Passos	Passos
	São João Batista do Glória
153 - Patos de Minas	Patos de Minas
	Guimarânia
	Lagoa Formosa
	São Gonçalo do Abaeté
154 - Patrocínio	Patrocínio
	Cruzeiro da Fortaleza
	Serra do Salitre
155 - Peçanha	Peçanha
	Coroaci
	Marilac
	Nacip Raydan
	São José do Jacuri
	São Pedro do Suaçuí
	Virgolândia
	São João Evangelista
	Coluna
156 - Pedra Azul	Pedra Azul
	André Fernandes
	Medina
	Comercinho
	Itaobim
157 - Pedralva	Pedralva
	São José do Alegre
	Natércia
	Conceição da Pedra
158 - Pedro Leopoldo	Pedro Leopoldo
	Ribeirão das Neves
	Matozinhos
	Capim Branco
	Prudente de Moraes
159 - Perdões	Perdões
	Cana Verde
160 - Piranga	Piranga
	Porto Firme
	Presidente Bernardes

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Senhora de Oliveira
161 - Pirapora	Pirapora
	Buritzeiro
	Jequitaiá
	Lassance
	Várzea da Palma
	São Romão
	Santa Fé de Minas
162 - Pitangui	Pitangui
	Conceição do Pará
	Leandro Ferreira
	Maravilhas
	Martinho Campos
	Nova Serrana
	Papagaios
163 - Pium-í	Pium-í
	Capitólio
	Doresópolis
	São Roque de Minas
	Vargem Bonita
164 - Poços de Caldas	Poços de Caldas
	Botelhos
165 - Pompéu	Pompéu
166 - Ponte Nova	Ponte Nova
	Amparo do Serra
	Barra Longa
	Piedade de Ponte Nova
	Rio Doce
	Santa Cruz do Escalvado
	Urucânia
	Jequeri
	Guaraciaba
167 - Porteirinha	Porteirinha
	Riacho dos Machados
168 - Pouso Alegre	Pouso Alegre
	Congonhal
	Senador José Bento
	Borda da Mata
	Silvianópolis
	Espírito Santo do Dourado
	São João da Mata
169 - Prata	Prata
170 - Presidente Olegário	Presidente Olegário
	Lagamar
171 - Raul Soares	Raul Soares
172 - Resplendor	Resplendor
	Ituêta
	Santa Rita do Ituêto

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
173 - Rio Casca	Rio Casca
	Santo Antônio do Gramma
	São Pedro dos Ferros
174 - Rio Novo	Rio Novo
	Piau
175 - Rio Pardo de Minas	Rio Pardo de Minas
	São João do Paraíso
176 - Rio Piracicaba	Rio Piracicaba
	João Monlevade
	Bela Vista de Minas
177 - Rio Pomba	Rio Pomba
	Silveirânia
	Tabuleiro
	Mercês
178 - Rio Preto	Rio Preto
	Santa Rita de Jacutinga
179 - Sabará	Sabará
180 - Sabinópolis	Sabinópolis
	Paulistas
	Materlândia
181 - Sacramento	Sacramento
	Conquista
182 - Salinas	Salinas
	Águas Vermelhas
	Rubelita
	Taiobeiras
183 - Santa Bárbara	Santa Bárbara
	São Gonçalo do Rio Abaixo
	Barão de Cocais
	Bom Jesus do Amparo
184 - Santa Luzia	Santa Luzia
	Baldim
	Lagoa Santa
	Vespasiano
185 - Santa Maria do Suaçuí	Santa Maria do Suaçuí
	São José da Safira
	São Sebastião do Maranhão
186 - Santa Rita do Sapucaí	Santa Rita do Sapucaí
	Careaçu
	São Sebastião da Bela Vista
	Cachoeira de Minas
187 - Santo Antônio do Monte	Santo Antônio do Monte
	Lagoa da Prata Perdigão
188 - Santos Dumont	Santos Dumont
	Aracitaba
	Ewbank da Câmara
189 - São Domingos do Prata	São Domingos do Prata
	Dionísio

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Jaguaraçu
	Marliéria
	São José do Goiabal
190 - São Francisco	São Francisco
191 - São Gonçalo do Sapucaí	São Gonçalo do Sapucaí
	Cordislândia
	Heliodora
	Turvolândia
192 - São Gotardo	São Gotardo
	Matutina
	Santa Rosa da Serra
	Tiros
193 - São João Del Rei	São João Del Rei
	Cassiterita
	Nazareno
	Ritópolis
	Tiradentes
	Prados
	Coronel Xavier Chaves
	Rezende Costa
194 - São João Nepomuceno	São João Nepomuceno
	Descoberto
	Rochedo de Minas
195 - São Lourenço	São Lourenço
	Pouso Alto
	São Sebastião do Rio Verde
	Carmo de Minas
	Dom Viçoso
	Soledade de Minas
196 - São Sebastião do Paraíso	São Sebastião do Paraíso
	Capetinga
	Pratápolis
	São Tomaz de Aquino
197 - Senador Firmino	Senador Firmino
	Brás Pires
	Dores do Turvo
198 - Serro	Serro
	Alvorada de Minas
	Santo Antônio do Itambé
	Serra Azul de Minas
	Rio Vermelho
199 - Sete Lagoas	Sete Lagoas
	Cachoeira de Macacos
	Cordisburgo
	Fortuna de Minas
	Funilândia
	Inhaúma
	Jequitibá

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Santana de Pirapama
	Paraopeba
	Araçai
	Caetanópolis
200 - Tarumirim	Tarumirim
	Engenheiro Caldas
	Fernandes Tourinho
	Sobralia
201 - Teófilo Otoni	Teófilo Otoni
	Ataléia
	Ladainha
	Ouro Verde de Minas
	Pavão
202 - Tombos	Tombos
	Pedra Dourada
203 - Três Corações	Três Corações
204 - Três Pontas	Três Pontas
	Santana da Vargem
205 - Tupaciguara	Tupaciguara
206 - Ubá	Ubá
	Divinésia
	Guidoval
	Rodeiro
	Tocantins
207 - Uberaba	Uberaba
	Água Comprida
	Campo Florido
	Veríssimo
208 - Uberlândia	Uberlândia
209 - Unai	Unai
	Buritis
	Arinos
	Formoso
210 - Varginha	Varginha
	Carmo da Cachoeira
	São Bento Abade
211 - Viçosa	Viçosa
	Cajuri
	Canaã
	Coimbra
	São Miguel do Anta
	Teixeiras
	Pedra do Anta
212 - Virginópolis	Virginópolis
	Divinolândia de Minas
	Gonzaga
	Santa Efigênia de Minas
	São Geraldo da Piedade

COMARCAS	MUNICÍPIOS COMPONENTES
	Sardoá
213 - Visconde do Rio Branco	Visconde do Rio Branco
	Guiricema
	Paula Cândido
	São Geraldo

ANEXO I
Secretaria do Tribunal de Justiça

TABELA I
Cargos de Provimento em Comissão

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
1	Diretor-Geral	TJ-1
1	Secretário	TJ-2
4	Diretor	TJ-2
1	Inspetor de Finanças	TJ-2
22	Chefe de Serviço	TJ-7
2	Oficial de Gabinete	TJ-7

(Nova tabela dada pela [Resolução nº 53/1972](#))

ANEXO I
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TABELA I

Cargos de Provimento em Comissão

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
4	Diretor-Geral	TJ 1
4	Secretário	TJ 2
7	Diretor	TJ 2
2	Chefe de Divisão	TJ 3
11	Chefe de Serviço	TJ 7
2	Oficial de Gabinete	TJ 7
4	Chefe de Serviços Especiais	TJ 7
4	Chefe de Serviço do Conselho Superior da Magistratura	TJ 7

TABELA II
Classes Singulares

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
1	Redator de Estenografia	TJ 4
1	Contador	TJ 4
1	Tesoureiro	TJ 6
1	Bibliotecário	TJ 8
1	Contabilista	TJ 8
1	Almoxarife	TJ 17
2	Fiel de Tesoureiro	TJ 12
1	Arquivista	TJ 17
2	Escrevente Cartório Criminal	TJ 8
3	Secretário de Câmara	TJ 14
1	Auxiliar de Cartório Criminal	TJ 17
1	Bibliotecária Auxiliar	TJ 17
2	Ascensorista	TJ 20
1	Telefonista	TJ 19
3	Almoxarife Auxiliar	TJ 19

TABELA III
Séries de Classes

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
6	Taquígrafo Apanhador I	TJ 14
4	Taquígrafo Apanhador II	TJ 13
2	Taquígrafo Revisor	TJ 12
22	Oficial Judiciário I	TJ 16
20	Oficial Judiciário II	TJ 15
15	Oficial Judiciário III	TJ 14
6	Datilografo I	TJ 17
4	Datilografo II	TJ 16
2	Datilografo III	TJ 15
8	Contínuo-Servente I	TJ 20
6	Contínuo-Servente II	TJ 19
4	Contínuo-Servente III	TJ 18
4	Motorista I	TJ 18
3	Motorista II	TJ 17

TABELA IV
Cargos Vitalícios

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
2	Escrivão Cartório Criminal	TJ 4
2	Escrivão Cartório Cível	TJ 4
3	Oficial de Justiça	TJ 17

ANEXO II
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

TABELA I
Cargos de Provimento em Comissão

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
1	Diretor	TJ 2
2	Chefe de Serviço	TJ 7

TABELA II
Cargos de Provimento em Comissão

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
1	Diretor	TJ-2
2	Chefe de Serviço	TJ-7

(Nova tabela dada pela [Resolução nº 53/1972](#))

TABELA II
Classes Singulares

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
7	Redator Especializado	TJ 4
9	Revisor Especializado	TJ 16
4	Contabilista	TJ 8
5	Auxiliar Administrativo	TJ 16
2	Contínuo-Servente	TJ 20

ANEXO III
Subsecretaria da Corregedoria de Justiça

TABELA I
Cargos de Provimento em Comissão

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
1	Subsecretário	TJ-2
1	Diretor	TJ-2
3	Chefe de Serviço	TJ-7

(Nova tabela dada pela [Resolução nº 53/1972](#))

ANEXO III-
SUBSECRETARIA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA

TABELA I
Cargos de Provimento em Comissão

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
1	Subsecretário	TJ-2
1	Diretor Administrativo	TJ-2
1	Diretor Judiciário	TJ-2
4	Chefe de Serviço	TJ-7

TABELA II
Classes Singulares

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
4	Assistente	TJ 4
2	Escrivão	TJ 6
2	Motorista	TJ 18
3	Contínuo-Servente	TJ 20

TABELA III
Série de Classes

Nº	Cargos	Nível de Vencimentos
12	Oficial Judiciário I	TJ 16
9	Oficial Judiciário II	TJ 15
8	Oficial Judiciário III	TJ 14

DEMONSTRATIVO da compensação de despesas decorrente de criação das duas Chefias de Serviço constantes da Tabela I do ANEXO I:

CARGOS EXTINTOS	NÍVEL	VENC.	SUBTOTAL
2 Auxiliares de Contabilidade	TJ-17	200,15	400,30
2 Oficiais de Justiça	TJ-17	200,15	400,30
1 Auxiliar de Cartório Criminal	TJ-17	200,15	200,15
			1 .000,75

CARGOS CRIADOS	NÍVEL	VENC.	SUBTOTAL
2 Chefias de Serviço	TJ-7	475,00	950,00
			950,00

**ANEXO IV
QUADRO DISCRIMINATIVO DO PESSOAL DA JUSTIÇA MILITAR**

CORREGEDORIA	
1 Secretário	- Oficial até o posto de Capitão
1 Escrevente	- 1º Sgt. ou Assemelhado
1 Datilógrafo	- 2º Sgt. ou Assemelhado
1 Motorista	- 2º Sgt. ou Assemelhado
1 Arquivista	- 3º Sgt. ou Assemelhado
1 Contínuo	- Soldado ou Assemelhado
PROCURADORIA	
1 Datilógrafo	- 2º Sgt. ou Assemelhado
1 Motorista	- 3.º Sgt. ou Assemelhado
SECRETARIA DO TRIBUNAL	
a) 1 Secretário	- Oficial até o posto de Major
b) Seção Judiciária	
1 Chefe de Seção	- Subten. ou Assemelhado
1 Escrevente	- 1º Sgt. ou Assemelhado
1 Datilógrafo	- 2º Sgt. ou Assemelhado
1 Arquivista	- 3º Sgt. ou Assemelhado
1 Estafeta	- Cabo ou Assemelhado
c) Seção Administrativa	
1 Chefe de Seção	- Subten. ou Assemelhado
1 Escrevente	- 1º Sgt. ou Assemelhado
1 Datilógrafo	- 2º Sgt. ou Assemelhado
1 Motorista	- 2º Sgt. ou Assemelhado
1 Bibliotecário	- 3º Sgt. ou Assemelhado
1 Porteiro	- Cabo ou Assemelhado
1 Faxineiro	- Soldado ou Assemelhado
2 Contínuos	- Soldados ou Assemelhados
TESOURARIA	
a) 1 Tesoureiro	- Oficial até o posto de Capitão
b) Seção de Contabilidade	

1 Chefe de Seção	- Subten . ou Assemelhado contabilista
2 Auxiliares de Contabilidade	- 11º Sgt. e 1 2º Sgt. ou Assemelhados
1 Datilografo	- 3º Sgt. ou Assemelhado
AUDITORIAS	
4 Escreventes	- 1 Subten., 1 1º Sgt., 1 2º Sgt. e 1 3.º Sgt. ou Assemelhados
2 Oficiais de Justiça	- 1 2º Sgt. e 1 3º Sgt. ou Assemelhados
4 Datilógrafos	- 1 2º Sgt., 2 3º Sgt. e 1 Cabo ou Assemelhados
2 Contínuos	- 1 Cabo e 1 Soldado ou Assemelhados
1 Faxineiro	- 1 Soldado ou Assemelhado